

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Luciana Sousa Ribeiro

A mediação como instrumento de garantia ao amplo acesso à justiça

MESTRADO EM DIREITO

**São Paulo
2025**

Luciana Sousa Ribeiro

A mediação como instrumento de garantia ao amplo acesso à justiça

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Civil, sob a orientação da Professora Dra. Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery.

São Paulo

2025

R484

Ribeiro, Luciana Sousa

A mediação como instrumento de garantia ao amplo acesso à justiça – São Paulo: [s.n.], 2025.

153 p.; 30 cm

Orientadora: Profa. Dra. Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, 2025.

1. Mediação (Lei nº 13.140/2015 e Código de Processo Civil de 2015).
 2. Acesso à justiça.
 3. Poder Judiciário.
 4. Resolução de Conflitos.
 5. Efetividade do Direito.
- I. Nery, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade.
II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. III. Título.

CDD 340

Luciana Sousa Ribeiro

A mediação como instrumento de garantia ao amplo acesso à justiça

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Civil, sob a orientação da Professora Dra. Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery.

Banca Examinadora

Profa. Dra. Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery
(PUC-SP)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Boas
(PUC-SP)

Profa. Dra. Ana Cláudia Scalquette
(Mackenzie)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as mulheres que fizeram parte deste capítulo de minha história. Todas, sem dúvida, dotadas de grande capacidade mediadora e sem as quais não teria chegado até aqui, são elas: minha mãe, Dôra, que me incentivou desde o início e se orgulha de cada etapa de minha trajetória; minha filha Joana, que entendeu que minha ausência às vezes se fazia necessária; Professora Rosa Nery, pelo auxílio constante no aprimoramento deste trabalho; Professora Regina Villas Boas, pelo acolhimento; Desembargadoras Heloísa Combat e Mariangela Meyer, por acreditarem em minha capacidade e me incentivarem a sempre buscar o aprimoramento; às amigas Renata e Lívia, que acompanharam o dia a dia da elaboração deste estudo, com empatia; à Rosinha, Betina, Izabel, Rosana, Stella, e tantas outras que de alguma forma, fizeram parte de minha caminhada, meu muito obrigada.

Ao Lu, minha fonte diária de alegria, incentivo e amor, mesmo quando enfrentamos “tempestades em alto mar”.

Todo o bem, de que vive um povo civilizado, se resume neste elemento de confiança a que se chama justiça. (Rui Barbosa).

RIBEIRO, Luciana Sousa. **A mediação como instrumento de garantia ao amplo acesso à justiça**. 2025. 153 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2025.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar a mediação como instrumento de garantia ao amplo acesso à justiça, considerando seu papel na resolução de conflitos e sua relação com o Poder Judiciário. Para tanto, o estudo parte da evolução do processo judicial no Brasil, contextualizando o direito fundamental de acesso à Justiça e a garantia da inafastabilidade da jurisdição estatal. Em um cenário de crescente sobrecarga do sistema judiciário, torna-se essencial discutir formas alternativas de abordagem dos conflitos, destacando a mediação como um meio eficiente e célere para a pacificação social. A mediação, enquanto método autocompositivo, busca proporcionar às partes envolvidas a oportunidade de dialogar e encontrar soluções consensuais, evitando, sempre que possível, a necessidade de intervenção jurisdicional. Nesse sentido, no Brasil, esse instrumento foi fortalecido com a promulgação da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), a edição da Resolução 125 do CNJ e a incorporação dos mecanismos autocompositivos no Código de Processo Civil de 2015. No entanto, apesar do arcabouço normativo favorável e dos esforços institucionais para fomentar sua utilização, os dados empíricos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por amostragem, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) indicam que esse instrumento ainda não é amplamente adotado. A pesquisa examina, portanto, as interfaces da mediação com o Poder Judiciário, demonstrando que aspectos estruturais e culturais influenciam sua adesão, como a resistência de operadores do direito, a necessidade de capacitação e justa remuneração de mediadores, além da falta de informação da sociedade sobre os benefícios e eficácia da prática. Paralelamente, realiza-se uma análise econômica da mediação, evidenciando seu potencial para reduzir custos processuais e aumentar a eficiência na resolução de disputas, promovendo um sistema judicial mais ágil e menos oneroso. Conclui-se que, embora represente uma ferramenta valiosa para ampliar o acesso à justiça e reduzir a morosidade do Judiciário, a mediação ainda enfrenta desafios significativos para sua efetiva consolidação como meio alternativo viável e eficaz de solução de conflitos no Brasil. Por derradeiro, foram utilizadas a metodologia bibliográfica e documental, além do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: mediação (Lei nº 13.140/2015 e Código de Processo Civil de 2015). acesso à justiça. Poder Judiciário. resolução de conflitos. efetividade do Direito.

RIBEIRO, Luciana Sousa. **Mediation as an instrument to guarantee broad access to justice**. 2025. 153 p. Dissertation (Thesis in Law) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2025.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze mediation as an instrument to guarantee broad access to justice, considering its role in conflict resolution and its relationship with the Judiciary. To this end, the study begins with the evolution of the judicial process in Brazil, contextualizing the fundamental right of access to justice and the guarantee of the inalienability of state jurisdiction. In a scenario of increasing overload of the judicial system, it becomes essential to discuss alternative ways of approaching conflicts, highlighting mediation as an efficient and rapid means for social pacification. Mediation, as a self-composition method, seeks to provide the parties involved with the opportunity to dialogue and find consensual solutions, avoiding, whenever possible, the need for judicial intervention. In this sense, in Brazil, this instrument was strengthened with the enactment of the Mediation Law (Law No. 13,140/2015), the publication of Resolution 125 of the CNJ and the incorporation of self-composition mechanisms in the Code of Civil Procedure of 2015. However, despite the favorable regulatory framework and institutional efforts to promote its use, empirical data provided by the National Council of Justice (CNJ) and by sampling by the Court of Justice of São Paulo (TJSP) indicate that this instrument is not yet widely adopted. The research therefore examines the interfaces between mediation and the Judiciary, demonstrating that structural and cultural aspects influence its adoption, such as resistance from legal professionals, the need for training and fair remuneration of mediators, and the lack of information in society about the benefits and effectiveness of the practice. In parallel, an economic analysis of mediation is carried out, highlighting its potential to reduce procedural costs and increase efficiency in dispute resolution, promoting a more agile and less costly judicial system. It is concluded that, although it represents a valuable tool for expanding access to justice and reducing the slowness of the Judiciary, mediation still faces significant challenges to its effective consolidation as a viable and effective alternative means of conflict resolution in Brazil. Finally, bibliographic and documentary methodology were used, in addition to the hypothetical-deductive method.

Keywords: mediation (Law nº 13.140/2015 and Civil Procedure Code of 2015). access to justice. Judicial Power. conflict resolution. law effectiveness.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1:	Índice de acordos realizados em Brumadinho.....	95
Tabela 2:	Quantidade de requerimentos de mediação recebidos.....	105
Tabela 3:	Média de duração das mediações – período 2012 a 2017.....	108
Tabela 4:	Média de duração das mediações – período 2018 a 2022.....	108
Tabela 5:	Principais temas objeto de mediação (primeiros 5 anos).....	109
Tabela 6:	Principais temas objeto de mediação (últimos 5 anos).....	109
Tabela 7:	Perfil predominante dos mediadores (gênero e idade).....	110
Tabela 8:	Perfil predominante dos mediadores (gênero e idade).....	110
Tabela 9:	Honorários dos mediadores.....	111
Tabela 10:	CEJUSCs em Primeira Instância.....	119
Tabela 11:	Câmaras Privadas (janeiro a dezembro 2019).....	120
Tabela 12:	Câmaras Privadas (janeiro a dezembro 2020).....	123
Tabela 13:	Câmaras Privadas (2021).....	126
Tabela 14:	Câmaras Privadas – fase pré-processual (2022).....	130
Tabela 15:	Câmaras Privadas – fase processual (2022).....	131
Tabela 16:	Câmaras Privadas – extrajudicial (2022).....	132
Tabela 17:	Sessões de conciliação e mediação realizadas em 2021 nos cartórios extrajudiciais habilitados.....	133
Tabela 18:	Sessões de conciliação e mediação realizadas em 2022 nos cartórios extrajudiciais habilitados.....	133
Tabela 19:	Sessões de conciliação e mediação realizadas em 2023 nos cartórios extrajudiciais habilitados.....	133

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1:	Média de valor envolvido (R\$) (CAM-CCBC).....	105
Gráfico 2:	Média de valor envolvido (R\$) (CAM-CIESP/FIESP).....	106
Gráfico 3:	Média de valor envolvido (US\$) (ICC).....	106
Gráfico 4:	Média de valor envolvido (R\$) (CAMARB).....	106
Gráfico 5:	Média de valor envolvido (R\$) (CAM-FGV).....	107
Gráfico 6:	Média de valor envolvido (R\$) (CBMA).....	107
Gráfico 7:	Média de valor envolvido (R\$) (AMCHAM).....	107
Gráfico 8:	Percentual de acordos realizados nas mediações nos últimos 10 (dez) anos.....	108
Gráfico 9:	Série histórica do índice de conciliação/mediação.....	112
Gráfico 10:	Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por tribunal..	113
Gráfico 11:	Índice de conciliação, por tribunal.....	113
Gráfico 12:	Índice de conciliação na fase de conhecimento não criminal nos Juizados Especiais e no primeiro grau, por tribunal.....	114
Gráfico 13:	Índice de Conciliação de processos não criminais no segundo grau, por tribunal.....	115
Gráfico 14:	Índice de conciliação de processos de execução de títulos extrajudiciais não fiscais, por tribunal.....	116
Gráfico 15:	Índice de conciliação de processos de execução judicial nos Juizados Especiais e no Primeiro Grau, por tribunal..	117
Gráfico 16:	Percentual de audiências de conciliação por casos novos, por tribunal.....	118

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL.....	16
3 DIREITO AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ESTATAL	27
3.1 Acesso à justiça como ordem jurídica justa.....	33
3.1.1 Tentativa (ou não) de resolução prévia do conflito – violação do princípio do acesso à justiça.....	43
4 FORMAS DE ABORDAGEM DE CONFLITOS.....	47
4.1 Principais meios de autotutela.....	50
4.1.1 Negociação	50
4.1.2 Conciliação	51
4.1.3 Mediação.....	54
4.2 Principais meios de heterocomposição	57
4.2.1 Arbitragem	58
4.2.2 Jurisdição.....	60
5 A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO	64
5.1 Evolução histórica da mediação.....	64
5.2 Escolas de mediação	68
5.3 Evolução histórica da mediação no Brasil.....	73
5.3.1 Evolução legislativa da mediação brasileira	74
5.4 Princípios da mediação.....	77
5.5 Sujeitos da mediação.....	80
5.6 Mediação privada	85
5.7 Mediação judicial – ofício do mediador, formação, capacitação e remuneração	88

5.8 Mediação nas ações coletivas	91
5.9 Percurso processual da mediação	97
6 INTERFACES DA MEDIAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.....	102
6.1 Mediação privada	102
6.2 Análise econômica da mediação	104
6.3 Dados empíricos do CNJ e do TJSP.....	112
7 CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS	141

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho está sendo desenvolvido a partir da linha de pesquisa Efetividade do Direito – “A Justiça Eficiente para a Efetividade dos Direitos no Mundo Contemporâneo” -, sob orientação da Professora Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. Nesse contexto, o presente estudo tem como propósito examinar a mediação como um instrumento para assegurar o amplo acesso à justiça, analisando seu papel na resolução de conflitos e sua interação com o Poder Judiciário.

Desse modo, tem-se que o direito de acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo que todos os cidadãos possam buscar a solução de seus conflitos perante o Poder Judiciário. No Brasil, esse direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que prevê a inafastabilidade da jurisdição estatal, impedindo que qualquer ameaça ou lesão a direito fique sem resposta do Poder Judiciário.

No entanto, a crescente judicialização das relações sociais tem levado à sobrecarga do sistema judiciário, resultando em processos morosos e onerosos, que dificultam a efetivação de uma ordem jurídica justa. Diante desse cenário, torna-se essencial explorar formas alternativas de abordagem de conflitos, entre elas a mediação, que se apresenta como um instrumento capaz de garantir um amplo e efetivo acesso à justiça.

Com efeito, a evolução do processo judicial no país demonstra que, ao longo do tempo, o modelo tradicional de resolução de disputas, baseado exclusivamente na jurisdição estatal, tem se mostrado insuficiente para atender à crescente demanda por soluções jurídicas.

Assim, além dos meios heterocompositivos, como a arbitragem e a própria jurisdição, tem-se buscado fortalecer mecanismos autocompositivos, como a negociação, a conciliação e, especialmente, a mediação. Cumpre ressaltar que a mediação é um método que se diferencia por sua natureza dialógica, voltada à construção conjunta de soluções entre as partes envolvidas, promovendo um ambiente de cooperação e pacificação social.

A presente pesquisa busca, portanto, examinar a mediação como meio alternativo à judicialização dos conflitos, analisando sua evolução histórica, suas bases legislativas e seus princípios orientadores. Para isso, serão abordadas as

principais escolas de mediação e seu desenvolvimento no Brasil, culminando na promulgação da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e na inserção do instituto no Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, a presente dissertação discute as diferentes modalidades de mediação, destacando as distinções entre a mediação privada e a mediação judicial, bem como os sujeitos envolvidos no procedimento, incluindo mediadores e suas exigências de formação, capacitação e remuneração.

Outro aspecto central da pesquisa é a interface da mediação com o Poder Judiciário, analisando sua inserção no sistema judicial brasileiro e as dificuldades enfrentadas para sua efetiva implementação.

A análise econômica da mediação também será apresentada, demonstrando seus impactos na redução de custos processuais e no aumento da eficiência do sistema de justiça.

Para embasar as discussões, serão utilizados dados empíricos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que fornecem um panorama sobre a adesão à mediação no país.

Nesse viés, o primeiro capítulo abordará a evolução do processo judicial no país, bem como o direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário e a inafastabilidade da jurisdição estatal, com enfoque no acesso à justiça como ordem jurídica justa.

Já o terceiro tópico discorrerá sobre as formas de abordagem de conflitos, destacando os principais meios de autotutela, quais sejam, a negociação, a conciliação e a mediação, bem como os principais meios de heterocomposição, a saber, a arbitragem e a jurisdição.

Ademais, o capítulo 5, como já pontuado, trará aspectos específicos relacionados à mediação. Por derradeiro, o último tópico apresentará uma interface da mediação com o Poder Judiciário, por meio da análise econômica do instituto, com a apresentação de dados empíricos disponibilizados pelo CNJ e TJSP.

Com efeito, a presente dissertação pretende contribuir para o debate sobre a mediação como instrumento de garantia ao amplo acesso à justiça, destacando seu potencial para promover a celeridade, a economia e a efetividade na solução de conflitos.

A pesquisa busca evidenciar que, apesar dos avanços normativos e institucionais, a mediação ainda enfrenta barreiras estruturais e culturais que

dificultam sua plena implementação, exigindo políticas públicas e iniciativas voltadas à sua difusão e fortalecimento no Brasil.

Por fim, foram utilizadas a metodologia bibliográfica e documental, além do método hipotético-dedutivo.

2 EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

O surgimento do direito processual moderno é um processo histórico e complexo, o qual pode ser traçado desde a evolução dos sistemas judiciais ao longo dos séculos, culminando no reconhecimento do direito processual como uma ciência independente no século XX.

Nesse sentido, em uma perspectiva global, Rodrigues e Lamy (2016) pontuam que a história da evolução do direito processual pode ser dividida em 5 (cinco) períodos, a saber, primitivismo, judicialismo, praxismo, procedimentalismo e processualismo científico.

O direito processual, portanto, tem sua origem nos sistemas jurídicos antigos, como os de Roma, Grécia e Egito, chamado de período primitivo. Na Roma Antiga, por exemplo, já existiam procedimentos formais para a resolução de disputas, incluindo a *Lex Duodecim Tabularum* (Lei das Doze Tábuas), que estabelecia princípios básicos de procedimento judicial.

É o que ensina Theodoro Júnior (2018), ao afirmar que, no tempo dos gregos, não existiam normas processuais formais, apenas ideias baseadas em determinadas exposições sobre o funcionamento da justiça. Não havia normas escritas específicas para os processos, prevalecendo o uso da retórica e da oralidade. O ônus da prova cabia às partes, com pouca intervenção do juiz. Por outro lado, o julgador possuía vasta autonomia para ponderar e analisar as provas testemunhais e documentais.

Do mesmo modo, Gonçalves (2018) destaca a influência dos gregos no processo romano, identificando três fases: (i) a *legis actiones*, caracterizada pela prevalência da oralidade; (ii) o período formulário, que introduziu a escrita no direito processual; (iii) e o período *cognitio extraordinem*, evidenciado pelo fortalecimento da escrita, resultando na formalização da petição inicial, da citação e no surgimento formal da apelação.

Após a queda do Império Romano, iniciou-se a fase romano-barbárica, que teve pouca ênfase, já que os bárbaros possuíam noções jurídicas rudimentares e eram pouco organizados. Cada grupo étnico regulamentava a justiça de maneira distinta, conforme seus próprios costumes e dialetos. Além disso, a participação de entidades religiosas impediu uma evolução significativa, uma vez que “[...] procedimentos eram

autênticos jogos de azar ou cenas de bruxaria, e, em vez de julgamentos lógicos, eram confiados a exorcistas e verdugos” (Theodoro Júnior, 2018, p. 14-15).

Por volta do século XI, durante a Idade Média, surge o processo comum, conhecido como judicialismo, marcando um período em que o papel do juiz e das instituições judiciais começa a se formalizar e ganhar relevância.

Aqui, há a criação de universidades, como a de Bolonha, além de estudos sobre textos romanos que originaram as glosas. Notadamente após o período dos pós-glosadores, houve um estímulo à criação jurídica, sendo que as principais particularidades dessa época incluem “a necessidade de contestação da lide para instaurar o juízo, o impulso do processo atribuído às partes e a existência de um processo sumário”, explica Alvim (2013, p. 69).

A partir do final da Idade Moderna e durante a Revolução Industrial, entre os séculos XVI até o início do século XIX, o praxismo se desenvolve, época em que se verifica uma crescente ênfase na prática e na eficiência dos procedimentos judiciais. Como exemplo, pode-se citar o Código de Processo Civil de 1806, da França, que trouxe uma abordagem mais sistemática e eficiente para a administração da justiça (Alvim, 2016).

Ademais, como pontua Alvim (2016), a invenção da imprensa facilitou a disseminação de livros, o que contribuiu significativamente para a evolução do direito. Durante esse período, os estudiosos focavam na forma como os processos eram conduzidos, adotando uma concepção mais detalhada da prática forense, que anteriormente era crucial para o desenvolvimento jurídico. Embora tenha ocorrido um avanço na doutrina, a prática deu espaço a um novo tipo de pensamento, centralizado na análise da matéria procedimental.

Carnelutti (2004) afirma que, especificamente a partir de 1830, começou a era do procedimentalismo, que se baseava na prática do processo para desenvolver um procedimento. Os intelectuais da época se concentravam na concepção de procedimento e, conforme o autor relata, finalizaram o tema da organização judicial, competência e o próprio procedimento utilizando métodos expositivos que eram superiores aos práticos.

De igual maneira, Chiovenda (2009) pondera que foi somente a partir da obra do alemão Adolfo Wach, intitulada *Der Feststellungsanspruch*, em 1888, que o direito processual alcançou independência, uma vez que trouxe inovações ao tratar da natureza jurídica da ação, justificando o direito de ação como um direito subjetivo

processual independente do direito subjetivo material, como exemplificado pelo pedido de declaração de inexistência de uma relação jurídica.

Segundo ainda o autor, “a ação é um poder que nos assiste em face do adversário em relação a quem se produz o efeito jurídico da situação da lei. O adversário não é obrigado a coisa nenhuma diante desse poder: simplesmente lhe está sujeito” (Chiovenda, 2009, p. 62).

Alvim (2016) argumenta que essa definição originou o processualismo científico, com Giuseppe Chiovenda como pioneiro. Com efeito, nessa época, houve significativas contribuições para a doutrina, estabelecendo-se a independência do direito processual, aprofundando-se os conceitos e enfatizando a elaboração da “teoria do direito processual”.

O direito processual passou a ser visto sob uma nova perspectiva, a da instrumentalidade. Nesse viés, Araújo (2016, p. 74) leciona que sua “[...] sua função é interligada ao direito material como um instrumento indispensável para a solução de um problema concreto”. O processo, que anteriormente era entendido como quase completamente autônomo, passou a ser considerado um verdadeiro instrumento para a realização do direito material, contribuindo para a harmonização dessa aparente dicotomia.

E, prossegue Didier Jr., *in verbis*:

O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de instrumentalismo, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material. (Didier Jr., 2018, p. 45).

Como se verificou, a evolução do processo judicial no mundo reflete um desenvolvimento contínuo em busca de maior eficiência, justiça e sistematização. Desde os sistemas rudimentares da Antiguidade até as codificações e reformas modernas, o processo judicial se transformou para atender às complexas demandas sociais e jurídicas. O surgimento do processualismo científico e a autonomia do direito processual são marcos importantes nessa trajetória, destacando a relevância do processo como um meio para a realização efetiva dos direitos materiais.

Especialmente no Brasil, a evolução do processo judicial seguiu um percurso semelhante, influenciado por modelos europeus e adaptado às particularidades

nacionais, que buscaram adequar o sistema judicial às necessidades sociais, políticas e econômicas do país, como se verá a seguir.

No período colonial (1500-1822), o sistema judicial pátrio estava diretamente subordinado ao direito português, sendo regido pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, posteriormente, pelas Ordenações Filipinas (1603). Essas ordenações eram compilações de normas jurídicas que regulavam todos os aspectos da vida civil, penal e administrativa, leciona Donizetti (2018).

No ano de 1609, foi criado o Tribunal da Relação da Bahia, o primeiro tribunal de apelação nas Américas, estabelecido para atender à crescente demanda judicial na colônia, cuja competência se voltava para a segunda instância, sendo subordinado ao Tribunal da Relação de Lisboa. Já em 1751, foi instituído o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, a fim de atender a região sul do país e, assim como o Tribunal da Relação da Bahia, era uma instância de apelação para decisões das câmaras municipais e juízes ordinários (Donizetti, 2018).

Durante esse período (1751), a estrutura judiciária era composta por câmaras municipais, que desempenhavam um papel crucial na administração da justiça local. Eram compostas por juízes ordinários, eleitos entre os cidadãos locais, os quais tinham jurisdição sobre questões civis e criminais de menor complexidade. Além do que, nomeados pela Coroa Portuguesa, os Juízes de Fora tinham a função de supervisionar e corrigir a atuação das câmaras municipais, garantindo a aplicação uniforme das leis (Donizetti, 2018).

Com a Independência do Brasil em 1822, surgiu a necessidade de um sistema judicial próprio e independente de Portugal. Eis que se promulgou, então, em 1824, a primeira Constituição brasileira, que criou o Supremo Tribunal de Justiça, com a função de julgar as causas em última instância, exceto em matérias de competência do Imperador. Igualmente, foi introduzida a figura dos Juízes de Paz, os quais eram eleitos pelo povo e tinham o papel de mediar conflitos locais e atuar em causas de menor complexidade, além de celebrarem casamentos e executarem outras funções administrativas (Costa, 1970).

Cumprir destacar que, em que pese a publicação da Constituição de 1824, as Ordenações Filipinas ainda vigoravam até a promulgação do Código de Processo Criminal (CPC), em 1832, que modernizou e sistematizou o processo penal, ao introduzir princípios como o da publicidade dos atos processuais e do contraditório.

Segundo Tucci, o CPC trouxe um capítulo próprio denominado “Disposição provisória acerca da administração da justiça civil”, composto por 27 (vinte e sete) artigos, cujo objetivo:

Era o de transformar o processo civil num instrumento menos complicado e mais flexível, eliminando atos e formalismos desnecessários e recursos excessivos, tudo para favorecer uma prestação jurisdicional mais racional e célere e menos dispendiosa; por exemplo, nas causas em que as partes não podiam transigir, dispensava-se a conciliação; nas demais, se infrutífera, tomavam-se desde logo as providências para que o feito prosseguisse; o juiz adotava uma atitude mais dinâmica ao desenvolvimento da causa, reperguntando as testemunhas ou determinando qualquer outra diligência que lhe parecesse oportuna (Tucci, 2022, p. 2).

Décadas após a criação do Código de Processo Criminal, em 25 de novembro de 1850, houve a promulgação do Regulamento nº 737, que buscou regular as relações comerciais no país, introduzindo normas específicas para as atividades comerciais, além de criar um ambiente jurídico mais favorável ao desenvolvimento econômico (Donizetti, 2018). Nas lições de Liebman (1962, p. 6), “neste se mantém substancialmente inalterada a estrutura fundamental do processo, mas foram introduzidas regras com grande clareza, em breve e precisas disposições, segundo a técnica legislativa moderna”.

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, o Brasil passou de uma monarquia constitucional para uma república federativa, o que demandou a criação de uma nova estrutura jurídica e judiciária. Logo, o Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, expandiu o escopo de aplicação do Regulamento nº 737, que passou a ser utilizado nos processos das causas cíveis em geral (Tucci, 2022).

Outrossim, com a promulgação da primeira constituição republicana em 24 de fevereiro de 1891, o legislador estabeleceu a separação dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e organizou o sistema judiciário em âmbitos federal e estadual. Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal (STF), composto por 15 (quinze) Ministros, foi instituído como o órgão máximo do Judiciário, com a função de guardar a Constituição e julgar em última instância (Tucci, 2022).

Ainda em relação à estrutura judiciária, a Constituição de 1891 criou a Justiça Federal, responsável por julgar causas de interesse da União e litígios entre Estados, sendo estabelecido um sistema de juízes federais de primeira instância, com recurso para o STF. Já na seara estadual, cada Estado da federação passou a ter competência para organizar sua própria estrutura judiciária, com tribunais de justiça e

juízes de primeira instância. Assim, as causas de competência estadual eram julgadas por essa estrutura, com possibilidade de recurso para os tribunais superiores.

É o que leciona Tucci (2022), ao afirmar que predominou a ideia de que, se a organização judiciária era uma atribuição dos Estados-membros, a legislação processual também deveria ser de sua competência. Assim, conferiu-se aos Estados da Federação a competência para legislar sobre matéria processual cível e penal, reservando-se ao legislativo federal a competência para estabelecer as normas sobre o processo na Justiça Federal.

A título de interesse, o Pará foi o primeiro Estado brasileiro a promulgar uma legislação sobre processo civil, chamado de “Regulamento Processual Civil e Comercial”, o qual foi aprovado pelo Decreto nº 1.380, de 22 de junho de 1905. Contudo, conforme explana Lima (1977, p. 301): “não tinha ele o nome nem a sistemática técnica de um Código”.

Pois bem.

Com a Revolução de 1930, marcou-se o fim da Primeira República e o início do governo de Getúlio Vargas, cujo período foi caracterizado por uma centralização do poder e por uma série de reformas econômicas e sociais. Nesse sentido, a Constituição de 1934, promulgada no dia 16 de julho, trouxe importantes inovações, como o fortalecimento dos direitos trabalhistas, por meio da criação da Justiça do Trabalho. Ela também buscou centralizar o poder federal e reformar a estrutura judiciária para torná-la mais eficiente.

De acordo com Tucci (2022, p. 22), passou “a União, pela primeira vez sob o regime republicano, a ter competência legislativa exclusiva em matéria processual (art. 5º, XIX, a). Cabia, pois, à União, elaborar o CPC e o CPP, de âmbito federal, fazendo, destarte, desaparecer os diplomas regionais”. E Donizetti (2018, p. 15-16) complementa que a Constituição de 1934 “inovou ao permitir a suplementação da norma processual federal pelos Estados, quando necessário”.

Já com a promulgação da Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”, Vargas instaurou o Estado Novo, um regime autoritário, cujo texto centralizou ainda mais o poder na esfera do Executivo, além de restringir as liberdades individuais e a atuação do Judiciário. Todavia, a Constituição não trouxe mudanças quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Tucci, 2022).

Em 18 de setembro de 1939, houve a publicação do primeiro Código de Processo Civil, pelo Decreto-lei nº 1.608, destacando-se, aqui, as funções atribuídas ao juiz na condução do processo, conforme se extrai da Exposição de Motivos:

[...] foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de Giuseppe Chiovenda, o ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade da lei num caso determinado. Tal concepção nos dá, a um tempo, não só o caráter público do direito processual, como a verdadeira perspectiva sob que devemos considerar a cena judiciária, em que avulta a figura do julgador. O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registo passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica (Código de Processo Civil, 1939, sem p.).

Destarte, verifica-se que o Livro II do CPC/1939 dispunha, nos arts. 153 a 290, acerca das respectivas regras com relação aos atos e fases processuais, as quais também se aplicavam aos procedimentos especiais. Já com relação ao procedimento executório, Tucci (2022, p. 15) pontua que ele “seguiu, em linhas gerais, o sistema tradicional, oriundo do direito luso-brasileiro anterior”.

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro, bem como as de 1967 e 1969, publicadas, respectivamente, em 24 de janeiro e 17 de outubro, não trouxeram alterações significativas.

Por outro lado, em virtude da necessidade de corrigir suas falhas, bem como de aprimorar os institutos jurídicos, o CPC/1939 foi substituído pelo Código de Processo Civil de 1973 (Pretti, 2021), promulgado pela Lei nº 5.869, no dia 11 de janeiro, passando a vigorar em 1º de janeiro de 1974 e cuja vigência perdurou até 16 de março de 2016.

Porém, como leciona Dinamarco, *in verbis*:

O CPC de 1973 não representou uma revolução em relação ao anterior, pois consagrava um modelo processual equivalente ao antecessor. E, embora tenha apresentado melhor aspecto estético no tocante a alguns institutos e aperfeiçoado tantos outros, pode ser considerado como um Código individualista como o de antes, pois o estilo de processo e os procedimentos que oferece são os mesmos de outrora (Dinamarco, 2020, p. 24-25).

No que diz respeito à organização do seu conteúdo, o CPC/1973 foi estruturado em cinco livros, a saber: (i) o Processo de Conhecimento; (ii) Do Processo de Execução; (iii) - Do Processo Cautelar; (iv) Dos Procedimentos Especiais; (v) Das Disposições Finais e Transitórias.

Dentre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, baseando-se na noção do processo civil como um instrumento técnico, optou-se pela aplicação do princípio da técnica legislativa na elaboração do projeto, com vistas a buscar uma precisão na terminologia jurídica. Assim, diversos conceitos foram expressamente introduzidos neste código, incluindo a conexão, a continência e a litispendência (Pretti, 2021).

Ainda, no Livro I, as principais mudanças envolveram a lealdade das partes, como, por exemplo, o art. 17, que tratava dos deveres das partes, incluindo o de agir com lealdade e boa-fé, assim como o art. 20, que definiu o que caracteriza um litigante de má-fé. Já no Capítulo VI – “Da Intervenção de Terceiros”, inseriu-se o instituto do chamamento ao processo. Além disso, a competência interna foi classificada com base no valor, na matéria, na função e no território (Pretti, 2021).

Nessa perspectiva, Pretti aponta outras inovações presentes no CPC/1973:

Modificação importante igualmente ocorreu no quesito probatório, com o processo passando a permitir todos os meios legais de prova, inclusive os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC (art. 336). No Livro II as principais novidades se referem à insolvência civil e à unidade do processo de execução. O Livro do Processo Cautelar, Livro III, foi dividido em dois capítulos: um sobre os procedimentos cautelares específicos e outro sobre as medidas inominadas. O Livro IV, por sua vez, introduziu, no primeiro capítulo, os procedimentos da jurisdição contenciosa, e no segundo os da jurisdição voluntária. O último, Livro V, introduziu inovações quanto aos recursos, alteração preconizada pelo projeto, e possibilitou a incineração de autos arquivados (Pretti, 2021, sem p.).

Não obstante, o Código recebeu diversas críticas, como pelo jurista Alfredo Buzaid (2002), que identificou como principais falhas do seu texto os apontamentos terminológicos e sistemáticos. Isso se devia ao fato de que a ausência de um critério claro para a existência de impugnações resultava em um número excessivo de recursos, sobrecarregando o sistema.

De igual modo, Pacheco (1999, p. 272) assevera que a preservação do procedimento ordinário, descrito como “fastidioso, anacrônico e demorado”, além da inserção dos conceitos de jurisdição e ação no livro do processo de conhecimento em vez da parte geral, bem como o aumento no número de artigos em comparação ao seu predecessor igualmente são censuráveis.

Em que pese o CPC/1973 tenha trazido inovações significativas, como a sistematização de procedimentos e a introdução de novos recursos, o que se verifica

é que, ao longo dos anos, ele se mostrou insuficiente para lidar com a crescente demanda judicial e a complexidade dos litígios.

Nesse sentido, em 17 de março de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.105, que introduziu um novo Código de Processo Civil, com vigência em 18 de março de 2016. Tucci (2022, p. 18) faz importante ponderação ao afirmar que o “texto legal [...] não descurou a moderna linha principiológica que advém do nosso texto constitucional”. Longe disso, o autor alerta para o fato de que a redação do CPC/2015 se destaca por conter diversas normas que, continuamente, buscam garantir o devido processo legal para os litigantes. Tudo isso em conformidade aos preceitos estabelecidos pela CR/88.

Com efeito, o CPC/2015 “encerra um modelo processual governado pelas garantias do *due process of law* e pela flexibilização do procedimento a ser estruturado mediante cooperação das partes, na moldura de uma visão moderna, bem mais participativa”, prossegue Tucci (2022, p. 18).

Tanto é assim que podem ser citadas diversas alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, dentre elas: (i) o Princípio da cooperação, que incentiva a colaboração entre as partes e o juiz para alcançar uma decisão justa; (ii) a maior flexibilidade para a concessão de medidas provisórias (tutela provisória); (iii) a simplificação dos recursos e a uniformização dos prazos processuais; e (iv) o incentivo à mediação e arbitragem como meios alternativos de resolução de conflitos.

Ato contínuo, Tucci assevera o seguinte:

[...] reafirmando o crescente protagonismo dos tribunais superiores na sociedade brasileira contemporânea e a conseqüente importância de seus respectivos pronunciamentos judiciais, o CPC procura valorizar a jurisprudência, no capítulo introdutório do título que disciplina a ordem dos processos nos tribunais (arts. 926 a 928). Vale observar que tais regras destacam, com clareza, a louvável preocupação do legislador com o aspecto pedagógico no trato da matéria, sobretudo no que respeita à função institucional que é atribuída aos tribunais, visando à uniformização da interpretação e da aplicação do ordenamento jurídico. Ademais, o legislador adotou importantes novidades, mas sempre com a devida cautela, em prol da efetividade do princípio da duração razoável do processo, inclusive no que se refere à atividade satisfativa (Tucci, 2022, p. 18).

Destarte, o CPC/2015 não apenas atualizou o ordenamento jurídico com ferramentas mais adequadas para a resolução de conflitos, mas também se alinhou mais estreitamente aos princípios constitucionais, promovendo uma justiça mais acessível e equitativa. Com a introdução de mecanismos como a resolução

consensual de conflitos e o fortalecimento das garantias processuais, o novo código busca assegurar um processo mais justo e eficiente, refletindo o compromisso do sistema jurídico com a proteção dos direitos fundamentais e com a efetividade da justiça.

Ainda neste tópico, importante fazer um parêntese sobre a relevância da CR/88 ao enfatizar o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Muito embora reconheça o papel central do Judiciário, esse dispositivo não exclui métodos alternativos – que serão vistos mais adiante -, como a mediação, que atuam como complementos ao sistema judicial.

Ademais, a Constituição promoveu a ideia de pacificação social e de soluções consensuais de conflitos ao: (i) reforçar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que é o cerne para processos de mediação voltados à preservação de relações interpessoais; (ii) estabelecer a função social da justiça e a busca por soluções mais céleres e menos onerosas, o que inclui métodos autocompositivos, como a mediação; (iii) incentivar a atuação dos Estados e Municípios na promoção de mecanismos que garantam o acesso efetivo à justiça.

Cappelletti e Garth (2002), reconhecidos como um dos principais estudiosos das questões relacionadas ao acesso à justiça, argumentam que o sistema jurídico deve evoluir para atender de forma mais ampla e eficiente às necessidades da sociedade. Para tanto, descrevem três “ondas renovatórias” do acesso à justiça, sendo a terceira particularmente relevante para a mediação: (i) Primeira Onda: assistência jurídica para os economicamente desfavorecidos; (ii) Segunda Onda: reformas processuais para simplificar e agilizar os procedimentos; (iii) Terceira Onda: foco em mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que buscam promover soluções mais rápidas, menos burocráticas e mais satisfatórias para as partes.

Nesse sentido, a CR/88 também se alinha ao conceito de “Sistema Multiportas” defendido por Cappelletti (2002), que propõe a coexistência de diferentes formas de resolução de conflitos, cada uma adaptada às particularidades do caso concreto. Logo, a mediação é uma das “portas” que oferece uma alternativa eficaz e humanizada ao Judiciário.

Já Chiovenda (2009), conhecido por suas contribuições ao direito processual, defendia que o processo judicial deve ser um instrumento para concretizar o direito material e assegurar a paz social, afirmando que a justiça deve atender não apenas à

aplicação técnica das normas, mas também à resolução efetiva e justa das controvérsias. Sob essa perspectiva, a mediação ganha destaque como um mecanismo que vai além do litígio.

Por derradeiro, o que se percebe é que a evolução do processo judicial no país reflete igualmente um esforço contínuo para garantir o acesso à justiça e à inafastabilidade da jurisdição estatal. As reformas legislativas e a atuação dos tribunais são elementos essenciais nesse processo.

É o que se verá no capítulo a seguir.

3 DIREITO AO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ESTATAL

Em primeiro lugar, importante trazer, aqui, a definição de “justiça”, termo caracterizado pelo que é justo e correto, incluindo o respeito à igualdade de todos. Nessa perspectiva, Batista (2010) entende que o termo equivale à igualdade dos cidadãos perante a lei e visa preservar a ordem social, protegendo os direitos tanto em sua conformidade legal (constitucionalidade das leis) quanto em sua aplicação adequada a casos específicos (litígios).

Para Silva (2005, p. 90), “a noção de Justiça está intimamente ligada a seu acesso, pois de nada adiantaria seu asseguramento sem uma maneira hábil de torná-la aplicável e possível”.

Adentrando ao tema ora proposto, a expressão “acesso à justiça” possui várias acepções. Segundo Cappelletti e Garth, *in verbis*:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele, deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 2002, p. 9).

Rodrigues (1994, p. 28) compreende que, na doutrina, o termo possui dois significados: (i) “acesso ao Poder Judiciário” e; (ii) acesso a uma “determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”.

O desenvolvimento do ideal de “acesso à justiça” é fortemente associado à evolução dos direitos e garantias fundamentais construídos no mundo. Durante a “escalada” da doutrina liberal burguesa, marcada pelo prevaecimento do individualismo, o acesso à justiça era entendido como o direito formal de um indivíduo de propor ou contestar uma ação judicial. No sistema econômico liberal, a justiça estava disponível apenas para aqueles que podiam pagá-la, resultando em uma igualdade meramente formal (Cappelletti; Garth, 2002).

Martins (1999) alerta que, nos séculos XVIII e XIX, enquanto vigiam os Estados liberais burgueses, a concepção predominante era a de prever um direito, mas não o de garanti-lo efetivamente. Atualmente, essa visão mudou, caracterizando-se não

mais como um direito concedido pelo Estado, mas como um dever estatal de fornecer meios para a resolução de conflitos de interesses e para a pacificação social.

Os estudiosos do direito, assim como o próprio Judiciário, frequentemente se mantinham distantes e indiferentes aos problemas reais da maioria da população. Segundo Cappelletti e Garth (2002) demonstram, o foco do sistema judiciário estava em avaliar as normas de procedimento com base em sua validade histórica e em sua aplicabilidade em casos hipotéticos.

Além disso, em relação a um “direito natural” violado, como era o caso do acesso à justiça, o Estado permanecia inerte, pois acreditava-se que esse direito não necessitava de intervenção estatal para a sua conservação. Assim, o único papel do Estado era evitar que os direitos naturais fossem lesados por terceiros.

Portanto, o Estado não se preocupava em afastar “a pobreza no sentido legal” daqueles que precisavam recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus direitos. Como consequência, a justiça só era acessível àqueles que podiam arcar com os custos do processo, já aqueles que não podiam suportar tais despesas eram considerados os únicos responsáveis por sua situação (Cappelletti; Garth, 2002).

No entanto, à medida que as sociedades cresceram e se desenvolveram, especialmente com o domínio do liberalismo econômico no final do século XIX e início do século XX, o conceito de direitos humanos começou a se transformar e a ganhar maior importância. Logo, as ações passaram a ter um viés cada vez mais coletivo, resultando na substituição da noção individualista dos direitos que predominava nos séculos XVIII e XIX.

Os novos direitos humanos, visavam, acima de tudo, tornar efetivos e realmente acessíveis a todos os direitos previamente constituídos. Assim, entre as garantias previstas nas constituições modernas estão o direito ao trabalho, à saúde, à educação e ao acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 2002).

De acordo com Alves (2006), nas sociedades contemporâneas, reconheceu-se, então, a ideia de Estado de Direito, “que se traduz em uma expressão jurídica da democracia liberal moderna, diretamente ligada à ideia de constitucionalismo”. Essa concepção representa um mecanismo de limitação do poder, contrastando com o Estado absoluto, “que se caracterizava pela concentração do poder nas mãos do Príncipe, de cuja vontade singular emanava toda a produção da norma jurídica” (Alves, 2006, p. 16-17).

Já na segunda metade do século XX, um novo conceito começou a aparecer nos textos constitucionais de várias nações: a ideia de “Estado Democrático de Direito”. No Brasil, já no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, é possível verificar que foi incorporada expressamente essa noção para definir a estrutura jurídico-política da República Federativa.

Assim, a CR/88, ao declarar, em seu art. 5º, inc. XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabeleceu o acesso à justiça como um direito fundamental. Isso significa que todos, sem distinção, têm o direito de pleitear, perante o Poder Judiciário, uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, respeitando as garantias do devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com relação a esse dispositivo constitucional, Greco Filho (2007, p. 43) leciona que “a determinação constitucional dirige-se diretamente ao legislador ordinário e, conseqüentemente, a todos os atos, normativos ou não, que possam impedir o exercício do direito de ação”.

O acesso à justiça é, portanto, um direito de ação, o qual permite que se possa demandar ao Judiciário a declaração, a constituição, a condenação e a execução de qualquer direito. Em resumo, o acesso à justiça inclui a possibilidade de o indivíduo buscar judicialmente a proteção de um direito que considere ter sido violado, como previsto pela Constituição.

Nesse sentido, Greco Filho destaca a ação e o Poder Judiciário como instrumentos fundamentais para a efetivação de direitos e garantias, constituindo o cerne de toda a estrutura judicial:

O direito de ação e o Judiciário, como instrumentos de efetivação de todas as garantias e direitos, servem como que de estrutura para toda a pirâmide, a qual, [...] não teria a menor consistência se não tivesse mecanismo eficiente de manutenção. Poderíamos, aliás, usando de uma alegoria, dizer que a garantia jurisdicional é a estrutura de ferro que sustenta a pirâmide das normas jurídicas (Greco Filho, 2007, p. 30).

É o que também entende Bedaque (2003, p. 71), ao dispor que, acesso à justiça ou “mais propriamente acesso à ordem jurídica justa”, quer dizer garantir a todos, sem qualquer restrição, o direito de solicitar a tutela jurisdicional do Estado e de ter à sua disposição os meios constitucionalmente previstos para alcançar esse objetivo. Segundo o autor, “ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do

devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, [...]”.

Ademais, cumpre destacar que o acesso à justiça se encontra intrinsecamente ligado ao devido processo legal, sendo ambas as garantias pilares fundamentais para a proteção dos direitos individuais e coletivos, assegurando que todos os cidadãos possam buscar a tutela jurisdicional de forma justa e equitativa.

Assim como o acesso à justiça, o devido processo legal também se encontra inserto no art. 5º, porém, nos incisos LIV e LV da CR/88, que estabelecem: “ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal” e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nessa senda, reforça-se que o acesso à justiça é o meio pelo qual os indivíduos têm a faculdade de buscar a proteção de seus direitos perante o Judiciário. No entanto, para que esse acesso seja efetivo, é imprescindível que o devido processo legal seja observado.

Sem o devido processo legal, pode-se afirmar que o direito de acesso à justiça seria ineficaz, pois as decisões judiciais poderiam ser arbitrárias e injustas. Logo, esse princípio fundamental assegura que todos os procedimentos sejam conduzidos de forma transparente, garantindo que as partes tenham a oportunidade de apresentar suas provas e argumentos, bem como que o julgamento seja imparcial e fundamentado.

Destarte, a Constituição garante a prestação jurisdicional e a proteção de todos os direitos e garantias estabelecidos tanto no seu texto quanto nas leis infraconstitucionais, em situações de lesão ou ameaça a direitos. É o que afirma Novelino, *in verbis*:

O direito de acesso à justiça foi ampliado pela Constituição de 1988, de forma a abranger não apenas a via repressiva (“lesão”), mas também a via preventiva (“ameaça a direito”). A rigor, a Constituição veda a possibilidade de exclusão da alegação de lesão ou ameaça, uma vez que o direito de ação não se vincula à efetiva procedência do pedido. Portanto, não se deve confundir “negativa de prestação jurisdicional com decisão jurisdicional contrária à pretensão da parte” (Novelino, 2010, p. 450-451).

Ensina Theodoro Júnior (2018, p. 504) que o processo, além de buscar a paz social, deve também aspirar à justa solução do litígio, uma vez que, “o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente ‘justa’, isto é, apta, útil e eficaz

para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente”.

Outro importante tema a ser também aqui abordado diz respeito à inafastabilidade do controle jurisdicional, que se consubstancia em um princípio corolário do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CR/88, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”.

Este artigo garante que nenhuma lei poderá impedir o acesso ao Judiciário para a proteção de direitos, reforçando a ideia de que todos estão sujeitos ao mesmo conjunto de leis e normas. Isso é um pilar essencial do Estado de Direito, em que o controle jurisdicional é uma garantia de que os direitos individuais serão protegidos contra abusos de poder.

Assim, ao garantir que qualquer lesão ou ameaça a direitos pode ser levada ao Judiciário, o dispositivo constitucional em comento protege o direito de ação e defesa. Isto significa que qualquer pessoa, física ou jurídica, tem assegurada a possibilidade de recorrer à justiça para reivindicar seus direitos, o que é fundamental para a democracia e para a justiça social.

De acordo, ainda, com Vieira Segundo, *in verbis*:

[...] o acesso à justiça estaria plenamente garantido diante do inciso XXXV do artigo 5º que consagra inequivocamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, logo, não há como excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, ou seja, o pedido de gratuidade de justiça não pode ser óbice contra a parte que o pleiteia, pois se há lesão ou ameaça de lesão, cabe ao Poder Judiciário pronunciamento jurisdicional, não podendo este impor obstáculo, indeferindo sumariamente pedido de gratuidade quando a parte alega não poder arcar com as custas processuais (Vieira Segundo, 2012, p. 2).

Watanabe (1980) leciona que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece que a Constituição não autoriza que o legislador ordinário crie quaisquer dificuldades, empecilhos ou impeça que uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, obtenha um pronunciamento judicial sobre uma suposta lesão ou ameaça a um direito individual ou coletivo. Dessa forma, qualquer ato jurídico ou conduta humana que possa violar a ordem jurídica estabelecida está sob o controle do Poder Judiciário, o que inclui pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, capazes ou incapazes, sem distinção de qualquer natureza, que residam

ou estejam de passagem pelo território brasileiro, com exceção das hipóteses de imunidade de jurisdição.

Assim, o papel do Judiciário, como controlador da legalidade, é o de assegurar que as leis e atos administrativos estejam em conformidade com a CR/88 e os princípios legais. Isto impede que o legislador ordinário ou autoridades administrativas adotem medidas arbitrárias ou inconstitucionais sem a possibilidade de revisão judicial.

Nas lições de Dinamarco (2001, p. 199), o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional “manda que as pretensões sejam aceitas em juízo, sejam processadas e julgadas, que a tutela seja oferecida por ato do juiz àquele que tiver direito a ela – e sobretudo, que ela seja efetiva como resultado prático”.

Já Pancotti entende que o controle jurisdicional é:

forma de expressão da soberania do poder de alterar, anular, convalidar, corrigir, invalidar, nulificar, negar ou reconhecer efeitos aos atos, fatos e negócios jurídicos em geral, de origem pública ou particular e, no caso de ilicitude, impor sanção de recomposição patrimonial ou moral ao ofendido, ou de privação de direitos e das liberdades (Pancotti, 2007, p. 60).

Ainda, segundo ensinamentos de Diniz (2002), os comandos e preceitos das normas constitucionais não podem ser limitados, diminuídos ou atenuados por normas inferiores à Constituição. Quando visam oferecer garantias individuais fundamentais, possuem eficácia absoluta, conforme o inciso IV, §4º, do art. 60, sendo que a aplicabilidade imediata dessas normas é estabelecida pelo art. 5º, § 1º, ambos da CR/88.

Dito isso, a inafastabilidade do controle jurisdicional implica que o Judiciário tem o dever de examinar todas as questões que lhe são submetidas, garantindo que todos os aspectos legais e constitucionais sejam considerados. Esse princípio é crucial para a manutenção da ordem jurídica e para assegurar que as decisões administrativas e legislativas respeitem os direitos fundamentais.

É o que também preconiza Pancotti (2007), ao afirmar que o exercício do poder jurisdicional é um controle de legalidade, pelo qual o juiz busca resolver conflitos sob a égide do direito estabelecido, isto é, com base em condutas consideradas legítimas pelo Direito. Pondera, ainda, que esse controle de legalidade não se aplica apenas ao indivíduo, mas também ao próprio Estado, sendo uma das características fundamentais do Estado de Direito.

Portanto, à medida que o acesso à justiça permite que os indivíduos recorram ao Judiciário para resolver suas controvérsias e defender seus direitos, o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional assegura que todas as questões jurídicas possam ser analisadas e revisadas por este Poder, garantindo a efetividade do acesso à justiça.

Embora os princípios de acesso à justiça e inafastabilidade do controle jurisdicional estejam bem estabelecidos, desafios permanecem. A morosidade do sistema judicial e as barreiras econômicas para o acesso efetivo à justiça são questões significativas. Além disso, a complexidade do sistema jurídico pode dificultar a compreensão e a efetiva utilização dos mecanismos legais disponíveis.

Nesse viés é que se discorrerá, em capítulo próprio, acerca dos meios consensuais extrajudiciais de resolução de conflitos, que buscam abreviar o procedimento, a fim de que as partes possam chegar a uma solução mais satisfatória para as suas demandas.

Por fim, para que o país alcance uma verdadeira justiça social, é imperativo que os mecanismos de acesso ao Judiciário sejam fortalecidos e aprimorados, garantindo que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos. Somente assim, através de um sistema judicial acessível, eficaz e justo, será possível assegurar a realização de uma ordem jurídica que verdadeiramente promova a equidade, a dignidade humana e a paz social.

3.1 Acesso à justiça como ordem jurídica justa

Para além da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, a CR/88 também assegura, no inciso LXXIV, do mesmo dispositivo constitucional, que, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, reforçando a necessidade de que o acesso à justiça seja garantido de maneira equânime, especialmente para os cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica.

Nesse sentido, preceitua Zavascki (1997, p. 32) que o acesso à ordem jurídica justa remete ao “direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos”.

Uma ordem jurídica justa pressupõe, portanto, que todos os indivíduos possam ter acesso aos mecanismos de resolução de conflitos e obter uma resposta adequada e tempestiva do sistema judicial. Sem acesso à justiça, direitos fundamentais podem se tornar meras abstrações, desprovidos de efetividade prática.

Alerta Mattos (2011, p. 23) que a previsão de direitos não é suficiente para assegurar a sua efetivação, devendo existir “a necessidade de se preverem também garantias fundamentais. Para tanto, surgem os instrumentos, normalmente, processuais, de proteção”. Desse modo, de acordo com Sales (2003, p. 54), os “direitos fundamentais são aqueles que protegem a pessoa humana na sua vida privada, social, política, econômica, coletiva e moral, de forma a amparar todos os modos de vida dentro ou fora de uma coletividade”.

Torna-se evidente, então, que o direito de acesso à justiça é compreendido, ao mesmo tempo, como um direito e garantia fundamental, como observa Watanabe:

são seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características (Watanabe, 1988, p. 128).

Por seu turno, importante destacar que a CR/88 assegura a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da ordem constitucional pátria, por meio da instituição dos direitos fundamentais, os quais incluem uma ampla gama de garantias, desde os direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, até os direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho e à previdência social. Esses direitos visam assegurar que cada indivíduo possa viver com dignidade, desenvolvendo plenamente suas capacidades e potencialidades.

Destarte, a proteção à dignidade da pessoa humana influencia a interpretação e aplicação de todas as demais normas e direitos, refletindo o compromisso do Estado em respeitar e valorizar cada ser humano, independentemente de suas condições

pessoais ou sociais, bem como lhes assegurando o pleno gozo de seus direitos e liberdades.

A Constituição, ao instituir os direitos fundamentais, não apenas reconhece a importância da dignidade humana, mas também estabelece mecanismos para sua efetiva proteção e promoção, garantindo um ambiente onde cada indivíduo possa se desenvolver de maneira plena e respeitosa.

No entendimento de Sarlet (2012, p. 18), a dignidade possui uma “dimensão dúplice, “pois se manifesta tanto como expressão da autonomia e autodeterminação da pessoa humana”, quanto limita a ação estatal e de terceiros naquelas situações em que não existem condições mínimas necessárias para desenvolver a dignidade de forma autônoma.

Com efeito, uma ordem jurídica justa não apenas reconhece e protege os direitos fundamentais, mas também assegura que existam mecanismos eficazes para sua realização. Isso inclui garantir que o sistema judiciário seja acessível, imparcial e eficiente, proporcionando a todos os indivíduos a oportunidade de serem “ouvidos” e de terem suas demandas justas atendidas.

Assim, a proteção da dignidade da pessoa humana, a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia do acesso à justiça são elementos imprescindíveis para a construção de uma sociedade justa e equitativa, em que cada indivíduo possa viver com segurança e ter oportunidades iguais.

Porém, em que pese tais premissas, verifica-se que o acesso à ordem jurídica justa não tem sido efetivo, notadamente, no sistema jurídico brasileiro. Com efeito, o que se percebe é que, a cultura do conflito, em que disputas são frequentemente levadas ao judiciário, em vez de serem resolvidas por meios alternativos, contribui para a sobrecarga do sistema judicial. Ainda, a crescente judicialização de questões políticas sobrecarrega o judiciário com decisões que deveriam ser resolvidas em outras esferas. Isso distorce o papel deste Poder, podendo comprometer sua função de proteção dos direitos.

Além do mais, asseveram Oliveira Sobrinho e Araújo Filho (2016) que, diante do cenário atual, o contexto econômico-social sofre prejuízos significativos, afetando tanto o Estado e suas instituições quanto os cidadãos. O processamento e a solução dos conflitos, devido à complexidade das controvérsias e à dinâmica das demandas, ocorrem em um ambiente jurídico moroso, burocrático e incapaz de atender eficientemente à toda a estrutura econômico-social contemporânea.

Sadek (2001), por sua vez, afirma há um aumento de práticas que violam direitos básicos, tanto por organismos estatais quanto por agentes privados. Além disso, a população, no geral, possui baixa conscientização sobre seus direitos e os canais institucionais disponíveis para resolver seus litígios de maneira extrajudicial.

Para tanto, Cappelletti e Garth (2002) relatam os três maiores obstáculos à efetividade do acesso à justiça, quais sejam, (i) as custas judiciais; (ii) as possibilidades das partes; e (iii) as dificuldades em relação aos interesses difusos.

No que diz respeito às custas judiciais, os autores asseveram que a solução de conflitos, especialmente nos tribunais, é extremamente onerosa, uma vez que os altos custos judiciais, que devem ser arcados por uma ou ambas as partes, representam uma barreira significativa ao acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 2002, p. 18).

Segundo Alves, *in verbis*:

Os integrantes dos estratos sociais de maior poder aquisitivo têm sempre à sua disposição “as armas” que lhes pareçam mais convenientes para lutar por seus direitos [...]. No que tange aos seus direitos individuais, os pobres são tratados como cidadãos de “segunda classe”, visto que os serviços públicos de assistência jurídica são, na maioria das cidades brasileiras, extremamente precários ou até inexistentes. (Alves, 2006, p. 27).

Aqui, o tempo também configura um obstáculo ao acesso à justiça, já que as partes que buscam uma solução judicial frequentemente precisam esperar anos por uma decisão, logo, essa demora aumenta os custos para os envolvidos e, além disso, força os economicamente desfavorecidos a abandonarem suas causas ou a aceitarem acordos muito inferiores aos seus direitos.

É o que pontua Benevides (2016), ao afirmar que a morosidade processual é um dos efeitos prejudiciais da judicialização, pois, além de resultar no aumento do número de casos levados à decisão judicial, pode ainda indicar a falência de outras instâncias sociais de resolução de conflitos, e não necessariamente a democratização do acesso à justiça.

De igual modo, Alberton (2014) adverte que, o tempo (morosidade), o custo e a burocratização do processo, somados ao fato de que o procedimento ordinário se tornou ultrapassado e que o modelo judicial tradicional se volta para o litígio, tratando-o de forma superficial somente para solucionar aquela demanda, contribuem para essa crise de legitimidade e ineficiência - quantitativa e, qualitativa - do Poder Judiciário.

Quanto à capacidade jurídica da parte, esta constitui igualmente uma barreira ao acesso efetivo à justiça, pois está vinculada ao nível de educação, ao *status* social e aos recursos financeiros dos litigantes. É evidente que muitas pessoas não percebem a existência de direitos juridicamente exigíveis, no entanto, esse entrave não afeta apenas os mais pobres, mas também uma grande parte da população em diversos tipos de conflitos que envolvem direitos (Cappelletti; Garth, 2002).

Cappelletti e Garth (2002) destacam que existem dois tipos de litigantes facilmente vislumbrados no ambiente jurídico, quais sejam, aqueles habituais e os eventuais, os quais são nomeados por Galanter (1994) de *repeat players* e *one-shotters*, respectivamente. Assim, os litigantes habituais são aqueles que frequentemente acessam o sistema de justiça, participando de diversos conflitos semelhantes ao longo do tempo, como seguradoras, bancos, grandes empresas e o próprio Estado. Por outro lado, os litigantes eventuais são os que raramente ajuízam ações, como um cônjuge em um processo de divórcio ou um consumidor em um pedido de indenização.

Além do mais, os autores entendem que os *repeat players* possuem vantagens significativas em comparação aos *one-shotters*:

- 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio;
- 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos;
- 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória;
- 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos;
- e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros (Cappelletti; Garth, 2002, p. 25).

Inegável, ainda, que os indivíduos possuem conhecimentos limitados sobre como ajuizar uma demanda, fato este que está relacionado a outro obstáculo – à disposição da pessoa para recorrer ao Judiciário -, uma vez que, mesmo para aqueles que sabem como procurar aconselhamento, podem não o fazer por terem ciência do quão morosa é a justiça (Cappelletti; Garth, 2002).

Por derradeiro, Cappelletti e Garth (2002, p. 26) abordam os problemas relacionados aos interesses difusos como um entrave ao acesso a uma ordem jurídica justa, entendendo que a dificuldade reside na própria natureza desses interesses: “[...] ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.

Os interesses difusos são aqueles que possuem uma natureza coletiva e abrangente, sendo difícil identificar quem exatamente é lesado ou quem possui legitimidade para defender tais direitos. Logo, esta indeterminação gera dificuldades na organização dos indivíduos para a proteção desses direitos.

Ademais, a defesa de interesses difusos, muitas vezes, requer a intervenção de entidades ou órgãos públicos, já que indivíduos, isoladamente, podem não ter motivação ou recursos para iniciar ações judiciais. No entanto, a eficácia dessas entidades pode ser limitada por falta de recursos ou por prioridades divergentes (Cappelletti; Garth, 2002).

Não se pode olvidar ainda que, litigar em defesa de interesses difusos pode ser vultoso e exigir conhecimentos jurídicos especializados, logo, a falta de acesso a recursos financeiros e a aconselhamento jurídico adequado pode desestimular ações em prol desses interesses (Cappelletti; Garth, 2002).

Em conclusão, o acesso efetivo à justiça, notoriamente no Brasil, enfrenta uma série de obstáculos que comprometem a capacidade do sistema jurídico de proporcionar uma resolução adequada e tempestiva para os conflitos. Entre essas barreiras, destacam-se também a sobrecarga do sistema judiciário, a lentidão processual, a complexidade das normas, a desigualdade no acesso aos serviços jurídicos, os custos, dentre outros. Esses desafios não só afetam a eficiência do sistema de justiça, mas também impactam a equidade na resolução de disputas, especialmente para as populações mais vulneráveis.

Segundo lições de Sadek, *in verbis*:

[...] o direito de acesso à justiça implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável (SADEK, 2014, p. 56).

Seguindo essa linha, o relatório mais recente do “Justiça em Números” de 2024 (ano-base 2023), elaborado pelo CNJ, demonstra a existência, no final de 2023, de 35,3 (trinta e cinco vírgula três) milhões de novos processos, “o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior” (CNJ, 2024).

Esse panorama evidencia, incontestavelmente, a existência de um desequilíbrio estrutural entre a demanda por jurisdição e a capacidade de resposta do

sistema de justiça, já que não se trata apenas de um desafio quantitativo, mas de um fenômeno que afeta diretamente a qualidade, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Além dos magistrados, o Poder Judiciário conta com servidores, auxiliares da justiça e tecnologia para dar suporte à sua função institucional, no entanto, mesmo com o processo eletrônico amplamente difundido, a litigiosidade massiva continua a sobrecarregar os tribunais, especialmente as Justiças Estadual e Federal.

Outrossim, a insuficiência da estrutura judiciária manifesta-se sob diversas formas, tais como número reduzido de juizes por habitante, carência de servidores e assessores, limitações orçamentárias, assimetrias regionais e falta de políticas públicas adequadas de triagem e resolução de demandas.

Segundo relatório do *World Justice Project* (Conjur, 2024), ao combinar os dados populacionais do censo de 2024 com os números de processos em andamento apresentados no relatório “Justiça em Números” do mesmo ano, há a exorbitante estimativa de 40,1 (quarenta vírgula um) mil processos em tramitação para cada 100 (cem) mil habitantes no Brasil.

Como resultado disso, tem-se a morosidade processual, que afasta a população mais vulnerável do Judiciário e contribui para a ineficácia prática do direito de acesso à justiça. Como observa Watanabe (1988), não basta garantir o acesso formal aos tribunais, é necessário garantir uma resposta efetiva e tempestiva por parte do Estado-juiz.

Ademais, a lentidão da justiça compromete a credibilidade do sistema e agrava as desigualdades sociais, uma vez que litígios demoram anos para serem resolvidos e acabam por “esvaziar” o conteúdo do direito reconhecido judicialmente. Em muitos casos, a parte vencedora não consegue usufruir do bem da vida pleiteado, seja por falência do réu, prescrição intercorrente ou simples desinteresse após décadas de tramitação.

Essa morosidade, além de frustrar a população, favorece estratégias abusivas adotadas por grandes litigantes, que se valem do tempo como instrumento de pressão econômica. Como exemplo, cita-se o uso de recursos protelatórios por empresas de telefonia, bancos ou planos de saúde, que operam com grandes volumes de processos repetitivos, aguardando o “desgaste do demandante”.

Assim, quando o sistema judicial é lento e demorado para julgar as lides, isso pode incentivar práticas de litigância predatória - fenômeno jurídico caracterizado pelo

uso abusivo do sistema de justiça com o intuito de obter vantagens processuais indevidas, que não se fundamentam em um direito legítimo, mas sim na proliferação de ações e recursos que sobrecarregam o Judiciário. A principal característica desse tipo de litigância é a intenção de desgastar a parte adversária, não para buscar uma resolução justa, mas para extrair vantagens econômicas ou processuais por meio da demora e do custo.

Nesse sentido, afirma Sá:

A prática da litigância predatória não prejudica apenas o Poder Judiciário, mas todo o sistema de justiça, isso porque traz aumento o número de processos em trâmite e, consequentemente, o custo para o Poder Judiciário, tendo em vista que terá que alocar força de trabalho para resolver processos não legítimos, dificulta o acesso à justiça, dado o aumento considerável de feitos em tramitação (Sá, 2024, sem p.).

A litigância predatória constitui, portanto, um dos maiores obstáculos à efetividade do direito ao acesso à justiça, pois compromete a confiança do cidadão no sistema judiciário, além de gerar custos elevados para todos os envolvidos. Como alerta Grinover (2011), a litigância de má-fé, inclusive como uma subespécie da litigância predatória, prejudica o direito da parte legítima ao devido processo legal.

Para combater a litigância predatória, o ordenamento jurídico pátrio dispõe de diversos mecanismos, sendo um dos principais a litigância de má-fé, regulada pelo art. 80 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, a parte que agir de má-fé, em um processo, poderá ser condenada ao pagamento de multa, além de ser responsabilizada pelos danos causados à parte adversa, como prevê o art. 81 do CPC/2015.

Outros mecanismos que têm sido utilizados para reduzir esse fenômeno incluem a fiscalização de recursos protelatórios por parte dos tribunais superiores, especialmente o STJ e o STF. Nesse viés, o Recurso Especial, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a Repercussão Geral têm sido importantes para impedir que casos sem fundamento ou em grande quantidade sobrecarreguem o Judiciário.

Além disso, a criação de “filtros” recursais é uma estratégia eficaz para minimizar os abusos. O art. 1.035 do CPC/2015, por exemplo, trata do “filtro” de admissibilidade no Resp. e RE, garantindo que somente os casos relevantes, com repercussão geral ou transcendência, sejam apreciados pelos tribunais superiores.

Por outro lado, cumpre destacar que o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da CR/88 busca justamente combater esse quadro de ineficiência. Contudo, sua aplicação prática “esbarra” na realidade sistêmica do Judiciário, carente de reformas estruturais e de mecanismos eficazes de contenção da litigância abusiva.

A efetividade do princípio ainda encontra obstáculos, tendo em vista que a jurisprudência tem “oscilado” ao aplicar sanções por descumprimento do prazo razoável, apontando a doutrina para a necessidade de políticas públicas concretas que permitam sua realização. Dentre elas, destacam-se a informatização, a especialização das varas, o fortalecimento da Justiça multiportas e a racionalização da litigância.

Para Didier Jr. (2018), a crise de morosidade processual deve ser enfrentada não apenas por reformas pontuais previstas no Código de Processo Civil, mas também por mudanças institucionais profundas que reorganizem o fluxo da jurisdição e repensem o próprio papel do juiz e das partes no processo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os meios consensuais de resolução de conflitos extrajudiciais tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que oferecem formas de solução de disputas mais céleres, menos formais e frequentemente mais acessíveis do que os processos judiciais, emergem como alternativas promissoras para superar essas limitações. Com efeito, essas ferramentas favorecem uma abordagem colaborativa, permitindo que as partes envolvidas cheguem a acordos mutuamente satisfatórios e preservem relações importantes, ao mesmo tempo em que reduzem a “pressão” sobre o sistema judiciário.

A implementação e a expansão dos métodos consensuais não só proporcionam uma via adicional para a resolução de litígios, mas também contribuem para a democratização do acesso à justiça, visto que, ao oferecer soluções mais flexíveis e adaptadas às necessidades das partes, tais práticas promovem uma justiça mais eficiente e inclusiva.

Nesse sentido, notadamente o CPC/2015, fundamentado na ideia de priorizar o acesso à justiça e na duração razoável do processo, foi decisivo ao integrar e institucionalizar métodos como a mediação, conciliação e arbitragem, propondo uma transformação na cultura jurídica tradicional, além de reduzir a sobrecarga do sistema judiciário.

A institucionalização dessas ferramentas extrajudiciais visa não apenas a celeridade processual, mas também a humanização da resolução de conflitos, incentivando o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas. A obrigatoriedade de sessões de mediação e conciliação pré-processuais, bem como a valorização da arbitragem, são medidas que têm demonstrado eficácia na resolução de litígios de maneira mais rápida e satisfatória.

Alcalá-Zamora (1992, p. 127) chama atenção para o fato de que, “na construção clássica, o Judiciário apenas atua na forma negativa, ou seja, dirimindo conflitos com a imposição da vontade do juiz, determinando um vencedor e um vencido”.

Por isso, o art. 3º do CPC/2015, ao consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e incentivar a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, transcende o “dever” do Poder Judiciário, uma vez que autoriza a utilização a qualquer tempo, outras formas consensuais de composição, baseadas no dever de cooperação das partes, bem como na participação de outros atores (Pinho; Stancati, 2016).

Assim, a jurisdição, tradicionalmente uma função privativa do Poder Judiciário, passa a ser também operada por outras instituições e intérpretes, tais como serventias extrajudiciais, centros de conciliação e mediação, conciliadores, árbitros e mediadores, dentre outros, os quais desempenham relevantes papéis na resolução de disputas e na administração da justiça.

Contudo, alerta Mancuso o seguinte:

É claro que não se pode simplesmente desatrelar a jurisdição do Estado, até porque, em maior ou menor grau, a dependência do Estado existe, principalmente para se alcançar o cumprimento da decisão não estatal. Por outro lado, podemos pensar no exercício dessa função por outros órgãos do Estado ou por agentes privados (Mancuso, 2009, p. 52).

Sob essa perspectiva, observa-se o fenômeno da desjudicialização como um instrumento para a fundamentação da prestação jurisdicional e para a adaptação ao contexto atual. Isso requer, inevitavelmente, uma atualização da garantia constitucional sob a égide dos princípios da efetividade e da adequação (Paumgarten; Pinho, 2011; Almeida, 2010).

Estabelecidas essas premissas, portanto, este estudo abordará, em capítulo próprio, as formas de desjudicialização previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na mediação. Todavia, importante mencionar, ainda que em linhas

esparsas, acerca da necessidade da tentativa (ou não) de resolução prévia do conflito pelas partes e se tal imposição acarretaria violação ao princípio do acesso à justiça.

3.1.1 Tentativa (ou não) de resolução prévia do conflito – violação do princípio do acesso à justiça

Como visto, a crise estrutural do Judiciário, caracterizada por sua lentidão e volume excessivo de processos, motivou a adoção de políticas públicas voltadas à promoção de meios alternativos de resolução de conflitos, destacando-se, dentre elas, a conciliação e a mediação.

No entanto, a obrigatoriedade da tentativa prévia de autocomposição como condição de procedibilidade suscita dúvidas constitucionais relevantes. Ao mesmo tempo em que se busca otimizar a justiça e valorizar a consensualidade, impõe-se ao cidadão um “filtro” de acesso, o que pode, em certas circunstâncias, contrariar o preceito do art. 5º, XXXV, da CR/88.

De acordo com Marinoni (2018, p. 362), a inafastabilidade da jurisdição, prevista no dispositivo constitucional acima consagra um “direito de ação de abstrato e atípico, que garante o direito ao procedimento adequado ou à técnica processual adequada, sem, obviamente, definir qual técnica processual está garantida ao jurisdicionado”.

Afirmam Goretti e Vieira (2025) que há, portanto, uma abertura para o reconhecimento de outras formas de acesso à justiça, pois, de nada adianta a concessão de direitos se não forem acompanhados de instrumentos eficazes de tutela, sob pena de se frustrarem as garantias prometidas pelo Estado.

Nessa perspectiva, o CPC/2015 inaugura um modelo cooperativo e dialógico de processo, no qual a solução consensual de litígios é expressamente estimulada (art. 3º, §§ 2º e 3º). Já a norma do art. 319, inciso VII, introduz ainda a possibilidade de requerimento de audiência de conciliação ou mediação, podendo esta anteceder o impulso processual contencioso.

Mesmo que o intuito seja nobre, ao buscar evitar judicializações desnecessárias e promover a pacificação social, tal previsão levanta questionamentos quando interpretada como condição obrigatória para o prosseguimento da ação. É o que adverte Carmona (2018, p. 332), “em síntese, o cidadão é livre para escolher a

forma pela qual quer resolver seu litígio. O que não pode ocorrer é o Estado retirar-lhe uma das opções, qual seja, a de acesso ao Poder Judiciário”.

A título de reforço, ainda que a tentativa prévia de resolução de conflitos tenha como finalidade promover maior celeridade e efetividade à jurisdição — ao evitar o ajuizamento de demandas desnecessárias por meio de métodos autocompositivos que auxiliam na diminuição do número de processos e na pacificação social —, o verdadeiro desafio está em alcançar o equilíbrio entre o incentivo à autocomposição e a preservação do direito de ação.

Tal exigência deve ser aplicada de forma a estimular soluções consensuais, sem se converter em obstáculo ao acesso efetivo ao Judiciário. Para tanto, é imprescindível que sua interpretação e aplicação observem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Segundo Álvarez (2023), a concretização do acesso efetivo à justiça exige o aumento, a diversidade e a descentralização dos meios de prestação jurisdicional. Para que o sistema de justiça corresponda, pois, às legítimas aspirações dos cidadãos por seu aprimoramento, é fundamental que os indivíduos contem com uma gama diversificada de instrumentos aptos à solução de seus litígios, incluindo-se entre eles o Poder Judiciário.

Nesse sentido, impor, de maneira indiscriminada, a tentativa de resolução extrajudicial como condição de procedibilidade pode restringir a autonomia da parte de escolher o meio mais adequado para resolver seu conflito. Essa limitação à liberdade de escolha e ao acesso ao Poder Judiciário pode ser vista como afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente quando obriga o cidadão a participar de processos que não atendem aos seus interesses ou à sua segurança jurídica.

É o que pode ser verificado no julgado do STJ abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp: 1190977 PR 2010/0073668-

0, Relator.: Ministro Mauro Campbel Marques, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010).

Tal entendimento é corroborado pelos Tribunais de Justiça, senão veja-se:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TESE FIXADA. I. CASO EM EXAME 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) inadmissibilidade do IRDR, ao argumento de não configuração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (ii) inadmissibilidade do IRDR por alegado pressuposto processual negativo; (iii) nulidade do processo por ausência de participação da Defensoria Pública na fase de admissibilidade; (iv) princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao prever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; (v) prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os "meios adequados de solução de conflitos", designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais "meios alternativos de solução de conflitos", que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio. 4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva. 5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Preliminares rejeitadas à unanimidade e tese jurídica fixada, vencidos o relator e, por divergência na fundamentação, o 5º vogal. 7. Fixou-se a seguinte tese: (i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. (TJ-MG - IRDR: 29221978120228130000, Relator.: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 21/10/2024, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/10/2024).

EMENTA: APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Inconformismo da autora. Desnecessidade de comprovação da tentativa de resolução do conflito pela via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da

jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF. Interesse processual reconhecido. Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1168461-06.2023.8 .26.0100 São Paulo, Relator.: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 18/03/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO NA SEARA ADMINISTRATIVA. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA NULIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prévia tentativa de resolução do conflito na seara administrativa, não constitui requisito indispensável, na espécie, para se reconhecer o interesse de agir, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Recurso provido. (TJ-MS - Apelação Cível: 08006343520248120026 Bataguassu, Relator.: Juiz Fábio Possik Salamene, Data de Julgamento: 08/08/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2024)

Pelo exposto, a tentativa prévia de resolução de conflitos constitui importante instrumento de modernização e humanização da Justiça. No entanto, não pode se converter em condição obrigatória intransigente para o exercício do direito de ação.

A autocomposição deve ser sim incentivada, mas sua adoção compulsória deve ser ponderada com o princípio do acesso à justiça, à luz dos direitos fundamentais e da realidade concreta das partes. O equilíbrio entre os valores da celeridade, economia processual e a dignidade do jurisdicionado deve nortear a aplicação do CPC/2015 e das políticas públicas de resolução de conflitos.

4 FORMAS DE ABORDAGEM DE CONFLITOS

A cultura do litígio no Brasil é um fenômeno profundamente “enraizado” na sociedade e no sistema jurídico do país, caracterizada pela tendência de os indivíduos e instituições resolverem conflitos através do sistema judicial formal, muitas vezes, recorrendo a processos ou procedimentos longos e complexos.

Com efeito, alicerçadas na crença de que a justiça somente pode ser alcançada através dos tribunais, muitas pessoas recorrem ao sistema judicial, o que ocasiona um exacerbado volume de processos, contribuindo para a morosidade e sobrecarga do Judiciário.

Como bem pontuam Wambier e Talamini (2016), viver em sociedade inevitavelmente gera conflitos. De um lado, os bens disponíveis e acessíveis são, de certa forma, limitados, enquanto, de outro, as necessidades, desejos, interesses e aspirações são praticamente ilimitados. Isso dá origem a disputas constantes: duas pessoas podem disputar o mesmo bem, ou um pode querer algo que o outro resiste em ceder.

De acordo com Bacellar (2012), de modo geral, um conflito é identificado quando um indivíduo, em sociedade, percebe uma ameaça à sua integridade, identidade ou bens. Isso ocorre quando há um desequilíbrio na satisfação de suas necessidades básicas, gerando uma dinâmica marcada por sentimentos e interesses conflitantes.

Para Sampaio e Braga Neto (2014, p. 35), conflito pode ser definido como “[...] um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas, em um momento de divergências entre as pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas”.

Já Plácido e Silva (1967, p. 256) conceitua o termo como “o sentido de entrechoque de idéias ou de interesses em razão do qual se instala um embate ou uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”.

No âmbito jurídico, o conflito pode ser interpretado como uma disputa ou concorrência referente a um determinado bem, caracterizando-se por situações em que uma pessoa almeja para si um certo bem, mas não consegue obtê-lo – seja porque “(a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque

(b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão” (Cintra; Grinover; Dinamarco; 2003, p. 20, itálico do autor).

Carnelutti desenvolveu a noção de lide, em que o conflito de interesses constitui o seu elemento material. Logo, segundo o autor, a lide se consubstancia como o “conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro” (Carnelutti, 1973, p. 56). De igual modo, Alcalá-Zamora y Castillo (2000, p. 12) a entende “como conflito juridicamente transcendente e suscetível de solução igualmente jurídica”.

Merece destaque, ainda, a didática definição apresentada por Freitas Júnior, ao conceituar os chamados “conflitos intersubjetivos de justiça”. Assim, buscando desvincular a definição de sua habitual associação com a esfera judicial, o autor afirma:

[...] denominam-se conflitos intersubjetivos de justiça as situações em que estejam presentes, simultaneamente, (1) no plano objetivo: um problema alocativo incidente sobre bens tidos por escassos ou encargos tidos por inevitáveis, sejam tais bens e encargos de natureza material ou imaterial; (2) no plano comportamental: consciente ou inconsciente, intencional ou não, contraposição no vetor de conduta entre dois ou mais sujeitos; (3) no plano moral: percepções não convergentes, sobre como tratar o problema alocativo, sob o ângulo dos valores de justiça (Freitas Júnior, 2014, p. 49).

Diante do que foi exposto, é possível verificar que a multiplicação dos conflitos na sociedade contemporânea é uma realidade inegável e inevitável. Logo, “[...] fatores como o crescimento populacional, a urbanização, a internacionalização, a integração, a globalização, a especialização e a divisão do trabalho tendem ao aumento da interação, que resulta, também, em conflito potencial [...]” (Tartuce, 2016. p. 27).

E, nesse sentido, como já dito, o sistema judiciário pátrio enfrenta, há anos, uma crescente sobrecarga de processos, resultando em uma morosidade que compromete a eficiência da prestação jurisdicional e o acesso à justiça em tempo razoável.

Em resposta ao asoberbado Judiciário, os métodos autocompositivos de resolução de conflitos têm ganhado destaque como alternativas viáveis para a solução de litígios, tendo em vista que buscam um entendimento entre as partes, que, com ou sem a intervenção de um terceiro facilitador, tendem a encontrar uma solução consensual para o conflito.

Para tanto, a presente pesquisa iniciará abordando os principais meios de autotutela presentes no ordenamento jurídico pátrio, a saber: a negociação, a conciliação e a mediação.

Antes de tudo, porém, interessante mencionar que a palavra autocomposição é formada pelo prefixo “auto”, de origem grega, que significa próprio, por si mesmo, autônomo. Já o termo “composição” vem do latim *compositio* e, no âmbito jurídico, é compreendido como transação, acordo ou convenção entre as partes em conflito, por meio do qual se busca encerrar a disputa (De Plácido e Silva, 2005).

Tem-se que a autocomposição surgiu em decorrência da evolução do próprio Direito e dos meios de assegurá-lo, como destacado por Cazzaro (2013, p. 184): “Operada pelos próprios litigantes, ela consiste em buscar a solução do conflito no diálogo, através de concessões recíprocas”.

A autocomposição ocorre, portanto, quando as próprias partes envolvidas em uma disputa, por meio de diálogo e negociação, alcançam um acordo mutuamente aceitável, pondo fim ao conflito.

Ainda, segundo Rodrigues e Lamy (2016), a autocomposição ocorre quando a pessoa, de maneira livre e voluntária, decide sacrificar seu próprio interesse, seja de forma unilateral ou bilateral, total ou parcialmente.

Nesse sentido, a autocomposição pode resultar em renúncia, quando uma das partes abdica de seu direito, sem receber qualquer contraprestação; em reconhecimento, quando uma parte reconhece o direito da outra, resolvendo a questão; ou em transação, quando ambas as partes fazem concessões mútuas, ajustando seus interesses para chegar a um consenso que beneficie ou satisfaça ambas as partes, ao menos parcialmente.

O incentivo aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos encontra-se especialmente previsto no CPC/2015, a exemplo do que se vê no seu art. 3º, §§ 2º e 3º¹. Chamam a atenção para este fato os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

¹ Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito: [...]

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Código de Processo Civil de 2015 estimula formas autocompositivas de resolução de conflitos seja prevendo que, como regra, a citação do demandado no procedimento comum é para o comparecimento em audiência (e não mais para defender-se em juízo, com o que se desestimula a formalização do litígio no processo logo em seu início, art. 334), seja pelo destaque que outorgou à categoria dos conciliadores e mediadores, prevendo-os expressamente como auxiliares do juízo (arts. 165 a 175) e prevendo espaços apropriados para o desempenho de suas funções ao longo do procedimento (por exemplo, art. 334) (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 180).

Por conseguinte, Calmon Filho (2011. p. 48) apresenta as formas de obtenção da autocomposição: “Os meios de obtenção da autocomposição podem ser [...] exercidos por mecanismos diversos (negociação, conciliação e mediação) e por métodos de trabalho apropriados (técnicas)”.

Nesse viés, passa-se a explanar acerca de cada um dos métodos supracitados.

4.1 Principais meios de autotutela

4.1.1 Negociação

A negociação é o processo em que as partes, diretamente ou por meio de seus representantes, discutem os termos de um possível acordo, sem a intervenção de um terceiro neutro. Trata-se da forma mais direta de autocomposição e, geralmente, ocorre em situações menos complexas.

Com efeito, nas lições de Tartuce (2016), a negociação, entre os meios autocompositivos, é a mais informal e praticada diariamente por todos, sendo uma consequência natural da convivência em sociedade. Ela se define como um processo comunicativo estabelecido entre as partes, visando à definição das bases substanciais e formais das relações intersubjetivas.

Numa perspectiva principiológica, Garcez pondera que:

A negociação é praticada desde os primórdios das atividades do homo sapiens e, poderão dizer os antropólogos, mesmo antes, por seus ancestrais, em todas as etapas da evolução da espécie em que a comunicação evoluía em diversos segmentos. Trata-se de uma atividade humana cotidiana, voltada para ajudar as pessoas a atingir a solução de seus problemas mediante a comunicação e técnicas que vão das mais primitivas até a mais complexa psicologia e filosofia (Garcez, 2013, p. 29).

Para Gabbay, Faleck e Tartuce, a negociação:

Pode ser entendida como na comunicação estabelecida diretamente entre as partes, com avanços e retrocessos, em busca de um acordo. É, por excelência, o mais fluido, básico e elementar meio de se resolver controvérsias; é também o menos custoso. As partes, elas mesmas, resolvem a disputa, sem a ajuda de terceiros e sem os gastos decorrentes da inclusão de tais terceiros (Gabbay, Faleck e Tartuce, 2013, p. 19).

Já Vasconcelos (2014, p. 54) a entende como “o planejamento, a execução e o monitoramento, sem a interferência de terceiros, envolvendo pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses”.

Sales (2007) pondera que, hipoteticamente, os conflitos mais adequados à negociação são aqueles em que as partes interessadas conseguem dialogar sem a necessidade da interferência de um terceiro para facilitar a comunicação, geralmente, litígios de natureza patrimonial.

Interessantes ainda são os dizeres de Reis:

[...] na negociação um dos princípios é evitar o velho binômio ganhador versus perdedor. O que se pretende, na medida do possível, é o jogo do ganha/ganha, não o do ganha/perde.

[...]

O acordo construído a partir da [...] negociação leva à ideia de que não houve perdedor, ou pelo menos não houve um vencedor que se revelou triunfante em relação ao outro (Reis, 2013, p. 23-24).

Em conclusão, o método autocompositivo de negociação se revela uma ferramenta fundamental para a resolução de conflitos de maneira célere, econômica e eficaz, proporcionando às partes maior controle sobre o desfecho da disputa. A informalidade e flexibilidade desse instrumento permitem que as soluções sejam moldadas conforme os interesses de ambos os lados, preservando, em muitos casos, os relacionamentos interpessoais e comerciais.

4.1.2 Conciliação

A conciliação é um procedimento no qual as partes em conflito, auxiliadas por um terceiro imparcial, chamado de conciliador, buscam voluntariamente solucionar suas controvérsias, por meio de um diálogo direcionado à composição de interesses.

Seu objetivo principal, portanto, é alcançar um acordo satisfatório para ambas as partes.

Nas lições de Leite, *in verbis*:

A *conciliação* tem suas próprias características onde, além da administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador, diferentemente do mediador, tem a prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes (Leite, 2008, p. 26).

A conciliação pode ocorrer de forma extrajudicial, mas, no direito pátrio, ela é associada ao procedimento judicial, como assevera Garcez (2013, p. 98): “No Brasil a expressão *conciliação* tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito [...]”.

Em que pese a conciliação ser comumente confundida com a mediação (outro método autocompositivo), tais instrumentos são distintos, já que a conciliação é uma técnica menos complexa, que foca principalmente na obtenção de um acordo final. Por seu turno, a mediação visa restaurar o relacionamento entre as partes, tratando não apenas os sintomas, mas também as causas profundas do conflito.

É o que leciona Cahali (2015, p. 47): “O foco na mediação é o conflito, e não a solução. Na conciliação percebe-se o contrário: o foco é a solução, e não o conflito”.

Assim, a conciliação é indicada para disputas onde a relação entre as partes não é o aspecto central e a resolução rápida é mais importante. Já a mediação é mais apropriada para litígios em que as relações interpessoais precisam ser preservadas, como no contexto familiar ou de relações de trabalho.

Vasconcelos pondera que:

A conciliação é apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário, embora quase sempre de modo apenas intuitivo (Vasconcelos, 2014, p. 58).

Figura fundamental na conciliação, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo eventualmente sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, §3º do CPC).

Pontua Calmon (2007) que o conciliador possui a faculdade, inclusive, de propor termos de acordo que não tenham sido previamente considerados pelas partes, desempenhando, assim, um papel mais ativo em comparação ao mediador.

É o que também relatam Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Júnior:

Este profissional independente, imparcial e sem poderes para decidir, dá sugestões, recomenda soluções e alerta a respeito dos riscos da aceitação ou não de determinada proposta. Não lhe interessa buscar ou identificar as razões que levaram ao conflito, as questões pessoais dos envolvidos, seus interesses etc (Fiorelli; Fiorelli; Malhadas Júnior, 2008, p. 56).

No âmbito do Poder Judiciário, a conciliação tem ganhado cada vez mais destaque, inclusive durante o curso do processo. Nesse sentido, o CPC/2015 privilegiou tal instrumento, não apenas estabelecendo o dever dos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público de buscar a conciliação entre as partes (art. 3, §3^{o2}), como também a faculdade de o autor optar pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII³.

Adicionalmente, no âmbito da política judiciária nacional, a título de exemplo, a Resolução n.º 125/2010 estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, com o objetivo de promover a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, regular as normas para capacitação de conciliadores e mediadores, desenvolver bancos de dados sobre os serviços de resolução consensual de litígios e implementar o Portal da Conciliação no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em suma, com sua ênfase na construção de acordos consensuais e na facilitação do diálogo, a conciliação contribui não apenas para a pacificação social, mas também para o desafogamento do Judiciário, incentivando uma cultura de autocomposição. Sua flexibilidade e informalidade permitem que seja aplicada em variados contextos, desde questões familiares e trabalhistas até disputas comerciais e de consumo.

² Art. 3º [...].

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

³ Art. 319. [...].

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

4.1.3 Mediação

Convém destacar que a mediação será melhor desenvolvida no Capítulo 5 desta dissertação, porém, serão mencionadas, neste tópico, ainda que em linhas esparsas, algumas particularidades deste instituto.

A mediação pode ser definida como um procedimento estruturado de resolução de conflitos no qual um terceiro, imparcial e sem poder decisório, denominado mediador, facilita a comunicação entre as partes, ajudando-as a identificar os pontos de divergência e as necessidades subjacentes, além de promover a cooperação para que encontrem, por si mesmas, a solução mais adequada à controvérsia.

Ao contrário de métodos heterocompositivos, como a arbitragem ou o processo judicial, em que uma decisão é imposta, a mediação se diferencia por estimular as partes a desempenharem um papel ativo na construção da solução, valorizando a autonomia de vontade e o protagonismo dos envolvidos. Além disso, busca abordar as causas subjacentes do conflito, o que contribui para soluções duradouras e sustentáveis.

Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 13.140/2015, a mediação se consubstancia na “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Nesse sentido, são as palavras de Gabbay, Faleck e Tartuce:

Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação de modo que os envolvidos possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas. A mediação é o meio consensual que envolve a cooperação voluntária dos participantes. É essencial que eles demonstrem disposição e boa-fé para que possam se comunicar e buscar soluções conjuntamente (Gabbay; Faleck; Tartuce, 2013, p. 45-46).

Aqui também a figura do mediador é fundamental para a resolução da disputa entre as partes envolvidas, com se extrai do art. 165, § 3º do CPC/2015:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nas lições de Cahali (2015. p. 48), “o mediador não julga, não intervém nas decisões, tampouco se intromete nas propostas, oferecendo opções”. Para Nunes

(2016), o mediador, atuando como um terceiro imparcial, ajuda as partes a desenvolverem soluções consensuais por meio do diálogo, utilizando um conjunto diversificado de conhecimentos, métodos e técnicas que abrangem várias disciplinas. Esse processo visa compreender a origem do conflito e sua ressignificação, buscando a elaboração de acordos que resultem em benefícios mútuos para todos os envolvidos.

Nesse contexto, a natureza jurídica da mediação também se faz relevante. Com efeito, a mediação é um direito concreto, pois é reconhecido, exercido e praticado, mesmo sem a necessidade de uma lei específica (Cachapuz, 2003). Sua natureza jurídica é, portanto, contratual, conforme leciona Cachapuz:

É firmada na soberania da vontade das partes, criando, extinguindo ou modificando direitos, devendo constituir-se de objeto lícito e não defeso em lei, razão pela qual estão presentes os elementos formadores do contrato', tem como objeto o comportamento humano, pois sua finalidade é a resolução dos conflitos relativos à interação do ser na sociedade (Cachapuz, 2003, p. 41).

Como demonstrado, a mediação possui natureza jurídica de contrato, uma vez que se fundamenta na manifestação da vontade das partes, sendo capaz de criar, extinguir ou modificar direitos. Para tanto, deve ter como objeto algo lícito e não proibido por lei, o que assegura a presença dos elementos essenciais para a formação de um contrato.

Interessante aqui mencionar que Pontes de Miranda (1963) faz uma comparação entre o contrato de mediação e o contrato de intermediação. Para o doutrinador, o contrato de mediação é um contrato consensual, bilateral e, em geral, oneroso. Ele enfatiza que a mediação não se confunde com a arbitragem ou com a corretagem – espécie de contrato de intermediação -, pois sua essência está no papel do mediador como um facilitador neutro, que não impõe soluções, mas promove o diálogo e a construção de um consenso:

O mediador tem a única incumbência de aproximar as partes, e após isto deverá deixar que os interessados concluam o negócio jurídico, por si, ou por procuradores. [...] o corretor exerce uma profissão não restrita somente à aproximação, mas de encaminhamento total das questões relativas ao negócio". [...] A função de corretor é mais intensa do que a de mediador. O corretor faz comunicações de conhecimento aos clientes, quanto à conclusão do negócio jurídico. Não representa, nem apresenta, nem só medeia (Pontes de Miranda, 1963, p. 757-760).

Já o contrato de intermediação é essencialmente consensual, ou seja, sua formação depende apenas do acordo entre as partes. Logo, não exige formalidades específicas, salvo disposição legal ou vontade expressa dos contratantes.

Assim, as partes têm liberdade para estipular as condições do contrato, desde que respeitem os preceitos legais e os bons costumes, o que permite a adaptação do contrato de intermediação a diversas situações práticas, como corretagem de imóveis, intermediação de contratos comerciais ou negociações empresariais.

Outrossim, a intermediação geralmente implica remuneração ao intermediador, que pode ser estabelecida como um valor fixo ou uma porcentagem do negócio jurídico que ele facilita (Pontes de Miranda, 1963), o que mostra, incontestavelmente sua posição parcial no negócio.

Segundo Pontes de Miranda (1963), o intermediador deve agir com diligência e boa-fé, buscando atender aos interesses das partes. Porém, ainda que não seja garantidor do sucesso do negócio, ele pode ser responsabilizado por prejuízos causados por má-fé, negligência ou violação dos deveres contratuais, quando comprovado o dolo ou culpa.

Por todo o exposto, a aplicação da mediação é particularmente relevante em contextos em que a preservação de relacionamentos é crucial, como em disputas familiares, comerciais e comunitárias. Ao permitir que as partes se envolvam ativamente na busca por soluções, ela não apenas facilita a resolução de questões imediatas, mas também fortalece as habilidades de comunicação e negociação, contribuindo para a construção de um ambiente mais pacífico e cooperativo.

Além disso, a mediação oferece vantagens significativas em comparação com o sistema judiciário tradicional, incluindo celeridade, redução de custos e maior satisfação das partes com os resultados alcançados. A confidencialidade e a imparcialidade do mediador criam um espaço seguro para o diálogo, onde as partes podem explorar suas necessidades e interesses, promovendo uma cultura de entendimento mútuo.

Por fim, diferentemente dos métodos autocompositivos acima apresentados, os quais enfatizam a autonomia das partes envolvidas, permitindo que elas cheguem a acordos por meio do diálogo e da colaboração, os métodos heterocompositivos, que serão a seguir mencionados, envolvem a intervenção de um terceiro, que toma decisões vinculativas para os interessados.

Esses métodos são frequentemente utilizados quando as partes não conseguem chegar a um acordo ou quando é necessária uma solução rápida e definitiva. Logo, a atuação do terceiro tende a ser vista como uma forma de garantir que a disputa seja resolvida de maneira justa, especialmente em situações de desigualdade de poder ou em que há riscos significativos envolvidos.

4.2 Principais meios de heterocomposição

A princípio, cabe trazer a definição de métodos heterocompositivos de resolução de conflitos, sendo aqueles que se referem a processos nos quais um terceiro, imparcial e com autoridade, toma decisões vinculativas para as partes envolvidas na disputa.

Contrariamente aos métodos autocompositivos, que se baseiam na autonomia das partes para chegar a um acordo, por meio de diálogo e colaboração, os métodos heterocompositivos são caracterizados pela intervenção de um agente externo que atua como decisor, sendo, portanto, amplamente utilizados em contextos jurídicos e administrativos, onde é necessário resolver disputas de forma rápida e definitiva.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 173), “há heterocomposição quando um terceiro resolve a ameaça ou crise de colaboração na realização do direito material entre as partes”. Para Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008, p. 51), os métodos heterocompositivos “[...] recebem essa denominação porque se deixa a solução nas mãos de um terceiro; fica a responsabilidade dele determinar o que as partes devem ou não fazer”.

Por fim, Tartuce leciona que a heterocomposição:

Constitui o meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores.

[...]

A heterocomposição pode se verificar por duas vias: a arbitral, em que o terceiro, de confiança das partes, é por elas escolhido para decidir o impasse; e a jurisdicional, em que uma das partes acessa o Poder Judiciário para obter uma decisão proferida por uma autoridade estatal investida de poder coercitivo (Tartuce, 2016, p. 56).

Inseridos na heterocomposição, a jurisdição e a arbitragem se divergem no seguinte sentido: na jurisdição, o juiz, atuando como um terceiro imparcial, decide sobre a controvérsia entre as partes. A atividade jurisdicional é fundamentada na

soberania do Estado e na legitimidade conferida pela CR/88, especialmente no que tange aos direitos fundamentais, tanto materiais quanto processuais.

Por outro lado, a arbitragem surgiu como uma alternativa à morosidade e à falta de preparo do Estado para julgar certos litígios, levando à transferência de algumas demandas que, normalmente, seriam direcionadas ao Poder Judiciário para tribunais arbitrais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Este tema será explorado a seguir, sem a intenção de esgotar o assunto.

4.2.1 Arbitragem

Regulada pela Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que estabelece as diretrizes e requisitos para a sua implementação e eficácia, a arbitragem é um procedimento voluntário de resolução de conflitos em que as partes, mediante convenção arbitral, elegem um ou mais árbitros para decidir, com força vinculativa, sobre um litígio existente ou potencial. Ainda, de acordo com o art. 1º da Lei de Arbitragem, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Explica Didier Jr. (2018) que a arbitragem é uma forma de resolução de conflitos em que as partes envolvidas recorrem a um terceiro, de sua confiança, para obter uma solução amigável e imparcial para o litígio, uma vez que não é conduzida diretamente por elas mesmas. Dessa forma, caracteriza-se como um método heterocompositivo.

Nessa toada, a convenção de arbitragem, instrumento jurídico pelo qual as partes optam por submeter seus litígios à arbitragem, afastando a jurisdição estatal, pode ser estabelecida de duas formas distintas: pela cláusula compromissória ou compromisso arbitral (art. 3º⁴ da Lei nº 9.307/1996).

A cláusula compromissória se refere a um pacto prévio firmado entre as partes, incluído em um contrato, que estabelece a arbitragem como método de resolução de eventuais litígios decorrentes daquele contrato. Dessa forma, é uma previsão antecipada, feita quando ainda não existe um conflito específico, mas as partes já se comprometem a não recorrer ao Judiciário no caso de uma futura disputa (art. 4º⁵ da Lei de Arbitragem).

⁴ Art. 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

⁵ Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Desse modo, a cláusula compromissória tem como principais características: (i) deve ser estabelecida por escrito, podendo estar no próprio contrato ou em um documento separado (art. 4º, §1º); (ii) normalmente, é inserida como uma das disposições de um contrato principal (ex.: contratos comerciais, societários, de prestação de serviços). No entanto, também pode ser celebrada por meio de um instrumento separado que se refira ao contrato principal; (iii) possui autonomia em relação ao contrato principal. Isso significa que, mesmo que o contrato ao qual ela está vinculada seja considerado nulo ou anulável, a cláusula compromissória permanece válida, salvo se a própria nulidade do contrato afetar diretamente a convenção arbitral.

Já o compromisso arbitral é o acordo firmado pelas partes quando o litígio já existe, determinando que a controvérsia específica será resolvida por meio de arbitragem (art. 9º⁶ da Lei de Arbitragem). Possui como principais características: (i) deve ser celebrado por escrito e conter as informações necessárias para que a arbitragem se desenvolva, como identificação das partes; qualificação e identificação do litígio; definição do objeto da arbitragem; indicação de árbitros ou regras para sua nomeação e regras procedimentais a serem seguidas (art. 9º, §2º e art. 10); (ii) se uma das partes se recusar a firmar o compromisso arbitral, a parte interessada pode requerer ao Judiciário a execução específica do compromisso (art. 7º).

Como dito acima, a resolução do conflito será mediada por um árbitro, terceiro imparcial, escolhido pelas partes ou designado por uma instituição arbitral, responsável por decidir o litígio submetido ao procedimento arbitral. Diferentemente de um juiz, o árbitro é selecionado com base na confiança e na especialização em uma determinada área de conhecimento, desempenhando papel central na arbitragem ao proferir uma sentença arbitral que possui os mesmos efeitos de uma decisão judicial.

Para o árbitro, diversamente do juiz togado, o erro de procedimento e suas consequências devem incidir diferentemente, prevalecendo o elemento contratual. Assim, considerando os aspectos contratuais da relação árbitro-parte, é evidente que deverão ser respeitados os elementos intrínsecos às relações contratuais como, por exemplo, a obrigatoriedade dos contratos, a função social e a boa-fé contratual, bem como todos os seus deveres anexos (Correia, 2013), “exigíveis em qualquer tipo e em todos os momentos da relação obrigacional, desde as negociações preliminares,

⁶ Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

passando pela conclusão do negócio jurídico, sua execução e mesmo após a extinção das obrigações”, leciona Nanni (2014, p. 285).

O ilustre doutrinador ressalta ainda a relevância dos chamados deveres acessórios dos árbitros, tais como “deveres de cooperação, de informação, de proteção, de auxílio, de sigilo, de lealdade que são baseados em uma ampla aceção do princípio da boa-fé objetiva, com esteio na confiança que decorre da relação negocial” (Nanni, 2014, p. 283).

Por fim, no caso de as partes se sentirem prejudicadas podem, justificadamente, pleitear uma indenização com base em *error in procedendo* cometido pelo árbitro. Em situações de descumprimento de obrigação de resultado, os árbitros poderão afastar sua responsabilidade caso consigam comprovar a ocorrência de excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa da própria vítima (Sanchez, 2020). Como lecionam Nery e Nery (2003, p. 940), “quando se tratar de obrigações de resultado, a natureza da obrigação indica ser objetiva a responsabilidade por danos delas decorrentes”.

4.2.2 Jurisdição

Segundo Alvim (2016, p. 64), “a palavra jurisdição vem do *latim ius* (direito) e *dicere* (dizer), querendo significar a ‘dicção do direito’”. Já Moreira (2012, p. 3) alega que “o exercício da função jurisdicional visa à formulação e à atuação prática da norma jurídica concreta que deve disciplinar dada situação”. Para Didier Jr. (2018, p. 156), “a jurisdição é técnica de solução de conflitos por heterocomposição: um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”.

Portanto, a jurisdição é um método heterocompositivo de resolução de conflitos, que se caracteriza pela intervenção de um terceiro imparcial, representado pelo Estado, para solucionar litígios entre particulares ou entre particulares e o poder público, aplicando a lei de maneira imparcial e vinculante. Ao contrário dos métodos autocompositivos, como a mediação ou a conciliação, a jurisdição impõe uma solução que não depende da vontade das partes, resultando em uma decisão que é obrigatória e executável.

Dessa maneira, ao recorrer ao Judiciário, as partes delegam ao Estado a função de decidir a controvérsia definitivamente, por meio de um processo estruturado e regido por normas legais que garantem o contraditório, a ampla defesa e o devido

processo legal. Uma vez proferida a sentença, as partes devem submeter-se à decisão, quer concordem com ela ou não, podendo recorrer apenas dentro dos limites permitidos pela legislação.

Ao tratar do caráter substitutivo da jurisdição, que a diferencia das demais funções estatais, Cintra, Grinover e Dinamarco expressam o seguinte:

Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com ela própria ou com a outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem uma pretensão invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2003. p. 132).

Lado outro, a jurisdição é regida por diversos princípios que orientam a atividade do Judiciário, dentre eles:

(i) Princípio do Devido Processo Legal: o doutrinador Nery Júnior enumera diversas garantias que decorrem da aplicação deste princípio:

a) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas a á notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito de não ser processado julgado ou condenado por alegada infração às leis *ex post facto*; f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; h) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; i) direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; j) privilégio contra a auto-incriminação (Nery Júnior, 1992, p. 36-37).

Em síntese, a igualdade, o juiz natural, o contraditório, a produção de provas — todos esses elementos estariam protegidos pelo princípio do devido processo legal, elucida Morello (1994);

(ii) Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição: previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CR/88, esse princípio estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, importando dizer que toda pessoa tem o direito de recorrer ao Judiciário sempre que se sentir lesada ou ameaçada em seus direitos, garantindo o acesso à justiça;

Canotilho (1998) entende que a garantia de acesso ao Judiciário está diretamente vinculada à compreensão do princípio do *due process of law*, compreendido como um processo justo, destinado a assegurar que ninguém seja privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido procedimento legal;

(iii) Princípio do Juiz Natural: assegura que as causas sejam julgadas por um juiz previamente designado pela lei, de acordo com critérios de competência e imparcialidade. Ademais, visa evitar julgamentos arbitrários e garantir que ninguém seja julgado por um juiz de exceção ou tribunal *ad hoc*;

É o que leciona Nery Júnior (1992), ao afirmar que o princípio do Juiz Natural é alicerçado pela norma contida no inciso XXXVII, do art. 5º da CR/88, que veda a instituição de tribunais de exceção, além da prevista no inciso LIII, do mesmo dispositivo constitucional, que estabelece que o processo e a sentença devem ser conduzidos pela autoridade competente;

(iv) Princípio da Isonomia: determina que as partes sejam tratadas de modo igualitário no processo, com as mesmas oportunidades de apresentar provas e argumentos. O juiz deve zelar pela paridade de armas entre os litigantes, evitando qualquer tipo de favorecimento ou discriminação;

(v) Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa: esses princípios garantem que ambas as partes possam participar ativamente do processo, apresentando suas alegações, produzindo provas e contestando os argumentos e provas apresentados pela parte adversa. O contraditório e a ampla defesa asseguram que o processo seja conduzido de maneira justa e equilibrada;

Nesse sentido, Nery Júnior (1992) assevera que, da mesma forma, a intervenção na relação processual atrai a incidência do referido princípio. Tanto é assim que os terceiros — em suas diversas formas de participação — estão sujeitos aos efeitos, tanto positivos quanto negativos, decorrentes do instituto. Igualmente, o Ministério Público, ao atuar como sujeito especial do processo, também se submete a esses efeitos;

(vi) Princípio da Publicidade: a publicidade dos atos processuais garante a transparência do Judiciário, permitindo que as partes e a sociedade acompanhem o andamento do processo (Almeida; Paiva, 2017);

(vii) Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: este princípio assegura às partes o direito de submeter uma decisão judicial a reexame por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior. Embora não esteja expressamente previsto na CR/88 como princípio autônomo, ele é considerado uma decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV).

Segundo Nery Júnior (1993), ao estabelecer a competência dos tribunais para julgar causas originariamente ou em grau recursal, a Constituição incorporou o

princípio do duplo grau de jurisdição, contudo, essa incorporação não possui caráter absoluto, permitindo que o legislador infraconstitucional imponha limitações ao acesso às instâncias superiores por meio de requisitos que integram o chamado juízo de admissibilidade recursal.

Em suma, a jurisdição é essencial para garantir a proteção dos direitos e a manutenção da ordem jurídica, se diferenciando por ser uma atividade estatal, substitutiva e impositiva, na qual um terceiro imparcial (juiz) decide a controvérsia com base no direito aplicável, assegurando a pacificação social por meio de decisões definitivas e coercitivas.

5 A MEDIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO

5.1 Evolução histórica da mediação

A mediação, enquanto método de resolução de conflitos, possui uma longa e farta história que remonta a tempos antigos. Destarte, ao longo dos séculos, este instrumento evoluiu e se diversificou, refletindo mudanças sociais, culturais e legais.

Nesse viés, Vezzulla (2001) e Mendonça (2004) expõem que a mediação tem sido utilizada de forma contínua e diversificada desde os tempos mais remotos, sendo presente em diversas culturas, como as judaica, cristã, islâmica, hinduísta, budista, confucionista e indígena.

Ainda segundo Kovach (2004), apesar de vários autores apontarem o início do uso da mediação na Bíblia, é plausível supor que ela tenha existido ainda antes da história escrita, especialmente em um contexto mais amplo, em que um terceiro imparcial desempenhava diferentes funções.

Há séculos, na China, a mediação possuía origens profundas na filosofia confuciana, que promovia a harmonia social e “a solução de problemas pela moral em vez da coerção” (Kovach, 2004, p. 28). Os conflitos eram vistos como algo que deveria ser resolvido através do diálogo, com a ajuda de um intermediário respeitado e, nesse contexto, as autoridades locais, muitas das vezes, desempenhavam o papel de mediadores, incentivando um acordo entre as partes envolvidas.

Já no Japão, a conciliação foi historicamente o principal meio de solução de disputas entre os aldeões, que também desempenhavam o papel de mediadores. Ainda hoje, o estilo japonês de negociação valoriza a preservação do relacionamento e é geralmente considerado puramente conciliatório (Kovach, 2004).

Na Índia Antiga, a mediação também era uma prática tradicional, conhecida como *Panchayat*, que envolvia anciãos da comunidade que agiam como mediadores, com o objetivo de resolver conflitos dentro desse núcleo, de maneira informal e respeitosa. Nas sociedades greco-romanas antigas, os métodos alternativos de resolução de litígios eram igualmente comuns, sendo a mediação frequentemente usada em disputas comerciais e civis. Na Grécia, a figura dos “proxenos” atuava como mediadores em conflitos internacionais (Kovach, 2004).

Durante a Idade Média, a mediação continuou a desempenhar um papel significativo na resolução de disputas, especialmente em contextos religiosos e comerciais. Destarte, na Europa Medieval, os monges e líderes religiosos frequentemente atuavam como mediadores, com o intuito de promover a paz e a justiça em conflitos locais e entre reinos. A Igreja Católica tinha uma forte influência na mediação de disputas, utilizando os princípios da conciliação para promover a harmonia social (Kovach, 2004).

Mendonça (2004) aponta para o fato de que, desde os primórdios da humanidade, o acesso à justiça, entendido como a viabilidade de uma solução justa de disputas, sempre pôde ser alcançado por meio de negociação direta ou pela mediação de um terceiro. No entanto, em determinado momento histórico, Capelletti e Garth (2002) lecionam que a administração da justiça foi concentrada no Poder Judiciário. Nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o direito de acesso à proteção judicial passou a representar, essencialmente, o direito formal de o indivíduo lesado iniciar ou contestar uma ação.

Feitas tais considerações, interessante trazer à baila um contexto geral sobre a mediação, notadamente, na Europa, nos Estados Unidos e na América Latina para que, em tópico próprio, seja apresentado o seu panorama histórico no Brasil.

Assim, tem-se que, ao longo da colonização dos Estados Unidos, diversos grupos de colonos destacaram a importância da preservação da paz, influenciados pela afinidade dos povoados e pela necessidade de unir esforços para sobreviver diante da Coroa Britânica. Essa precedência cultural em favor do consenso comunitário, em vez do individualismo e da beligerância, estabeleceu as bases para a mediação. Além disso, muitos colonos cultivaram uma visão negativa em relação ao trabalho dos advogados, o que desestimulou o recurso ao litígio (Kovach, 2004).

Entretanto, no fim do século XVII, o emprego de métodos alternativos para a resolução de litígios começou a declinar, sendo possível identificar alguns fatores determinantes para essa mudança, conforme pondera Kovach (2004): (i) o crescimento populacional, que levou à dissipação do sentimento de comunidade; (ii) o desenvolvimento industrial e comercial, resultando em um aumento na complexidade das disputas e na documentação, o que gerou a necessidade de contratação de advogados especializados em lides comerciais; (iii) a maior aceitação de várias normas de *common law*; (iv) a transição de uma cultura cooperativa para uma de competitividade. Nesse

contexto, a litigância passou a desempenhar um papel significativo ao fornecer uma estrutura para a ordem e a autoridade.

Por outro lado, a mediação tem uma história de uso no âmbito trabalhista, especialmente no início da industrialização norte-americana. Naquela época, quando as disputas surgiam internamente nas empresas, era imperativo encontrar soluções rápidas, especificamente em casos envolvendo trabalhadores e gerentes, pois, se não fossem resolvidas, poderiam resultar em conflitos sérios, incluindo greves e até o fechamento do estabelecimento (Kovach, 2004).

Kovach (2004) pondera que, a partir do momento em que os conflitos passaram a ser coletivos, o Congresso estadunidense estabeleceu, em 1931, o Departamento de Trabalho e implementou a mediação através da Secretaria de Trabalho, visando prevenir a interrupção da produção. Assim, para a população, apesar do seu descontentamento com os altos custos do processo, os tribunais passaram a ser o principal local para a resolução de litígios, sucedendo a comunidade e a igreja. Além disso, a imposição externa de decisões não contribuía para a satisfação das partes, o que levou ao surgimento do atual movimento das Alternativas de Resolução de Disputas (ADRs).

Notadamente no ano de 1971, foi implementado o primeiro programa vinculado ao sistema judiciário, chamado de *Prosecutor's Office de Ohio*, que criou um programa de mediação para resolver disputas entre cidadãos, utilizando estudantes de direito como mediadores para questões relacionadas a pequenos delitos (Kovach, 2004).

Em 1976, o professor de *Harvard*, Frank Sander (1977), deu início a um significativo progresso na área de resolução de litígios, com seu discurso denominado "Variedades de Processos de Resolução de Disputas", na Conferência *Roscoe Pound* sobre as "Causas da Insatisfação Popular com a Administração da Justiça".

Tal ideia inovadora foi recentemente adotada, no Brasil, pela Resolução 125 do CNJ, no sentido de que os tribunais estaduais não devem funcionar apenas como uma única "porta" para litígios, mas podem encaminhar casos para uma variedade de processos de resolução de conflitos, incluindo mediação, conciliação e arbitragem (Menkel-Medow, 2005).

Com efeito, o movimento de mediação comunitária prosperou com o apoio do público e a sua utilização em questões de direito de família também aumentou, com maior envolvimento de psicólogos. Em alguns estados norte-americanos, a mediação familiar tornou-se obrigatória, dando origem a um movimento conhecido como *collaborative law*. No final da década de 1980, reformistas do movimento de mediação comunitária

propuseram uma alternativa para a justiça criminal, defendendo a justiça restaurativa, destacam Faleck e Tartuce (sem ano).

Ademais, de acordo com Faleck (2009), um novo estudo, conhecido como “Desenho de Sistemas de Disputas”, emergiu no país com o objetivo de auxiliar as partes na criação de um sistema de solução de conflitos, elaborado sob medida para organizações ou tipos específicos de litígios, especificamente, em casos repetitivos ou disputas legais complexas.

Assim, por todo o demonstrado, tem-se que a trajetória da mediação nos Estados Unidos, atualmente, possui duas origens diversas, separadas do sistema legal formal, qual sejam, o surgimento da justiça comunitária e a resolução de conflitos trabalhistas (Kovach, 2004).

Por seu turno, na Europa, Barbosa (2015) afirma que, notadamente na Grã-Bretanha, a mediação se desenvolveu por meio do movimento *Parents Forever*, que se concentrava na resolução de disputas entre pais e mães separados, o qual, por sua vez, levou à criação do primeiro serviço de mediação, fundado em 1978, pela assistente social Lisa Parkinson. Por se tratar de um projeto que envolveu estudantes universitários de diversas cidades, a prática rapidamente se espalhou por todo o país. Após, o instituto foi adaptado para a língua francesa e, na década de 1970, a mediação familiar passou a ser abordada de forma séria, com a prática se consolidando sob uma perspectiva interdisciplinar a partir de 1980.

Já na América Latina, os meios alternativos de resolução de controvérsias se desenvolveram a partir da década de 1990. Segundo Tartuce:

Documento técnico editado pelo Banco Mundial em 1996 exortou a descentralização na administração da justiça com a adoção de políticas de mediação e justiça restaurativa (recomendação igualmente preconizada pelo Conselho Econômico e Social Nações Unidas, na Resolução n. 1.999/96, para que os Estados contemplassem procedimentos alternativos ao sistema judicial tradicional) (Tartuce, 2016, p. 2).

Na Colômbia, a Lei 23/1991 instituiu diversos instrumentos para desafogar o Poder Judiciário, incluindo a criação de centros de mediação sob a supervisão do Ministério da Justiça. A lei também obrigou as Faculdades de Direito a estabelecerem centros próprios de mediação e previu a mediação comunitária, permitindo que juízes escolhessem mediadores de uma lista, os quais atuariam gratuitamente e com equidade em determinados conflitos (Nolasco; Alvarez, 2008).

Em 1991, na Argentina, o Ministério da Justiça iniciou a elaboração do Plano Nacional de Mediação, com o objetivo de implementar programas consensuais em diferentes setores da sociedade. A partir desse ano, diversas iniciativas foram desenvolvidas para expandir a mediação no país, culminando na promulgação da Lei nº 24.573, em 1995, que estabeleceu a mediação prévia judicial como obrigatória (Nolasco; Alvarez, 2008).

Enquanto em outras partes do mundo, como nos Estados Unidos e na Europa, a mediação começou a se desenvolver como um método formal no século XX, como se verá em tópico próprio, no Brasil, essa institucionalização ocorreu mais tarde, mas com uma implementação acelerada nas últimas décadas. A mediação brasileira, portanto, é fortemente influenciada pelas experiências internacionais, especialmente dos EUA, mas também está enraizada em práticas culturais locais de resolução pacífica de conflitos.

A seguir, será demonstrado que a evolução histórica da mediação é marcada pela difusão das “escolas de mediação”, que influenciaram a maneira como esse instrumento foi institucionalizado em diferentes países.

5.2 Escolas de mediação

De acordo com Michelon (2018), os modelos de mediação, também chamados de escolas de mediação, representam métodos e técnicas utilizados pelos mediadores para facilitar o diálogo entre as partes envolvidas. Esses modelos objetivam, portanto, organizar as sessões de modo a reduzir barreiras comunicativas, estimular a participação de todos e identificar os interesses reais por trás do conflito, promovendo a construção de uma solução conjunta.

Para o presente estudo, será dado enfoque às três principais escolas clássicas de mediação, a saber, o modelo Tradicional-Linear de *Harvard*, o modelo Circular-Narrativo de Sarah Cobb e o modelo Transformativo de Bush e Folger, já que são as mais difundidas.

Assim, dando início pela Escola Tradicional-Linear de *Harvard*, este modelo foi desenvolvido no final da década de 1970, por professores da Universidade de *Harvard*, como Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, por meio do chamado *Program on Negotiation – PON*⁷. Como pontua Souza, *in verbis*:

⁷ Tradução livre: “Programa de Negociação de Harvard”.

O projeto foi idealizado com a missão de investigar e aprimorar as resoluções de conflitos. Inicialmente os estudos eram direcionados para as divergências ligadas ao campo organizacional e, em seguida, ampliou-se a esfera de atuação para todas as categorias de conflitos, podendo envolver pessoas, famílias, empresas, organizações nacionais ou estrangeiras. Por meio da interdisciplinaridade, o projeto possui influências do direito, dos negócios, da psicologia, economia, antropologia, artes e educação, proporcionando aos seus membros melhor domínio e entendimento sobre as negociações (Souza, 2021, p. 50).

Fisher, Ury e Patton (2005, p.11) lecionam que a negociação consiste numa “comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum e outros opostos”. Neste sentido, para os autores, o conflito surge da oposição de interesses, e sua transformação exige que as partes assumam responsabilidades e estabeleçam diálogo. A comunicação torna-se, assim, o principal instrumento para alcançar um acordo, devendo ser conduzida, segundo essa abordagem, de maneira alinhada (Fisher; Ury; Patton, 2005).

Jonathan e Pelajo explicam que:

A transmissão linear de dados consiste em um fluxo de informação que, através de um canal, vai de uma fonte a um destinatário. Os autores acima abordados ora enfatizam a comunicação transparente e bilateral, ora destacam a necessária comunicação centrada no outro, ora sublinham que o diálogo deva se dar primeiramente consigo próprio para então se abrir ao outro. Fica claro, porém, que todas as modalidades de comunicação são relevantes e se complementam. (Jonathan; Pelajo, 2019, p. 188).

Logo, na metodologia de negociação Tradicional-Linear, o conflito é concebido como um problema originado pelo descontentamento de interesses divergentes. Para solucionar a desavença, é fundamental identificar e remover sua causa, frequentemente associada a fatores como os anseios e expectativas de cada indivíduo (Jonathan; Pelajo, 2019).

Jonathan e Pelajo (2019) afirmam que, com o objetivo de atender às necessidades de todas as partes envolvidas, a abordagem de *Harvard* adota um modelo de negociação cooperativa, centrado em conduzir um processo voltado para a solução do problema, por meio de um acordo. Essa abordagem evita focar, portanto, nas causas e no desenvolvimento do conflito, direcionando a atenção para os aspectos objetivos e as alternativas que possibilitem uma resolução satisfatória para todos os envolvidos.

Desse modo, pode-se dizer que a finalidade do Projeto de Negociação de *Harvard* é oferecer uma alternativa à negociação baseada em posições, incentivando um método que garanta resultados sustentáveis e alinhados aos interesses de todas as partes

envolvidas. Essa abordagem visa, sempre que possível, solucionar os conflitos de interesses enquanto preserva o relacionamento entre os envolvidos.

E, neste panorama, emerge o instrumento de negociação baseada em princípios. Conforme explicam Fisher, Ury e Patton (2005), esse método representa uma oportunidade de resolver o litígio com foco nos méritos da questão, sem se limitar às concessões que cada parte está disposta a oferecer.

Assim, busca-se explorar benefícios que atendam a todos, fundamentados em padrões objetivos e justos, evitando o uso de artifícios. O enfoque recai na firmeza para aplicar o método e na cordialidade no trato com as pessoas, logo, o negociador deve ser rigoroso em relação ao problema, mas gentil no relacionamento com os envolvidos (Fisher; Ury; Patton, 2005).

Sob este viés, foram criadas 4 (quatro) diretivas para a aplicação deste método. Com relação à primeira delas - desvincular as pessoas dos problemas -, Souza (2021, p. 52) explica que ela “se concentra em estabelecer a separação entre os sujeitos e o problema, reconhecendo que os negociadores são, antes de tudo, seres humanos dotados de sentimentos, pontos de vista e valores que frequentemente se divergem”.

Os idealizadores do método tradicional-linear defendem, portanto, que as negociações devem ser baseadas em ideias claras, diálogo simples e acessível, com uma abordagem orientada para o futuro. Um bom negociador é aquele que consegue se colocar no lugar do outro, compreendendo suas percepções e emoções, evitando pré-julgamentos e garantindo seu envolvimento ativo no processo (Fisher; Ury; Patton, 2005).

Já a segunda diretiva - foco nos interesses em vez das posições -, tem-se que os conflitos decorrem da oposição de desejos e preocupações, que muitas vezes ficam ocultos pelas posições adotadas pelas partes. Fisher, Ury e Patton (2005, p. 59) esclarecem que “sua posição é algo que você decidiu. Seus interesses são aquilo que fez com que você se decidisse dessa forma”.

Para os autores, essa análise é essencial, pois vários posicionamentos podem atender a um mesmo interesse, de maneira satisfatória, para todas as partes envolvidas. Para isso, é necessário explorá-las com paciência, em vez de optar pela posição mais evidente.

Com relação à terceira diretriz - criar opções que promovam ganhos mútuos -, Fisher, Ury e Patton (2005) afirmam que, em diversas negociações, os indivíduos costumam acreditar que a sua própria opinião é a solução mais apropriada para o problema e, portanto, deve prevalecer. No entanto, essa visão é equivocada, pois limita

as possibilidades de as partes verificarem a opção mais adequada à sua situação entre as várias alternativas disponíveis.

Por último, a diretiva “priorizar critérios objetivos na negociação” diz respeito à posição do negociador diante do conflito, a qual precisa ser baseada em fundamentos objetivos. Nas lições de Fisher, Ury e Patton:

Quanto mais você aplicar padrões de imparcialidade, eficiência ou mérito científico a seu problema específico, maior será sua probabilidade de produzir uma solução final sensata e justa. Quanto mais você e o outro lado se referirem aos precedentes e à praxe na comunidade, maior será sua chance de beneficiar-se da experiência passada. E os acordos compatíveis com os precedentes são menos vulneráveis aos ataques. (Fisher; Ury; Patton, 2005, p. 101).

Observa-se que, no processo de negociação baseada em princípios, o mediador desempenha o papel de facilitador da discussão, ajudando as partes a entenderem melhor as necessidades de cada uma. A técnica promove uma comunicação linear, à medida que as partes se concentram em expressar o que realmente importa, sem se prender ao contexto no qual o conflito surgiu. Assim, o foco está em reduzir as desigualdades entre os envolvidos, permitindo que, a partir de uma visão prospectiva, construam alternativas para resolver o conflito (Salles; Fernandes; 2021).

Quanto ao modelo Circular-Narrativo, criado por Sara Cobb, professora da Universidade de *Massachusetts*, nos Estados Unidos, ele se baseia na “arte da conversa entre os seres humanos”, como pontua Ericksen (2012, p. 3). Quer dizer, consiste em proporcionar que as pessoas em conflito compartilhem suas histórias, desconstruam narrativas dominantes e criem histórias alternativas, a partir das quais possam construir novas formas de convívio (Fernandes, 2021).

Explicam Brígida, Araújo e Jacob (2019) que a abordagem circular-narrativa abandona a ideia de que o acordo é o principal fim da mediação, passando a vê-lo como uma das possíveis repercussões da técnica. Seu enfoque está, sobretudo, em aprimorar a comunicação verbal e em construir novas concepções, o que pode ou não resultar em um acordo.

Ademais, este modelo entende que a teoria da comunicação e dos sistemas são relevantes, já que levam em conta tanto os elementos de expressão verbal quanto os não verbais. Logo, o processo de mediação narrativa envolve “caminhos de desconstrução e reconstrução”, identificando o discurso prevalecente e o alternativo como base para a criação de uma nova narrativa, já que, para cada parte envolvida no conflito, sua história é a predominante. Assim, a função do mediador é construir uma nova alternativa que

possibilite aos envolvidos perceber o problema sob uma nova perspectiva e, dessa forma, resolver o conflito (Cobb; Rifkin, 2011, p. 35).

Conclui-se, portanto, que, a técnica circular-narrativa desempenha um papel crucial para que os mediandos verifiquem, ao longo do processo, que a situação problemática em discussão não está necessariamente vinculada ao posicionamento da outra parte, tornando-se um motivo de preocupação e cuidado compartilhado por todos (Brígida; Araújo; Jacob, 2019).

Já no que tange ao modelo Transformativo, ele foi desenvolvido por Robert A. Baruch Busch e Joseph Folger, tendo como premissa a ênfase na comunicação entre as partes envolvidas no conflito, com a valorização do aspecto relacional e a promoção do protagonismo e empoderamento das partes. Para essa abordagem, a consequência da mediação vai além da simples obtenção de um acordo, reconhecendo a importância de atuar na transformação da relação entre os conflitantes (Marques; Braga; Moura, 2017).

E, ao contrário das outras técnicas, o método transformativo não conta com técnicas de aplicação pré-definidas e gerais. De acordo com Ericksen (2012), apesar de que, ao se estruturar a mediação em fases sucessivas, facilita-se o procedimento para fins didáticos, o real objetivo da mediação transformativa é refinar as narrativas apresentadas, visando identificar um padrão comportamental nas relações entre os indivíduos. Assim, os mediadores percebem o conflito como um conjunto de perspectivas interrelacionadas.

Em resumo, o modelo transformativo é o método mais informal empregado na mediação, pois é por meio da oralidade que se estabelecem novas formas de interação, sendo que o mediador atua apenas como colaborador (Ericksen, 2012). Com efeito, o objetivo é superar a postura inicial dos mediandos e modificar o padrão de relacionamento entre as partes, através da sua capacitação e autoafirmação (Vasconcelos, 2014).

Por fim, observa-se que os modelos Tradicional-Linear de *Harvard*, Circular-Narrativo e Transformativo apresentam abordagens distintas, mas complementares. O primeiro, com seu enfoque na negociação interestatal, destaca-se pela ênfase em um processo estruturado, orientado para a obtenção de acordos objetivos, baseados em interesses comuns, além da busca na promoção de soluções mutuamente benéficas.

Por sua vez, o modelo Circular-Narrativo propõe uma mediação mais fluida, que privilegia a construção de novas narrativas por meio do compartilhamento das histórias das partes, incentivando uma compreensão mais profunda dos conflitos e favorecendo a

transformação das relações. Já o modelo Transformativo, ao focar no empoderamento e na capacitação das partes para reconstruírem suas relações, desafia a ideia tradicional de que a principal finalidade da mediação seja apenas o acordo, priorizando, antes de tudo, a transformação dos indivíduos envolvidos.

Cada uma dessas abordagens reflete uma visão única do processo de mediação, demonstrando que não há apenas uma solução para todos os tipos de conflito. A escolha do modelo mais adequado depende das características do conflito, das necessidades das partes e dos objetivos específicos do processo. Dessa forma, a combinação e adaptação dessas escolas, conforme as circunstâncias, podem proporcionar uma mediação mais eficaz, contribuindo para a resolução pacífica e sustentável dos conflitos.

5.3 Evolução histórica da mediação no Brasil

Como dito anteriormente, o surgimento da mediação como método formal de resolução de conflitos, no Brasil, é relativamente recente, embora o país tenha uma longa tradição de conciliação e resolução pacífica de disputas em diversas culturas locais, como nas comunidades indígenas.

Com efeito, antes da chegada dos colonizadores, essa população já praticava formas de solução de disputas baseadas no diálogo e no consenso, em que membros da comunidade atuavam como intermediários para resolvê-las (Kovach, 2004). Essa tradição cultural de resolução pacífica influenciou, em parte, a forma como a mediação evoluiu no país.

Porém, pode-se observar que as primeiras ideias relacionadas à conciliação já estavam presentes na Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, cujos arts. 160 e 161 previam o seguinte:

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Em que pese a previsão da mediação já no período colonial, foi apenas no final do século XX que o instituto começou a ser oficialmente reconhecido e implementado no sistema jurídico pátrio. Segundo Miranda (2012), tal realce pode ser atribuído ao uso da

mediação como um meio de resolver litígios de cunho trabalhista. Após o instrumento se expandiu e passou a ser empregado também em disputas familiares e empresariais.

Noutro giro, Azevedo (2013) aponta para o fato de que, ao longo da década de 1970, a população reivindicava por mudanças sistêmicas que permitissem um melhor acesso à justiça. Esse movimento está profundamente relacionado ao desenvolvimento da mediação atual, pois buscava formas de solução de conflitos que favorecessem as relações sociais entre as partes litigantes.

Na década de 1990, principalmente em razão da CR/88, que garantiu o amplo acesso à justiça e buscou a celeridade processual, o cenário de métodos alternativos começou a ganhar mais força, com a implementação de políticas que incentivavam a conciliação e a mediação.

O Código de Defesa do Consumidor de 1990, por exemplo, já previa a utilização da conciliação para resolver disputas entre consumidores e fornecedores. Em 1995, a criação do Juizado Especial Cível, pela Lei nº 9.099/1995, foi um importante marco, pois veio estabelecer mecanismos de conciliação em processos de menor complexidade, possibilitando a mediação como uma solução extrajudicial.

O que se verifica é que, no decorrer das décadas, consolidou-se um movimento consistente em prol da institucionalização da mediação no país, prevendo sua regulamentação de forma detalhada e abrangente por meio de diversas propostas legislativas, as quais serão abordadas de forma sucinta a seguir.

5.3.1 Evolução legislativa da mediação brasileira

A mediação, no Brasil, possui uma trajetória legislativa que evoluiu conforme o sistema judiciário buscava meios alternativos para resolver disputas de forma eficiente, rápida e menos onerosa. Desde os primeiros marcos legais até a atualidade, a legislação pátria passou por diversas fases, consolidando o instituto como um método viável e acessível de resolução de conflitos.

Como aludido anteriormente, a Constituição 1988 representou um marco de democratização e de acesso à justiça no país. Embora não mencionasse explicitamente a mediação, sua ênfase em garantir o amplo acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV) possibilitou a criação de métodos alternativos de resolução de conflitos, que ajudariam a atender a demanda crescente por justiça e a promover a celeridade processual. A Carta

Magna passou a ser, então, uma base legal para as leis subsequentes que tratariam diretamente da mediação.

Nesse sentido, segundo Goretta (2016), a primeira iniciativa legislativa a estabelecer um marco legal para a mediação como método de prevenção e resolução consensual de conflitos foi apresentada por meio do Projeto de Lei nº 4.827/1998, de autoria da deputada federal Zulaiê Cobra Ribeiro.

Porém, Tartuce (2016, p. 262) elucida que “a proposta não era regulamentar o procedimento com minúcias, mas sim contemplar as diretrizes mais importantes da mediação, como a facultatividade de sua adoção e a flexibilidade de suas formas”. É o que também afirma Barbosa (2008, p. 377-394): “Com uma proposta simples e descrita em apenas sete artigos, ele buscava o reconhecimento do conceito legal de mediação para que esta passasse a ser adotada ou recomendada pelo Poder Judiciário”.

O Projeto de Lei nº 4.827/1998 foi aprovado, então, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, em 2002, sendo posteriormente encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu a numeração nº 94/2002. Durante sua tramitação na CCJ do Senado Federal, em 2003, o projeto foi alinhado a outra proposta legislativa, elaborada em 1999, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional da Magistratura. Como resultado dessa junção, em 2004, um novo projeto de lei foi encaminhado ao Senado Federal, que, em junho de 2006, aprovou o texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 94/2002, com algumas emendas ao texto original, o qual foi encaminhado à Câmara dos Deputados em julho de 2006 (Goretta, 2016).

O PL nº 94/2002 era composto por 47 (quarenta e sete) artigos, distribuídos em seis capítulos, cujo objetivo era, conforme Goretta (2016, p. 186-187), “instituir a disciplina da mediação paraprocessual (prévia e incidental) como mecanismo complementar de prevenção e de solução de conflitos de natureza cível”. Todavia, o projeto de lei foi arquivado.

Em 2009, os debates legislativos acerca da institucionalização da mediação foram retomados com a formação de uma comissão de juristas encarregada de elaborar um anteprojeto para o novo Código de Processo Civil. A comissão, presidida pelo então ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Luiz Fux, elaborou o Projeto de Lei nº 166/2010. Após tramitar na Câmara dos Deputados sob o nº 8.046/2010, o projeto foi encaminhado ao Senado, ocasião em que passou a contar com um novo texto substitutivo (Goretta, 2016).

Já no ano de 2011, o Projeto de Lei nº 517/2011 foi desenvolvido para regulamentar a mediação judicial e extrajudicial, visando a criação de um sistema compatível com o futuro CPC e com a Resolução n.º 125 do CNJ (Pinho, 2016). Nesse sentido, Tartuce realça o seguinte:

Embora tenha tido alguma tramitação, ele não avançou rumo à aprovação. [...] Em 2013, o tema voltou a ter destaque na Casa Legislativa e foram criadas duas comissões para apresentar projetos: uma Comissão do Senado para mudar a Lei de Arbitragem e abordar a Mediação privada, e uma Comissão do Ministério da Justiça para tratar da mediação nos âmbitos judicial e privado, estabelecendo um “marco regulatório” (Tartuce, 2016, p. 263).

Os referidos projetos foram incorporados ao anterior Projeto de Lei nº 517/2011, culminando no Projeto de Lei nº 7.169/2014, que foi elaborado para regulamentar a mediação entre particulares como um meio alternativo de resolução de controvérsias e para tratar da composição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Após modificações, culminou na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Tartuce, 2016).

Por todo o exposto neste tópico, tem-se que a mediação começou a ganhar relevância nas últimas décadas, especialmente após a CR/88, que priorizou o acesso à justiça e incentivou métodos alternativos de resolução de conflitos. A Lei nº 13.140/2015 veio consolidar a prática, estabelecendo diretrizes e princípios específicos para a mediação judicial e extrajudicial. Além disso, o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) reforçou a importância deste instrumento ao prever sessões obrigatórias de conciliação e mediação no início de processos judiciais.

Destarte, a evolução histórica da mediação no mundo e no Brasil reflete um movimento global de busca por soluções mais humanas e colaborativas para conflitos. Nesse sentido, os princípios da mediação são resultado dessa trajetória, sendo tanto uma base normativa quanto uma resposta às necessidades sociais e culturais observadas ao longo do tempo.

A seguir, destacar-se-ão os mais relevantes princípios da mediação.

5.4 Princípios da mediação

Nas lições de Bandeira de Mello, o princípio se traduz em:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (Mello, 2000, p. 747-748).

Nos termos do art. 166 do CPC/2015, a mediação se rege pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Já a Lei da Mediação os reforça e complementa com os princípios da isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé.

Nesta perspectiva, discorre-se, de forma sucinta, sobre os princípios acima informados:

(i) Independência: é uma garantia essencial ao mediador, que deve atuar com plena liberdade e autonomia, conduzindo o processo do início até o fim sem sofrer pressões externas, sempre em conformidade com a ética, a legalidade e o direito (Nunes, 2016). De acordo com Peixoto (2016, p. 91-107), a independência assegura ainda ao mediador “o poder de recusar, suspender ou interromper as sessões se ausentes as condições necessárias para o seu desenvolvimento. Além disso, ele não tem a obrigação de redigir acordos ilegais ou inexecutáveis”;

(ii) Imparcialidade: o mediador deve atuar sem favoritismo, preconceitos ou inclinações que possam beneficiar uma das partes em detrimento da outra. Sua função é, portanto, facilitar o diálogo, mantendo-se neutro em relação ao conteúdo do conflito e às decisões das partes. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) alertam que o mediador se sujeita às mesmas causas de impedimento e suspeição impostas ao juiz. Já Levy (2013, p. 97) afirma que, a fim de se preservar a imparcialidade, “qualquer vínculo anterior do mediador com os envolvidos deve ser revelado”;

(iii) Autonomia da vontade: as partes têm o direito de decidir livremente sobre a solução do conflito, sem imposições externas. Desse modo, esse princípio assegura que qualquer acordo obtido seja resultado do consentimento mútuo. Ainda, segundo Peixoto (2016, p. 91-107), a autonomia da vontade praticada na mediação “integra a organização do procedimento, a possibilidade de sua desistência a qualquer tempo e

o alcance da solução, afinal, apenas dessa forma é que ele pode, efetivamente, ser pacífico e voluntário”. Outrossim, ao posicionar o sujeito como um ator relevante na abordagem da crise, enfatiza-se sua percepção e leva-se em conta o seu senso de justiça (Tartuce, 2016);

(iv) Confidencialidade: todas as informações discutidas durante a mediação são protegidas por sigilo, garantindo um ambiente seguro para o diálogo, já que essa proteção é essencial para fomentar a transparência e a sinceridade entre os envolvidos. Para Nunes (2016), a confidencialidade é o que confere credibilidade e facilita a construção de soluções que beneficiem ambas as partes. Já Peixoto (2016, p. 91-107) assevera que, no processo mediatório, “a principal função da confidencialidade é a de proteger os seus participantes no caso de ausência de acordo, impedindo que possam ser utilizadas em seu desfavor no processo judicial”.

É o que também leciona Azevedo:

A confidencialidade das informações dentro do processo de mediação é um outro fator que influencia na construção de uma relação de confiança das partes com o mediador. Quando as partes sabem que nada do que foi dito no processo de mediação poderá ser usado em outro processo ou ambiente em seu desfavor, sentem-se muito mais à vontade para revelar informações importantes acerca da controvérsia (Azevedo, 2013, p. 173).

O sigilo, inerente à confidencialidade, não apenas protege a privacidade das partes, mas também impede que o mediador seja convocado como testemunha em um eventual processo litigioso, obrigando-o a revelar informações obtidas durante a mediação. Essa prática deve ser rejeitada, pois comprometeria tanto a confiabilidade do método consensual quanto o sigilo profissional (Tartuce, 2016).

Por outro lado, a Lei de Mediação traz exceções à confidencialidade, a saber:

- a) não incide se as partes expressamente a afastarem (Lei n. 13.140, art. 30);
- b) não incide quando a divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido na mediação (Lei n. 13.140, art. 30);
- c) não abrange a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública (Lei n. 13.140, art. 30, § 3º);
- d) não afasta o dever dos envolvidos de prestar informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manter sigilo das informações compartilhadas conforme o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei n. 13.140, art. 30, § 4º) (Tartuce, 2016, p. 214).

(v) Oralidade: o processo de mediação valoriza a comunicação verbal, facilitando a troca direta de informações entre as partes e promovendo o entendimento mútuo. Assim, como regra, a mediação não envolve o uso de documentos, provas

escritas ou outros recursos não orais. Somente o acordo final, resultante da mediação, será formalizado por escrito, nos termos do art. 20 da Lei de Mediação.

Em caráter excepcional, a Lei nº 13.140 permite a realização de mediação virtualmente, podendo ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo (art. 46);

(vi) Informalidade: a mediação é menos rígida que o processo judicial tradicional, permitindo que as partes conduzam o procedimento de forma mais flexível, adaptada às suas necessidades e realidades. Conforme Peixoto (2016), “é intimamente ligada à autonomia da vontade, o que permite ampla flexibilização no procedimento negocial”. E, por se tratar de um processo informal e flexível, a mediação não apenas facilita a obtenção de um acordo, mas também promove a pacificação social, pois a solução do litígio contribui para a restauração das relações entre as partes (Tartuce, 2016);

(vii) Decisão informada: de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 293), “importa a prerrogativa das partes de obterem informações suficientes a respeito da mediação [...] e de seus direitos, deveres e opções frente a esses métodos, de modo que a eleição dessas técnicas seja a mais consciente possível”. Neste viés, Nunes (2016, p. 61) pontua que “a mediação somente terá legitimidade se a pessoa tiver pleno esclarecimento e percepção dos seus direitos; do que ela pode ou não decidir livremente”;

(viii) Isonomia entre as partes: o mediador deve tratar ambas as partes com igualdade e respeito, assegurando que todas tenham as mesmas oportunidades de se expressar e participar. É o que dispõe Nunes (2016, p. 61): “Isonomia é garantia de tratamento equânime a todos, assegurando-lhes os mesmos tempos e oportunidades, consagrando a neutralidade e a imparcialidade do mediador, além de contemplar o supremo ideal de construir o justo”.

Por fim, como na mediação extrajudicial a presença de advogado ou do defensor público é opcional, o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 estabelece que “comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas”;

(ix) Busca do consenso: o objetivo principal da mediação é alcançar uma solução consensual e satisfatória para ambas as partes, evitando a imposição de decisões. É, portanto, a máxima da autocomposição. Nas palavras de Nunes (2016,

p. 61), “via de regra o consenso leva à pacificação, pois dificilmente as partes deixam de cumprir o acordo obtido através dele, uma vez que ele reflete o atendimento dos próprios anseios e necessidades de todos”;

(x) Boa-fé: ao estabelecer esse princípio, a Lei de Mediação reconheceu a importância da boa-fé no processo, uma vez que ele “impõe a promoção de um estado de confiança entre todos os participantes da mediação” (Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 293). Para Rezende de Almeida e Paiva (2017, p. 104), “a boa-fé é requisito imprescindível para que as pessoas envolvidas no impasse tenham, de forma isonômica, o poder real da decisão”, além de que este princípio “demanda também cooperação, consideração e cuidado recíprocos”, repercutindo “tanto no tratamento entre eles como no tratamento dos interesses debatidos”.

A seguir, ver-se-á que os princípios da mediação estão intrinsecamente ligados aos sujeitos que participam desse processo. Com efeito, a interação entre princípios e sujeitos assegura que a mediação seja conduzida de modo ético, eficaz e alinhado aos valores fundamentais da justiça consensual.

5.5 Sujeitos da mediação

No direito pátrio, os sujeitos da mediação são os protagonistas do processo, cada um desempenhando papel essencial para que essa forma de resolução de conflitos funcione de maneira eficiente, ética e colaborativa.

Nesse sentido, a Lei de Mediação estabelece que qualquer pessoa, seja jurídica ou física, que possua capacidade civil, pode recorrer à mediação para a resolução de conflitos. Ainda são partes do procedimento: (i) os representantes legais; (ii) o mediador; (iii) o juiz; (iv) e, em razão do previsto no art. 3º, § 3º, do CPC/2015, o Ministério Público.

Assim, primeiramente, em relação às partes, são os sujeitos diretamente envolvidos no conflito e que buscam uma solução consensual por meio da mediação. Elas são, portanto, as principais responsáveis pela construção do acordo, sendo protagonistas no processo.

De acordo com Aloísio (1997), elas (partes) podem iniciar o processo de mediação por diferentes vias: (i) através de um acordo prévio com a outra parte; (ii) por decisão individual; (iii) sob orientação de seu advogado; (iv) em cumprimento a uma determinação legal nos casos de submissão obrigatória à mediação; (v) em resposta a um convite da outra parte.

Ademais, as partes desempenham um papel ativo no processo, ao contrário de um processo judicial tradicional, em que as decisões são impostas por um terceiro (juiz). Dessarte, na mediação, elas têm controle sobre o resultado final, o que fortalece a efetividade e a aceitação do acordo.

Amparadas nos princípios que consubstanciam a mediação, as partes têm como direito a autonomia para decidem livremente sobre a adesão a este método autocompositivo, sobre a continuidade do processo e ao conteúdo do acordo. Por seu turno, devem agir com honestidade, transparência e disposição para dialogar, além de se disporem a encontrar soluções que beneficiem a todos.

Já o mediador é o sujeito neutro e imparcial responsável por conduzir o processo de mediação. Ele poderá ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, tendo a função de facilitar a comunicação entre os litigantes, ajudando-os a identificar interesses comuns e a construir uma solução consensual para o conflito (art. 4º da Lei nº 13.140/2015).

Em atenção ao princípio da imparcialidade previsto no inciso I, do art. 2º, da Lei de Mediação, no caso de impedimento ou suspeição, o mediador deverá comunicar, prontamente, tal fato, às partes (art. 5º). Ainda em razão da imparcialidade, o mediador fica impedido, por um período de 1 (um) ano a contar da última audiência em que tenha participado no caso, de assessorar, representar ou patrocinar as partes mediadas em outros processos. Ele está, também, permanentemente proibido de atuar como árbitro ou testemunha em conflitos nos quais tenha desempenhado a função de mediador (arts. 6º e 7º).

A Lei de Mediação igualmente estabelece que o mediador e todos os que o auxiliam no procedimento de mediação são equiparados a servidores públicos no que diz respeito às responsabilidades penais decorrentes de sua atuação (art. 8º da Lei nº 13.140/2015). De acordo com Carvalho:

Vale lembrar que em virtude da natureza jurídica privada da mediação, incorrerá igualmente em responsabilidade civil o mediador que deixe de observar os princípios da mediação. O artigo 167, § 5º do CPC/2015 determina que os mediadores advogados, inscritos no cadastro nacional ou em cadastro de tribunal, ficam impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham a mediação (Carvalho, 2022, p. 10).

A Lei nº 13.140/2015 trata, ainda, dos mediadores extrajudiciais e judiciais. Com relação àqueles, qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e que seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de

conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se, poderá funcionar como mediador extrajudicial (art. 9º). Sua remuneração será definida no documento que formalizar a mediação.

O mediador judicial, por sua vez, deve possuir graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação há pelo menos 2 (dois) anos, não sendo obrigatório que a formação seja na área jurídica. Além disso, é necessário que tenha concluído capacitação em uma escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, desde que atendidos os requisitos mínimos definidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça (art. 11).

Para o exercício de tal competência, o mediador judicial deve se cadastrar junto ao Tribunal de Justiça da localidade onde atuará, mediante solicitação própria, sendo que cada um deles é responsável por regulamentar essa exigência da Lei de Mediação, incluindo a definição da remuneração devida pelas partes. Além disso, devem ser observados os dispositivos legais relacionados à assistência judiciária gratuita, quando aplicável (arts. 12 e 13).

Note-se que a seriedade na formação e capacitação dos mediadores é um pilar essencial para a credibilidade e legitimidade da mediação como método de resolução de conflitos, uma vez que a atuação de um mediador despreparado ou parcial pode acarretar prejuízos não apenas às partes envolvidas, mas também comprometer a confiança no próprio sistema de justiça.

Isso porque a mediação, em muitos casos, leva à celebração do negócio jurídico denominado transação, definido no art. 840 do CC/2002 como o contrato pelo qual as partes, fazendo concessões mútuas, previnem ou terminam um litígio. De acordo com Diniz (2022), a transação é um contrato bilateral e oneroso que requer liberdade e consciência por parte dos envolvidos, pois implica na renúncia de direitos ou pretensões.

Já Silva Pereira (1972) leciona que este instituto é um tipo especial de acordo entre partes, cuja estrutura, forma de adimplemento e efeitos jurídicos aproximam-se dos contratos, embora possua finalidades específicas voltadas à prevenção ou extinção de litígios. Por fim, Oliveira (2001, p. 29) afirma que “a transação foi concebida com eficácia liberatória, visando a extinguir ou a prevenir litígios, mediante concessões recíprocas das partes transacionantes”.

Nesse contexto, a função do mediador não é decidir ou sugerir soluções obrigatórias, mas garantir que as partes cheguem a um acordo livre e informado, em

ambiente de segurança jurídica e equilíbrio. Logo, é fundamental que este profissional evite qualquer conduta que possa coagir ou pressionar as partes, como forçar a mediação, criar situações vexatórias ou exercer influência indevida na tomada de decisão. Como regra de conduta, o mediador deve se abster de emitir julgamentos de valor, evitar direcionamentos tendenciosos e respeitar o tempo, a linguagem e a vontade das partes.

A doutrina destaca, ainda, a importância da neutralidade como elemento estruturante da mediação. Conforme explica Morineau (2005, p. 22), “a mediação não visa impor uma verdade, mas fazer emergir, a partir da escuta e do reconhecimento mútuo, uma solução que seja aceitável e legítima para ambos os lados do conflito”.

Portanto, a capacitação técnica e ética dos mediadores não pode se limitar a uma formação meramente formal, mas deve incluir treinamento contínuo em escuta ativa, técnicas de comunicação não violenta, análise de conflitos, e sobretudo, princípios éticos e deontológicos da prática mediadora.

A seriedade na qualificação desses profissionais é imprescindível para assegurar que o procedimento de mediação não se transforme em um instrumento de dominação velada, que viole a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, princípios essenciais à legitimidade dos acordos firmados.

Por fim, muito embora sua presença não seja obrigatória em mediações extrajudiciais, os advogados ou defensores públicos desempenham um papel fundamental no apoio às partes, especialmente em mediações judiciais, onde sua participação é exigida.

Consoante Braga Neto (2017, p. 61), “caso os advogados não participem de maneira presencial ao longo do processo, é imprescindível que acompanhem seus clientes durante todo o seu andamento, a fim de conhecer passo a passo as evoluções alcançadas”. Isso ocorre porque a parte pode estar acompanhada por seu advogado, mas optar por participar da sessão sem sua presença, a fim de evitar embaraços à outra parte, dentre outros motivos, o que pode prejudicar o ambiente de entendimento.

Por seu turno, interessantes são os dizeres de Maia Neto, *in verbis*:

O advogado deve, primeiramente, verificar se a mediação é o meio adequado ao conflito e ao cliente, e havendo indicação, na fase da pré-mediação é preciso adotar cuidados específicos e diferentes de uma audiência judicial, devendo primeiramente informar ao seu cliente sobre a natureza do processo de mediação, bem como sobre a diferença entre este instituto e os demais

mecanismos, sejam eles autocompositivos ou heterocompositivos (Maia Neto, 2017, p. 246-247).

É o que também afirma Ravindra (2018), ao dispor que o advogado pode orientar a parte quanto à necessidade de sua participação nas sessões de mediação. Além disso, ele pode prestar consultoria e aconselhamento antes e depois das sessões, bem como orientar a parte sobre o momento oportuno para interromper a mediação e buscar informações ou conselhos adicionais. Em determinadas situações, a parte e o advogado podem acordar que este permaneça disponível em tempo real, por telefone ou outros meios, para consultas durante o andamento da mediação.

Quanto ao juiz, ele deve respeitar a autonomia das partes durante o processo de mediação, assegurando que o procedimento ocorra de forma voluntária e que os direitos fundamentais de ambas as partes sejam preservados. O magistrado não interfere, ainda, diretamente no processo de negociação conduzido pelos mediadores.

O art. 16 da Lei nº 13.140/2015 autoriza, com o consentimento das partes envolvidas, que o juiz da causa sugira a suspensão do processo por um período adequado para o tratamento da questão em mediação.

Adicionalmente, se o réu reconhecer a procedência do pedido na presença dos demais interessados e do mediador, esse reconhecimento não poderá ser utilizado pelo magistrado para fundamentar a sentença, devido ao princípio da confidencialidade, que resguarda o sigilo das informações compartilhadas durante o procedimento de mediação.

Já nos casos em que o acordo envolve direitos indisponíveis, porém transigíveis, a Lei nº 13.140/2015, em seu art. 3º, § 2º, determina que seja necessária a homologação judicial, com a prévia manifestação do Ministério Público.

De igual modo, Castro Rodrigues (2017, p. 106) pontua que o CPC/2015 revolucionou na perspectiva “de uma menor judicialização dos conflitos e uma maior autonomia dos usuários, assim, exigirá que juízes mudem a forma de gerir o conflito até então praticada, baseada numa relação triangular hierarquizada, e decidida de forma impositiva”.

No entanto, os juízes não poderão desempenhar o papel de mediadores. Assim, a ausência de mediadores não autoriza que o juiz assuma essa função, já que, muito embora estes demonstrem boa vontade, podem ainda não possuir a formação adequada para desempenhar a função de mediador (Castro Rodrigues, 2017).

Por derradeiro, com fundamento no CPC/2015, o MP assume um papel fundamental, atuando não só na proteção de direitos específicos, mas também ao

encorajar as partes a optarem pela mediação, podendo sugerir a adoção de meios consensuais. É o que leciona Warat:

[...] precisamos de outros operadores jurídicos, que cumpram mais uma função preventiva, pedagógica e facilitadora da concreção da cidadania. [...] Os sentidos de nossos direitos como cidadão não estão nos textos legais, passam pelos cuidados e as ações que realizaremos para outorgar-lhes sentido em nossa própria experiência existencial. Estamos falando também de operadores preventivos (juízes, promotores, procuradores, advogados) que não garantam mais pelo uso da força o cumprimento dos direitos fundamentais (Warat, 2011, p. XII).

Nas palavras de Saltz (2017), no contexto do modelo de múltiplas portas, o Ministério Público desempenha o papel de incentivador de alternativas para o acesso aos direitos fundamentais, utilizando meios instrumentais distintos dos tradicionalmente empregados na justiça.

Diante do apresentado, verifica-se que o mediador facilita o diálogo e assegura que o processo seja conduzido de maneira ética, enquanto as partes, com o apoio de seus advogados ou defensores, buscam uma solução consensual. Essa dinâmica cooperativa é essencial para o sucesso da mediação e para a pacificação social.

Abaixo, serão apresentados os procedimentos da mediação extrajudicial, também denominada mediação privada, bem como da mediação judicial.

5.6 Mediação privada

A mediação extrajudicial também é comumente denominada mediação privada, cuja regulamentação está prevista tanto no CPC/2015, quanto na Lei nº 13.140/2015, já que os dois diplomas legais estabelecem diretrizes claras para a prática da mediação como método de resolução de conflitos, buscando fomentar uma cultura de pacificação social.

O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil determina que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por todos os envolvidos no processo judicial. Ela é tratada, portanto, como uma forma de garantir o direito fundamental à solução de controvérsias de maneira célere e eficaz. Já nos termos do art. 334 do referido *Codex*, a audiência de conciliação ou mediação é obrigatória, salvo manifestação expressa de ambas as partes de que não desejam tentar a resolução consensual.

Cumprir ressaltar ainda que, mesmo durante o curso do processo, as partes podem recorrer à mediação privada, o que se encontra alinhado ao princípio da autonomia das partes, que podem escolher mediadores independentes, não vinculados ao Judiciário.

Quanto à regulamentação trazida pela Lei nº 13.140/2015, interessantes são as palavras de Cahali (2015, p. 104-105), ao pontuar que tal diploma legal “não tem o condão de submeter a mediação privada a regras rígidas, mas apenas de orientar a forma como o procedimento acontecerá, preservando a liberdade inerente ao instituto”.

Nesse sentido, extrajudicialmente, a mediação pode ser realizada por duas razões principais: (a) uma das partes manifesta interesse em promover a mediação e convida a outra a participar; ou (b) o contrato firmado entre as partes já prevê, de forma antecipada, a obrigatoriedade de buscar a solução do conflito por meio de mediação, seja por um prazo determinado ou mediante o cumprimento de uma condição específica.

Quando houver interesse na mediação (ou se esta for obrigatória antes do prosseguimento do processo judicial), a parte interessada deverá enviar um convite à outra, propondo a mediação do conflito, especificando o local onde a sessão será realizada, o prazo para sua realização, além de incluir uma lista com cinco nomes de possíveis mediadores para escolha (Lopes Cintra, 2016).

Havendo previsão contratual de mediação, o contrato deverá especificar os critérios para a escolha do mediador (art. 22, III). Se a iniciativa partir de uma das partes, o convite deverá apresentar uma lista com cinco possíveis mediadores. Caso a parte convidada não manifeste sua preferência, será considerado escolhido o primeiro nome da lista (art. 22, §2º, III). É importante destacar que a parte convidada não está obrigada a aceitar os nomes sugeridos, podendo propor outros mediadores para que ambas as partes, em conjunto, escolham o facilitador mais adequado (Cahali, 2015).

Se não houver resposta ao convite no prazo de 30 dias a contar do seu recebimento, este será considerado recusado (art. 21, parágrafo único). Essa recusa implicará sanção à parte que se absteve de participar da mediação, mesmo que venha a ser vencedora no processo judicial, resultando em sua condenação ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência (art. 22, §2º, IV), tendo em vista que a participação na primeira reunião é obrigatória.

Ainda, ao contrário do que estabelece a lei para os mediadores judiciais, que devem estar cadastrados junto aos Tribunais e atender a determinados requisitos (art. 11), na mediação privada, não há restrições quanto à escolha do mediador. Qualquer

pessoa ou grupo pode atuar como mediador, desde que todas as partes confiem em sua capacidade para resolver o conflito, não sendo exigido que o mediador escolhido esteja vinculado a qualquer tipo de conselho ou registro formal (Lopes Cintra, 2016).

No tocante à remuneração do mediador, Cahali (2015) elucida que os seus honorários são devidos, sendo que, na mediação privada, os custos serão arcados pela parte que tomou a iniciativa de promover a mediação. Porém, nada impede que as partes acordem, por meio de contrato, a forma de pagamento dos honorários.

Ainda, com base no princípio da confidencialidade que rege o procedimento de mediação, todos os atos realizados durante o processo são sigilosos. As exceções a essa regra são: (i) quando houver autorização expressa das partes; (ii) quando a divulgação for exigida por lei; ou (iii) quando for indispensável para o cumprimento do acordo celebrado (art. 30, *caput*, da Lei nº 13.140/2015).

É importante destacar que, no caso de uma sessão privada entre uma das partes e o mediador, este ficará impedido de revelar o conteúdo discutido, salvo com a autorização expressa da parte envolvida. A confidencialidade abrange não só o mediador, mas as partes, seus representantes, advogados, assessores técnicos e qualquer outra pessoa que tenha participado do procedimento (Lopes Cintra, 2016).

De igual modo, assevera Lopes Cintra (2016) que, se o mediador violar o dever de sigilo e estiver registrado em algum órgão de classe, poderá ser submetido a um processo ético. Além disso, isso não impede que a parte lesada ingresse com uma ação de indenização contra o mediador pelos danos causados pela revelação indevida.

Ademais, como já dito anteriormente, as partes não são obrigadas a estarem acompanhadas por advogado, no entanto, caso uma delas escolha ser assistida, a outra também deverá estar, em prestígio ao tratamento isonômico entre ambas. Nessa situação, a reunião será suspensa até que todas as partes estejam devidamente assistidas (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015).

No caso de as partes chegarem a um acordo, o termo final de mediação será considerado título executivo extrajudicial, e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (art. 20, parágrafo único).

Por fim, quanto ao prazo máximo para a realização da mediação, o CPC/2015 estipula que, para a mediação judicial, será de 2 (dois) meses, contados da data de realização da primeira sessão. Todavia, no que diz respeito à mediação privada, não existe essa limitação, permitindo que as sessões se prolonguem pelo tempo necessário

até que se alcance uma solução para o conflito ou até que se conclua que a mediação não será viável (art. 20, *caput*, da Lei nº 13.140/2015).

No tópico seguinte, abordar-se-á a mediação no âmbito das ações coletivas, a qual, embora apresente diferenças em relação à mediação privada quanto ao alcance e ao procedimento, guarda com esta uma identidade de propósitos, notadamente a promoção da pacificação social por meio do diálogo estruturado, da valorização da autonomia das partes e da busca por soluções consensuais.

5.7 Mediação judicial – ofício do mediador, formação, capacitação e remuneração

Concernentemente ao ofício do mediador, Warat (2004, p. 40-45) explica que “o papel que joga o mediador é o de psicoterapeuta dos vínculos conflitivos”, quer dizer, “seu trabalho é, em muitos pontos, similar ao do terapeuta, pois se espera do mediador uma escuta semelhante à do psicanalista”.

Para Vezzulla (2001), o mediador desempenha um papel fundamental na sociedade ao restabelecer a harmonia, promovendo o respeito mútuo, ouvindo e apoiando as partes envolvidas na controvérsia. Ainda, facilita o diálogo, incentivando as partes a se respeitarem, se ouvirem e a reconstruírem o relacionamento previamente existente.

Já o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2010) elucida que o mediador não tem o papel de influenciar as partes a alcançarem um acordo, muito antes pelo contrário, seu objetivo é facilitar para que elas, em conjunto, identifiquem uma resolução para o conflito.

Adentrando ao tema da mediação judicial, o CPC/2015 determina que ela ocorrerá no âmbito do Poder Judiciário, podendo ser pré-processual (antes do início do processo) ou processual (durante o andamento do processo). Nos termos do art. 24 da Lei nº 13.140/2015, as sessões de mediação são realizadas nos centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSCs), a fim de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Diversamente da mediação privada, no procedimento mediatório judicial, os mediadores não estão sujeitos à prévia aceitação das partes (art. 25 da Lei nº 13.140/2015). Todavia, deverão preencher requisitos necessários para a exercer tal aptidão, tais como: (i) ser graduado no mínimo 2 (dois) anos em cursos de ensino superior reconhecidos pelo Ministério da Educação, com a ressalva de que esse curso não necessita ser de formação jurídica; e (ii) que tenha formação em instituições reconhecidas

pelos tribunais ou pela ENFAM, sendo os critérios definidos pelo Ministério da Justiça e pelo CNJ (art. 11 da Lei de Mediação).

Segundo Solano, *in verbis*:

Esse curso serve para a pessoa ter a capacitação básica para facilitar o mediador a ter informações teóricas sobre como agir, e para ter uma vivência prática e se torna apto para ser um mediador judicial. Esse curso tem a divisão teórica e prática. Na parte teórica tem u a duração mínima de 40 horas sendo feitos estudos sobre as principais linhas da mediação. Já na parte prática serão vários exercícios de simulação junto com um estágio que será supervisionado e terá duração de 60 e 100 horas, sendo que nesse estágio terão atuações em casos reais (Solano, 2020, n.p.).

Quando todas as exigências mínimas forem preenchidas, a inscrição no cadastro de mediadores judiciais deverá ser solicitada pelo interessado ao tribunal competente na área onde deseja exercer a mediação (art. 12, §1º da Lei de Mediação). Assim, nesse cadastro, constará a área de formação do mediador, auxiliando as partes, caso desejem, em comum acordo, escolher alguém com formação específica para atuar no caso. O mediador, ao se inscrever nos cadastros dos tribunais de justiça locais, deve indicar a área em que prefere e deseja atuar.

Quanto ao desligamento do mediador da função, poderá ocorrer de diferentes formas. Pode ser solicitado pelo próprio mediador, por meio de um requerimento enviado ao juiz coordenador do Cejusc, informando sua decisão de afastamento. Também pode ser solicitado pelos juízes coordenadores, mediante requerimento dos juízes das varas ao juiz coordenador, pedindo a exclusão do mediador. Além disso, qualquer pessoa que tome conhecimento de uma infração pode solicitar o desligamento, com fundamento na prática de infrações aos deveres legais, ao código de ética ou relacionadas ao desempenho inadequado na atividade exercida (Solano, 2020).

Outrossim, a remuneração devida aos mediadores judiciais será definida pelos tribunais e devida pelas partes (o art. 13 da Lei nº 13.140/2015). Com efeito, a remuneração será estabelecida em tabelas definidas pelos tribunais de justiça locais, sendo necessário observar os parâmetros determinados pelo CNJ, conforme o disposto no art. 169 do CPC/2015.

São previstos cinco níveis de remuneração, cabendo ao mediador indicar, no momento de seu cadastro nacional, a faixa em que pretende atuar. A atuação voluntária é dividida em quatro categorias (básica, intermediária, avançada e extraordinária), sendo que as três primeiras possuem tabelas próprias. A atuação voluntária exige que o mediador atue de forma não onerosa em 10% dos casos encaminhados ao Judiciário. Já

a atuação extraordinária permite que o mediador negocie diretamente com as partes a remuneração a ser recebida (Solano, 2020).

O procedimento de mediação judicial obriga que as partes estejam assistidas por advogados ou defensores públicos, com ressalva aos Juizados Especiais estaduais e federais, sendo assegurada assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 26 e parágrafo único da Lei de Mediação).

Assim, quando recebida a petição inicial, se ela atender aos requisitos essenciais e não houver fundamento para a improcedência liminar do pedido, o juiz marcará uma audiência de mediação (art. 27 da Lei de Mediação). Nos termos do art. 334 do CPC/2015, o juiz designará audiência de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta dias), devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Uma vez iniciadas as negociações, a mediação judicial não pode ultrapassar 2 (dois) meses, conforme o CPC/2015, ou 60 (sessenta) dias, de acordo com a Lei de Mediação. No entanto, a Lei nº 13.140/2015 permite a prorrogação desse prazo, desde que haja a concordância das partes, prevalecendo sobre o diploma processual civil, que não especifica quem deve decidir sobre a extensão do prazo (Tartuce, 2016).

Com relação ao encerramento da mediação, Goulart afirma que:

A mediação judicial se encerra quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, com o encaminhamento do caso para outro meio de composição de conflitos e a designação de nova sessão, se houver a vontade das partes na continuidade da negociação, ou com a celebração do acordo pela lavratura de seu termo final, que se constitui título executivo extrajudicial (quando não homologado pelo juiz, no caso de direitos disponíveis, ou quando homologado judicialmente, título executivo judicial, no caso de direito disponível que admita a transação), nos termos do art. 3, § 2, da Lei de Mediação (Goulart, 2018, p. 102).

Ademais, se antes da citação do réu, o conflito for resolvido pela mediação, não serão devidas custas judiciais finais (art. 29 da Lei de Mediação).

No item a seguir, ver-se-á que o percurso processual a ser realizado na mediação, em que o seu êxito como etapa procedimental, depende diretamente da formação técnica, da capacitação continuada e da imparcialidade do mediador, conforme estabelece a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Nesse contexto, a mediação judicial não pode ser compreendida como mero rito formal, mas como um instrumento de transformação da cultura do litígio, cuja credibilidade e funcionalidade recaem sobre a atuação profissional de mediadores preparados e devidamente remunerados. Assim, a sua profissionalização revela-se

indispensável para consolidar a mediação como verdadeiro caminho processual efetivo de acesso à justiça.

5.8 Mediação nas ações coletivas

Nas lições de Didier Jr. (2016), as ações coletivas podem ser definidas como demandas que instauram um processo coletivo, nas quais se postula a existência de uma situação jurídica coletiva, ativa ou passiva, cuja tutela é requerida em favor de um grupo, categoria ou classe de pessoas.

A CR/88 elevou à categoria de garantias fundamentais os mecanismos de tutela coletiva, com destaque para o inciso LXX (mandado de segurança coletivo), do art. 5º, bem como o art. 129, inciso III, que atribui ao Ministério Público a incumbência de promover a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos.

Para Cambi (2018), as ações coletivas, ao viabilizarem a participação do cidadão na concretização do Estado Democrático de Direito e na promoção de uma sociedade mais justa, configuram-se como instrumentos privilegiados de exercício da cidadania e de participação política. Com isso, contribuem para o deslocamento do centro das decisões de relevância política dos Poderes Legislativo e Executivo para o âmbito do Poder Judiciário.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio, em consonância com os ideais democráticos e a necessidade de tutela de interesses que transcendem o indivíduo, consolidou um microssistema processual coletivo que visa a proteção dos chamados direitos metaindividuais: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

A classificação dos direitos metaindividuais possui como referência principal o disposto no art. 81⁸ do CDC. Segundo a norma, (i) os direitos difusos são aqueles de titularidade indeterminada, ligados por circunstâncias de fato; (ii) os coletivos, de

⁸ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

titularidade determinável, desde que vinculados por relação jurídica comum; e (iii) os individuais homogêneos, oriundos de origem comum e com titularidade individual.

Essa interpretação, fundamentada no art. 81, parágrafo único, do código consumerista, determina que não existe vínculo jurídico entre os integrantes do grupo, como ocorre com frequência na tutela jurídica do meio ambiente, por exemplo (Didier Jr., 2016).

Por isso, inicialmente, é importante destacar que a identificação da existência de direitos coletivos em sentido estrito, difusos ou individuais homogêneos resulta da tutela jurisdicional que se pretende obter com a propositura da ação coletiva, e não da natureza abstrata dos próprios direitos.

Com efeito, conforme aponta Nery Júnior (1992), um mesmo fato pode originar uma pretensão difusa, coletiva em sentido estrito ou individual homogênea, dependendo do tipo de tutela jurisdicional almejada no momento da propositura da demanda.

Por outro lado, o art. 82 do CDC e a Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85 estabelecem os legitimados para a propositura das ações coletivas. Entre eles, destacam-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, Estados, Municípios e entidades associativas que atendam aos requisitos legais.

A representação adequada é um dos pilares do processo coletivo, leciona Grinover (2006), pois é por meio dela que se assegura que os direitos de um grupo ou da sociedade estejam sendo defendidos com lealdade processual, capacidade técnica e compromisso institucional.

Ademais, como observa Marinoni (2012), a função do processo coletivo é também uma função social e política, visto que se trata de uma técnica jurídica que visa tornar efetivos direitos fundamentais e valores democráticos, muitas vezes inatingíveis por meio da atuação individual.

O fortalecimento do processo coletivo, portanto, representa um instrumento essencial para a democratização do acesso à Justiça, para a promoção de direitos fundamentais e para a resolução estruturada de conflitos complexos da sociedade.

Nesse sentido, a mediação, tradicionalmente associada à solução de conflitos individuais, tem gradativamente se inserido no contexto das demandas coletivas como mecanismo de autocomposição viável e eficaz, haja vista que a complexidade dos litígios que envolvem interesses metaindividuais e a sobrecarga do Poder Judiciário exigem a adoção de métodos mais céleres, flexíveis e eficientes, capazes de oferecer respostas adequadas às múltiplas dimensões envolvidas.

Assim como na mediação privada, a mediação coletiva visa à pacificação social por meio do diálogo estruturado, da autonomia das partes e da busca por soluções consensuais. No entanto, sua aplicação em ações coletivas exige a observância de critérios específicos quanto à representatividade, à publicidade dos atos e à legitimação dos envolvidos, respeitando os princípios do microsistema coletivo.

Afirmam Roberto da Silva (2001) que a mediação coletiva pode (i) viabilizar a elaboração de políticas públicas mais adequadas ou a correção daquelas consideradas insuficientes; (ii) contribuir para a formalização de termos de ajustamento de conduta ou recomendações administrativas pelo Ministério Público; (iii) favorecer a revogação de normas ou atos administrativos inconstitucionais; (iv) suprir omissões, totais ou parciais, da administração pública na execução de leis ou políticas públicas já existentes; (v) além de possibilitar a reparação de danos já ocasionados à coletividade em razão de condutas omissivas ou inadequadas de entes públicos, ou de práticas ilícitas por parte de particulares.

Já Castro, Silva e Santos (2017) explanam que, considerando que a concretização de direitos fundamentais de natureza social envolve a destinação de recursos públicos, o acordo celebrado em sede de mediação poderá ser homologado pelo juízo competente, quando já houver ação judicial em trâmite, ou pelos magistrados responsáveis pelos CEJUSCs, nos casos de mediação realizada em fase pré-processual, nos termos do art. 165 do CPC/2015.

Nos termos do art. 515, §2º do Código de Processo Civil, a autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. Outrossim, quando estiverem em discussão direitos fundamentais sociais e a ação civil pública não tiver sido proposta pelo Ministério Público, sua intervenção torna-se obrigatória, nos termos do art. 178, inciso I, do mesmo diploma, sob pena de nulidade do processo.

Moessa de Souza (2012) adverte para o fato de que, ao apreciar o conteúdo do acordo para fins de homologação, o juízo deverá considerar, entre outros elementos: (i) se o acordo apresenta fundamentação adequada, tanto sob o aspecto fático quanto jurídico; (ii) se foram garantidos o contraditório e a participação efetiva de todos os envolvidos ao longo do processo de mediação; (iii) se a solução consensual respeita os preceitos do ordenamento jurídico; e (iv) se estão claramente estabelecidas as obrigações assumidas, as responsabilidades atribuídas, os prazos

definidos, os meios de monitoramento do cumprimento e as sanções proporcionais aplicáveis em caso de inadimplemento total ou parcial.

Uma vez alcançada a autocomposição entre as partes e homologado o acordo pelo juízo, constitui-se um título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso III, do CPC/2015, passível de execução em caso de descumprimento.

Ao revés, o juiz pode recusar a homologação do acordo de mediação caso considere que os requisitos formais não foram atendidos, sendo que, nesse caso, deverá determinar a revisão do termo de mediação. Contudo, a homologação também pode ser indeferida se o magistrado concluir que as soluções apresentadas na mediação coletiva não atendem aos interesses sociais ou não garantem adequadamente a proteção dos direitos fundamentais (Medina, 2015).

Contudo, segundo Mazzilli (2005), se a homologação do acordo de mediação for recusada e houver uma ação coletiva em andamento, e as partes colegitimadas se recusarem a prosseguir com o processo, o juiz não terá opção senão resolver a questão sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente.

Insta observar que a mediação não precisa ser somente conduzida pelo Poder Judiciário. É viável, por exemplo, a celebração de compromissos de ajustamento de conduta de forma extrajudicial, entre o MP e os particulares ou entes públicos envolvidos em uma determinada demanda (art. 211 da Lei 8.069/1990 e art. 5º, §6º da Lei 7.347/1985). Essa possibilidade também está prevista no art. 32, inciso III, da Lei 13.140/2015 e no art. 174, inciso III, do CPC/2015 (Souza; Riche, 2015).

Nos termos do art. 784, inciso IV do referido *Codex*, o instrumento de transação referendado pelo MP, Defensoria Pública, Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal.

É relevante destacar, neste contexto, os dados referentes aos acordos extrajudiciais (e judiciais) firmados entre parentes de vítimas e a empresa Vale S.A. (período 2019-2022), em decorrência do desastre ocorrido na cidade de Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019.

A repercussão nacional e internacional foi intensa, resultando em uma série de ações judiciais, sanções administrativas, processos criminais e civis, bem como iniciativas para fortalecer a fiscalização das barragens no país

Trata-se, indiscutivelmente, de uma das mais graves tragédias humanas e ambientais da história do Brasil, que ceifou centenas de vidas e causou danos

irreversíveis ao meio ambiente, como a contaminação do solo, de rios e da biodiversidade da região.

Tabela 1 - Índice de acordos realizados em Brumadinho

2019														
	Processos Físicos				Processos PJe				Processos Físicos + PJe					
	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual		
AGENDADAS	1.017	1017%	1.964	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
REALIZADAS	856	84,17%	1.256	63,95%	0	0%	0	0%	0	0,00%	0	0%	0	0%
ACORDADAS	834	97,43%	403	32,09%	0	0%	0	0%	0	0,00%	0	0%	0	0%

2020														
	Processos Físicos				Processos PJe				Processos Físicos + PJe					
	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual		
AGENDADAS	381	-	239	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
REALIZADAS	371	97,38%	158	66,11%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
ACORDADAS	371	100%	40	25,32%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%

2021														
	Processos Físicos				Processos PJe				Processos Físicos + PJe					
	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual		
AGENDADAS	21	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-
REALIZADAS	19	90,48%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	45	90,00%	612	89,21%	0	0,00%
ACORDADAS	6	31,58%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	17	37,78%	55	8,99%	0	0,00%

2022														
	Processos Físicos				Processos PJe				Processos Físicos + PJe					
	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual		
AGENDADAS	0	-	0	-	0	-	0	-	92	-	397	-	0	-
REALIZADAS	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	63	68,48%	314	79,09%	0	0,00%
ACORDADAS	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	46	73,02%	32	10,19%	0	0%

TOTAL														
	Processos Físicos				Processos PJe				Processos Físicos + PJe					
	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual	Conciliação Pré-processual	Conciliação Processual	Mediação Pré-processual	Mediação Processual		
AGENDADAS	1.419	-	2.203	-	0	-	0	-	142	-	1.312	-	0	-
REALIZADAS	1.246	87,81%	1.414	64,19%	0	0,00%	0	0%	108	76,06%	1.155	88,03%	0	0,00%
ACORDADAS	1.211	97,19%	443	31,33%	0	0,00%	0	0,00%	63	58,33%	107	9,26%	0	0%

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Como se verifica, foram realizadas 1.354 (um mil, trezentas e cinquenta e quatro) conciliações no período de 2019-2022, sendo que foi possível alcançar 1.274 (um mil, duzentos e setenta e quatro) acordos, resultado este que se mostra expressivo.

Ademais, em 4 de fevereiro de 2021, foi firmado “Acordo Judicial de Reparação” entre a mineradora Vale S.A., o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público

Federal, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com mediação do TJMG.

Destarte, o acordo foi firmado no âmbito do Processo de Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000, perante o CEJUSC do 2º Grau do TJMG, no valor de R\$ 37,68 (trinta e sete vírgula sessenta e oito) bilhões de reais, abrangendo: (i) ações de recuperação e mitigação dos danos ambientais causados pelo desastre; (ii) medidas para restabelecer as condições de vida das comunidades afetadas, incluindo programas de transferência de renda e investimentos em infraestrutura; e (iii) destinação de verbas para ações imediatas de assistência às vítimas e comunidades impactadas (Defensoria Pública de Minas Gerais, 2021).

Por fim, cabe discorrer, em linhas esparsas, sobre o Projeto de Lei nº 1641/2021, apresentado pelo deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que disciplina a ação civil pública. Destarte, o projeto encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, incorporando diretrizes que promovem a mediação e a conciliação como métodos legítimos e eficazes de solução de litígios envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O PL dedica um capítulo específico à “Autocomposição Coletiva” (arts. 37 a 43), estabelecendo princípios e mecanismos para facilitar soluções consensuais em litígios que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De certo, o art. 38 preceitua que os conflitos que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderão ser solucionados, de forma total ou parcial, definitiva ou temporária, tanto judicial quanto extrajudicialmente, por meio de mecanismos consensuais adequados, conforme as particularidades de cada caso. Entre esses mecanismos, inclui-se a mediação. Nesses casos, quando se tratar de direitos indisponíveis, a homologação judicial e a intervenção do Ministério Público são obrigatórias (art. 39).

Nos termos do §1º, do art. 38, são legitimados para celebrar acordos envolvendo direitos difusos e coletivos os entes públicos, podendo esses acordos ser firmados em conjunto com o MP e a Defensoria Pública, ou ainda por esses órgãos e outros legitimados públicos, com a participação de associações civis, sindicatos, entidades ou grupos representativos ou interessados.

Ademais, o PL propõe a (i) ampliação do escopo da ação civil pública para abranger a defesa de qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, independentemente de sua natureza; a (ii) conversão de ações individuais em coletivas

quando houver relevância social e dificuldade na formação de litisconsórcio, retomando proposta anteriormente vetada no CPC/2015.

Muito embora o Projeto de Lei nº 1641/2021 represente um avanço, ainda não há legislação específica que regule de forma minuciosa os procedimentos da mediação coletiva. Essa lacuna gera, pois, insegurança jurídica e limita a aplicação uniforme dos métodos consensuais em âmbito coletivo.

Para que a mediação coletiva, portanto, se consolide como instrumento eficaz de resolução de conflitos, é necessário investimento em capacitação profissional, sensibilização dos operadores do Direito, criação de câmaras especializadas e incentivo à participação ativa das entidades legitimadas e da sociedade civil organizada.

5.9 Percurso processual da mediação

Como visto, com o advento do novo CPC, o sistema jurídico pátrio passou a incorporar com maior vigor os mecanismos autocompositivos como forma de assegurar o acesso efetivo à justiça. Destarte, o art. 334 do diploma processual estabelece a obrigatoriedade da designação de audiência de conciliação ou mediação como etapa inaugural do procedimento comum, salvo nas hipóteses de impropriedade da técnica ou de manifestação expressa de ambas as partes pela não realização.

Nesse contexto, o juiz assume papel ativo e colaborativo, uma vez que sua atuação não é mais limitada à solução adjudicada, mas se estende à indução e facilitação de soluções consensuais. Didier Jr. e Fernandez (2023) observam que a atuação do magistrado deve ser orientada pelo princípio da cooperação, servindo como catalisador do diálogo e da consensualidade entre as partes.

Contudo, a condução da mediação tem que, necessariamente, respeitar os princípios da voluntariedade e da imparcialidade. Logo, a atuação judicial deve estimular, mas jamais impor, a autocomposição, sob pena de violação à liberdade das partes e à natureza consensual da mediação.

Por seu turno, a remessa à mediação pode ocorrer em diferentes momentos do processo. O mais evidente é o previsto no art. 334 do CPC/2015, que determina a tentativa de autocomposição antes da apresentação da contestação, sendo que essa previsão legal indica uma mudança de paradigma: antes da consolidação do litígio processual, o ordenamento propõe a solução consensual como prioridade.

Os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) apontam que a mediação, inserida nesse estágio inicial, possui a vantagem de preservar a relação jurídica material e reduzir os custos emocionais e econômicos do conflito. Por outro lado, se uma das partes manifestar desinteresse ou se o caso for manifestamente inadequado à mediação, o processo segue seu curso ordinário.

A remessa pode também ser provocada por requerimento das partes ou por sugestão do juiz em qualquer fase do processo (art. 139, V^o, do CPC/2015). Essa flexibilidade processual permite que o citado instituto seja utilizado como técnica de saneamento e eficiência, mesmo após o início da fase instrutória.

Nesse sentido, os CEJUSCs atuam como “porta de entrada” para a mediação pré-processual, já que, nessa modalidade, os conflitos são encaminhados à mediação antes mesmo da instauração formal do processo judicial.

Note-se que essa etapa anterior ao processo pode ser provocada pela parte, por advogados ou por órgãos públicos e privados. Theodoro Júnior (2018) destaca que essa forma de mediação representa uma vertente moderna e democrática de acesso à justiça, porque desjudicializa o conflito e valoriza o protagonismo das partes na construção da solução.

Ademais, como já pontuado, a mediação pré-processual também encontra respaldo na Lei nº 13.140/2015, que autoriza expressamente a autocomposição de conflitos sem a necessidade de processo judicial instaurado, com possibilidade de homologação judicial posterior do acordo (art. 20).

Por sua vez, uma das questões mais debatidas é se a remessa à mediação seria um dever processual ou uma faculdade das partes, já que, enquanto método autocompositivo, é estruturada sobre o princípio da voluntariedade, ou seja, nenhuma parte pode ser compelida a negociar ou a aceitar um acordo.

Watanabe (2014) defende que a sua imposição viola sua essência, pois retira das partes a liberdade de construir soluções mutuamente satisfatórias. Nesse sentido, a audiência de mediação pode ser designada como etapa obrigatória, mas a participação efetiva e o desejo de compor permanecem voluntários.

⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Ainda que o CPC/2015 estimule fortemente a autocomposição, inclusive com sanções à conduta processual anticolaborativa (art. 5º e art. 8º), não se pode interpretar tais mecanismos como imposição ao acordo. Deve-se ter em mente que a mediação é um direito, não um dever substancial, e sua condução deve respeitar a autonomia privada e o princípio do devido processo legal.

Didier Jr. (2018) ressalta, ainda, que a mediação representa não apenas um instrumento alternativo, mas um componente estrutural do novo modelo cooperativo de processo. Segundo o autor, o novo Código de Processo Civil confere ao referido instrumento o papel de auxiliar no saneamento do processo, entendendo este como a fase em que se definem as questões controvertidas e se delimitam os meios adequados para a resolução do litígio.

Para Didier Jr. e Fernandez (2023), a remessa à mediação deve ser compreendida como mecanismo funcional ao princípio da eficiência (art. 8º¹⁰ do CPC/2015), sendo, portanto, legítima a atuação do juiz no sentido de fomentar a tentativa consensual sempre que perceber viabilidade material para tanto. No entanto, os autores são firmes ao alertarem que essa atuação judicial deve respeitar os limites da voluntariedade, preservando o equilíbrio entre o poder de direção do processo e a liberdade das partes.

Já Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), ao tratarem do acesso à ordem jurídica justa, sustentam que o processo civil moderno deve ser sensível à ideia de justiça adequada e proporcional à natureza do conflito. Assim, para eles, a mediação não deve ser vista como mera alternativa, mas como meio legítimo e, em muitos casos, preferencial de tratamento dos conflitos.

Os autores prosseguem afirmando que o juiz deve agir com racionalidade e técnica ao propor a remessa à mediação, respeitando o princípio da adequação, ou seja, a correspondência entre o método de resolução e a natureza da controvérsia (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015). Dessa maneira, tal remessa é defendida como uma decorrência lógica da função jurisdicional contemporânea, que transcende a imposição de sentenças e se volta à pacificação eficiente.

Já Theodoro Júnior (2018) insere a mediação no âmbito dos deveres de boa-fé e cooperação processual, tendo em vista que o processo não é mais um campo de disputa, mas um espaço de colaboração orientado pela busca de soluções legítimas e efetivas.

¹⁰ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Dentro dessa concepção, referida remessa surge como expressão da racionalidade processual e da cultura de pacificação.

O autor observa ainda que o estímulo à mediação está em consonância com a nova ordem processual, que visa evitar a litigiosidade desnecessária e privilegiar a solução célere e dialogada (Theodoro Júnior, 2018). No entanto, adverte que a mediação deve manter sua essência voluntária, além de que a atuação do juiz deve ser promotora, mas não impositiva, sob pena de se desvirtuar a natureza autocompositiva da técnica.

Outrossim, Watanabe (2014), como um dos pioneiros na introdução da mediação no país como técnica de democratização do acesso à justiça, explana que o instituto não apenas resolve conflitos, mas transforma relações sociais, pois resgata a autonomia das partes, fortalece o diálogo e rompe com a lógica da heterocomposição judicial.

O autor também destaca que a formação de magistrados e servidores é essencial para que a remessa à mediação seja eficaz, ética e respeitosa à autodeterminação das partes. Segundo ele, o Judiciário deve funcionar como porta de entrada para múltiplas vias de pacificação, sendo a mediação a mais promissora para a cultura do diálogo e da cidadania (Watanabe, 2014).

Pois bem.

Realizadas tais premissas, tem-se que o percurso da mediação, no processo judicial, se inicia com a análise de admissibilidade e adequação do conflito, cuja triagem é realizada por servidores ou pelos CEJUSCs, que avaliam, com base nas características do litígio, a viabilidade da mediação. A seguir, o juiz pode, com base no art. 139, V, do CPC, remeter o feito à mediação, suspendendo o processo por tempo razoável.

A etapa seguinte consiste na designação de sessão de mediação, com a notificação das partes, a qual pode ocorrer virtual ou presencialmente, devendo ser conduzida por mediadores capacitados. Cumpre destacar que o ambiente deve preservar a voluntariedade, a confidencialidade e a imparcialidade.

O papel do magistrado, nessa fase, vai além da simples condução formal do processo. Conforme defende Didier Jr. (2018), o juiz, como garantidor de um processo cooperativo e adequado, deve analisar o conteúdo da controvérsia, sua natureza jurídica e seus aspectos relacionais, de modo a verificar se a mediação é técnica compatível. Trata-se de um juízo de adequação, fundamentado, que respeita a autonomia das partes e a complexidade do litígio.

O magistrado deve, ainda, incentivar a mediação quando houver elementos que indiquem possibilidade de composição, como a existência de vínculo contínuo entre as

partes, disputas familiares, societárias ou condominiais, dentre outros, sempre observando os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Forçoso ressaltar que, nos termos do §2º, do art. 334 do CPC/2015, quando as partes manifestam interesse na autocomposição, poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Porém, encerrada a mediação, com ou sem acordo, o processo retorna à sua tramitação normal. Caso haja êxito, o acordo pode ser homologado judicialmente, conferindo-lhe força de título executivo judicial (art. 515, II do CPC/2015). Não havendo composição, o processo retoma seu curso ordinário, com a realização da audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

É relevante observar que a mediação, mesmo quando infrutífera, pode redefinir as pautas do conflito e melhorar o ambiente litigioso. Destaca Watanabe (2014) que a mediação tem valor pedagógico e restaurador, permitindo que as partes retomem o controle de suas decisões e possam estabelecer canais de comunicação mais eficazes.

Por derradeiro, no último capítulo desta tese, demonstrar-se-ão os índices apurados pelo CNJ e TJSP no que se refere à utilização da mediação entre as partes.

6 INTERFACES DA MEDIAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO

6.1 Mediação privada

Como já exposto em capítulo anterior, a utilização do procedimento da mediação surge, inevitavelmente, de um conflito entre as partes, já que, conforme assevera Bacellar (2011, p.109), “todos os seres humanos têm necessidades a serem satisfeitas e, por isso, terão conflitos com outros seres humanos igualmente motivados a satisfazer sua escala de necessidades”.

Nas lições de Burbridge e Burbridge (2012), o conflito é utilizado no contexto jurídico para expressar oposição, confronto, expectativa ou reivindicação. Dessa forma, transmite a ideia de um embate de ideias, interesses ou sentimentos, que resulta em divergências ou choques entre fatos, objetos ou indivíduos.

No Brasil, há uma forte cultura de judicialização, já que muitas pessoas consideram o Poder Judiciário como a principal ou única via para resolver disputas. Essa percepção está “enraizada” na crença de que apenas uma decisão formal, proferida por um juiz, possui a legitimidade necessária para solucionar um conflito de forma definitiva. Isso reflete uma falta de conscientização sobre a capacidade dos métodos alternativos de resolver conflitos de maneira igualmente justa e eficaz.

De acordo com Guerra Filho (2014), a partir da contenda, a resolução pode ocorrer de diferentes formas. Os próprios litigantes podem solucioná-la por meio da autoproteção, em que ambas as partes cedem parcialmente seus interesses em prol de concessões mútuas, ou pela autocomposição, na qual uma das partes aceita sacrificar seus interesses em favor da outra. Alternativamente, a solução pode ser alcançada por decisão de um terceiro, no processo conhecido como heterocomposição, que ocorre por meio de arbitragem ou pelo recurso ao foro judicial.

A criação de soluções alinhadas às reais necessidades e possibilidades dos envolvidos revela-se muito mais eficaz, pois permite que as próprias partes gerenciem os seus conflitos de forma autônoma, promovendo maior satisfação para todos os envolvidos. Em vez de impor uma decisão vinda de uma autoridade superior, pode-se optar por um plano de ação colaborativo entre as partes em conflito.

Com efeito, embora uma decisão judicial possa encerrar uma demanda, raramente resolve o conflito de forma igualmente satisfatória para todas as partes

envolvidas. Em contraste, um acordo alcançado por meio da mediação tende a atender melhor às expectativas dos participantes.

De igual modo, a grande morosidade do poder estatal em resolver os conflitos judiciais entre os litigantes com eficiência e dinamismo fez com que fossem criadas novas formas de solução de disputas, a fim de que as partes pudessem obter uma decisão mais célere e justa.

Destarte, os meios alternativos de resolução de conflitos desempenham um papel crucial na pacificação social, pois oferecem uma abordagem não adversarial que se mostra promissora para aliviar a crise do judiciário. Esses métodos contribuem para a redução do número de processos, promovem maior agilidade na tramitação dos casos existentes e garantem um acesso mais eficiente à justiça, além de aprimorar a prestação da tutela jurisdicional.

Repisa-se que, consoante relatório “Justiça em Números” de 2024 (ano-base 2023), publicado pelo CNJ, havia, ao final de 2023, 35,3 (trinta e cinco vírgula três) milhões de novos processos, “o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior” (CNJ, 2024).

Ademais, há um total de 83,8 (oitenta e três vírgula oito) milhões de ações judiciais em tramitação, incluídos os processos suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório. Quanto às ações encerradas, o número é de 35 (trinta e cinco) milhões de processos baixados e de 33 (trinta e três) milhões de sentenças proferidas (CNJ, 2024).

Por fim, de acordo com dados do relatório, o tempo médio para que os processos sejam resolvidos ou baixados gira em torno de 2 anos e 7 meses, à exceção das execuções fiscais, com tempo médio reduzido para 2 anos e 1 mês (CNJ, 2024).

Diante deste cenário, a mediação e a conciliação, enquanto métodos adequados para a resolução de disputas, apresentam-se como soluções eficazes e viáveis para melhorar esse panorama. É importante destacar que um elevado índice de mediações extrajudiciais tem o potencial de reduzir significativamente o número de demandas judiciais, o que representa uma grande vantagem para o sistema judicial brasileiro.

Todavia, em que pese todos os benefícios advindos do uso dos meios alternativos para a solução dos conflitos, observa-se que, em muitas regiões brasileiras, especialmente nas áreas rurais ou periféricas, o acesso aos CEJUSCs ou mesmo o conhecimento acerca da mediação privada, por exemplo, é limitado ou inexistente.

Há também resistência por parte de alguns advogados e operadores do direito, que veem os métodos alternativos como uma possível ameaça ao modelo tradicional de

prestação de serviços jurídicos. Muitos ainda preferem litigar, seja por tradição ou por interesse financeiro, uma vez que processos judiciais mais longos podem gerar, em tese, honorários maiores.

Faltam, ainda, muito embora as iniciativas do CNJ para promover a mediação e a conciliação, políticas públicas robustas e incentivos concretos para encorajar sua adoção pela sociedade. Além disso, o investimento em capacitação de mediadores e conciliadores é ainda insuficiente, o que limita a expansão e a qualidade desses serviços.

Por fim, há a crença de muitas pessoas que acreditam que a mediação e a conciliação podem não ser tão eficazes quanto o litígio em casos mais complexos ou de maior impacto. Essa percepção equivocada faz com que os meios alternativos sejam muitas vezes subestimados, mesmo quando poderiam oferecer soluções mais adequadas.

Mediante todo o apresentado, nos tópicos seguintes serão analisados dados que irão demonstrar se, de fato, o uso da mediação é efetivo.

6.2 Análise econômica da mediação

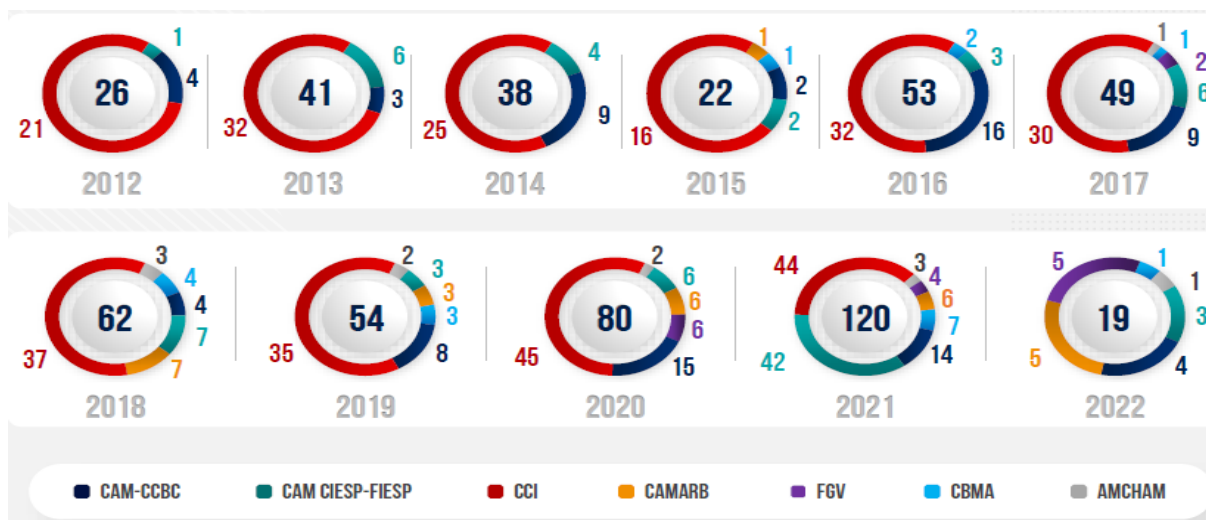
Neste tópico, o presente estudo utilizou informações provenientes de dados disponibilizados por sete das principais câmaras de mediação do país, cuja pesquisa envolveu o período de 2012 a 2022: (i) Câmara FGV de Mediação e Arbitragem (CAM-FGV); (ii) Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP (CAM-CIESP/FIESP); (iii) Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (CAMARB); (iv) Centro Arbitragem e Mediação (AMCHAM); (v) Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA); (vi) Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC); (vii) *International Chamber of Commerce* (ICC).

Os resultados apresentados evidenciam que o uso da mediação cresceu significativamente nos últimos 10 (dez) anos, com destaque para o período da pandemia, entre 2020 e 2021. Para ilustrar, em 2012, foram registrados 26 (vinte e seis) requerimentos de mediação nas sete câmaras analisadas, enquanto, em 2021, esse número subiu para 120 (cento e vinte). Quanto às mediações efetivamente iniciadas, o total passou de 22 (vinte e dois) em 2012, para 90 (noventa) em 2021, ano que marcou um recorde tanto em casos solicitados quanto em instaurados. Os conflitos mais comuns nas câmaras concentram-se em contratos empresariais,

questões societárias, construção civil e energia, enquanto as recuperações judiciais começaram a aparecer como tema apenas há pouco tempo (FGV, 2023).

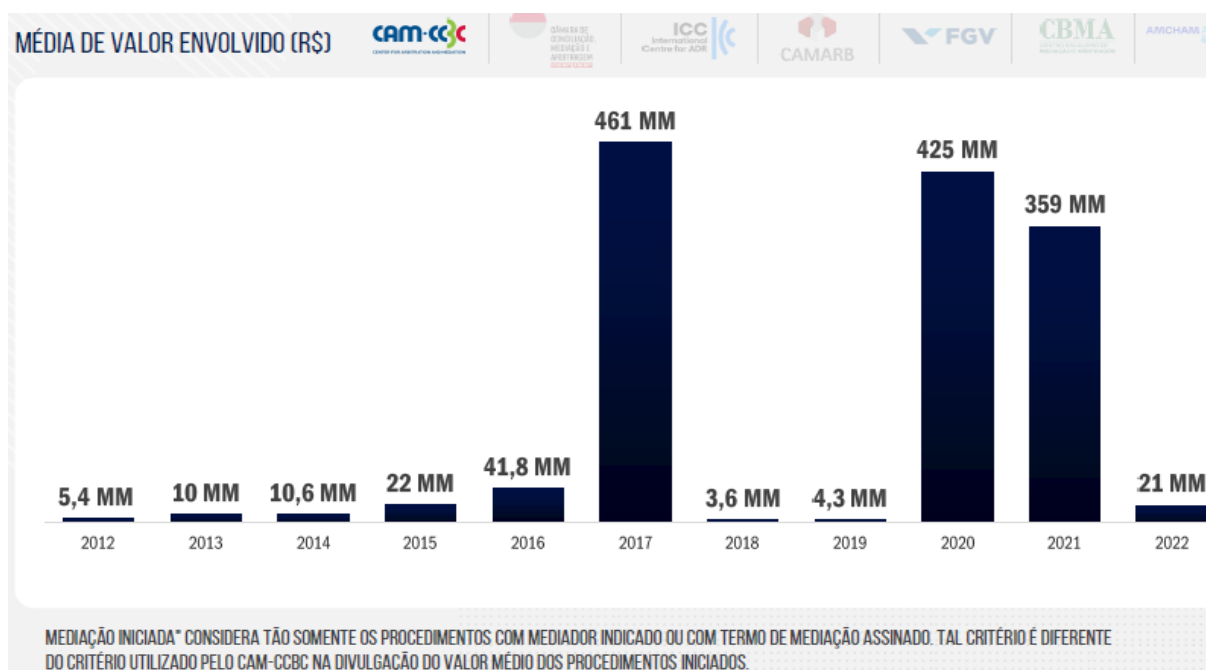
Além de analisar os números da mediação e os temas mais recorrentes, esta pesquisa também demonstrará os valores envolvidos, a média de duração dos processos, o percentual de acordos alcançados, dentre outros critérios.

Tabela 2 - Quantidade de requerimentos de mediação recebidos



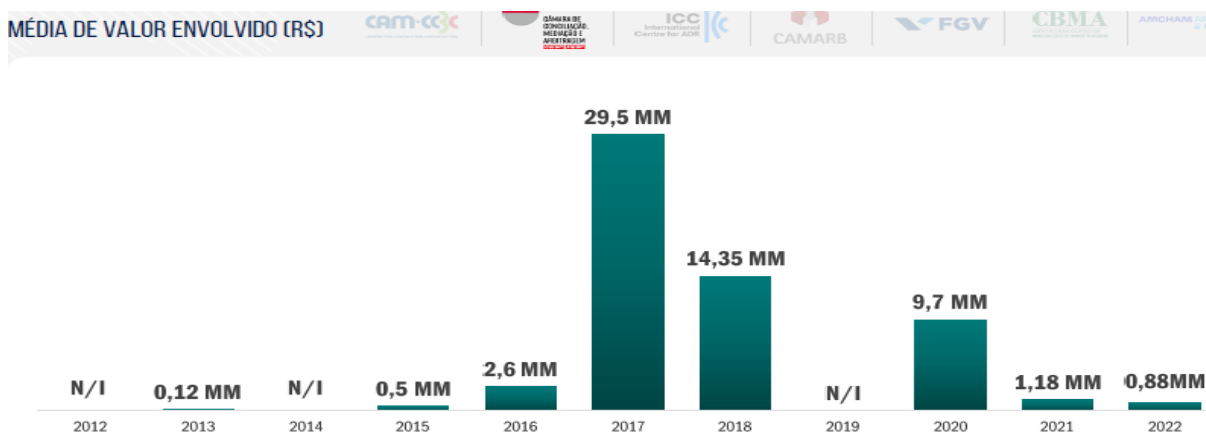
Fonte: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Gráfico 1 - Média de valor envolvido (R\$) (CAM-CCBC)



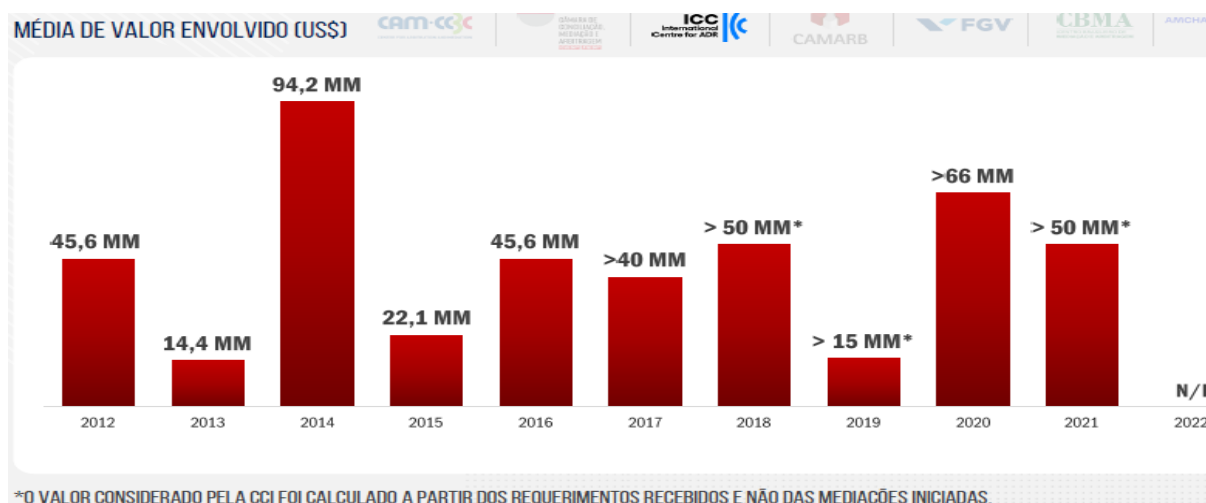
Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Gráfico 2 - Média de valor envolvido (R\$) (CAM-CIESP/FIESP)



Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Gráfico 3 - Média de valor envolvido (US\$) (ICC)



Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Gráfico 4 - Média de valor envolvido (R\$) (CAMARB)



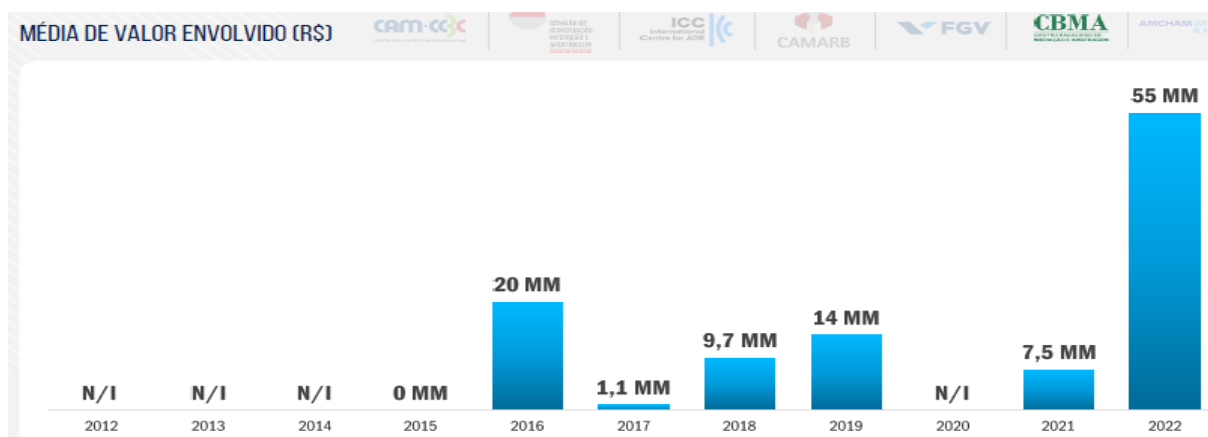
Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Gráfico 5 - Média de valor envolvido (R\$) (CAM-FGV)



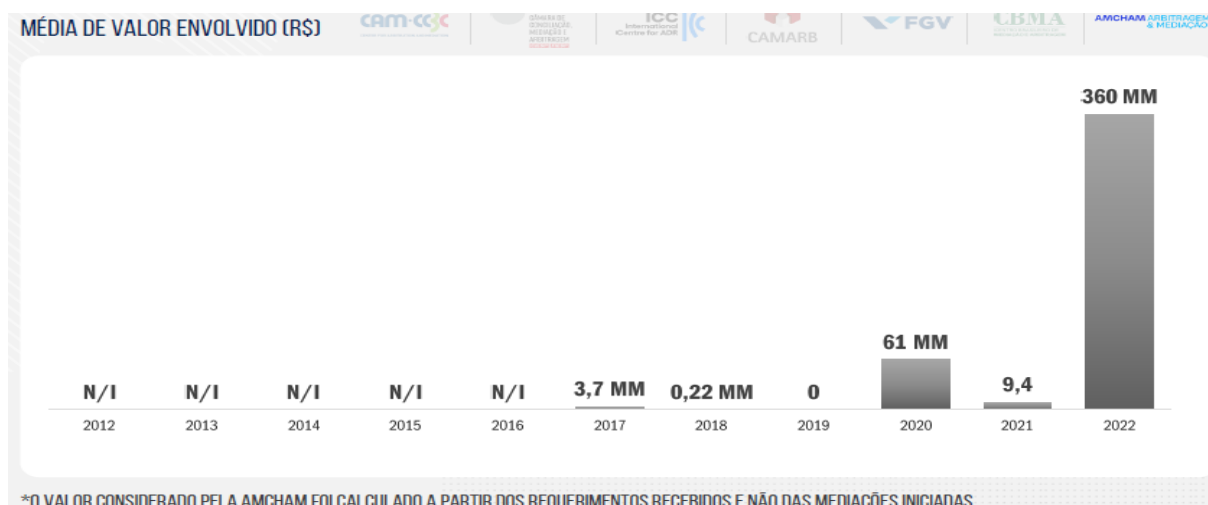
Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Gráfico 6 - Média de valor envolvido (R\$) (CBMA)



Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Gráfico 7 - Média de valor envolvido (R\$) (AMCHAM)



Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Tabela 3 - Média de duração das mediações – período 2012 a 2017

	 CAM-CC3C	 CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	 ICC International Centre for ADR	 CAMARB	 FGV	 CBMA CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	 AMCHAM ARBITRAGEM & MEDIAÇÃO
2012	132 dias	N/A	94 dias	N/A	N/A	N/A	N/A
2013	51 dias	1 dia	N/I	N/A	N/A	N/A	N/A
2014	110 dias	N/A	131 dias	N/A	N/A	N/A	N/A
2015	74 dias	57 dias	N/I	180 dias	N/A	90 dias	N/A
2016	77 dias	1 dia	118 dias	N/A	N/A	210 dias	N/A
2017	91 dias	52,5 dias	115 dias	N/A	161 dias	60 dias	30 dias

N/I: NÃO INFORMADO
N/A: NÃO APLICÁVEL OU NÃO HOUVE CASO

Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Tabela 4 - Média de duração das mediações – período 2018 a 2022

	 CAM-CC3C	 CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	 ICC International Centre for ADR	 CAMARB	 FGV	 CBMA CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	 AMCHAM ARBITRAGEM & MEDIAÇÃO
2018	188,5 dias	77,3	164 dias	225 dias	N/A	364 dias	30 dias
2019	77 dias	N/A	59 dias	262 dias	N/A	180 dias	N/A
2020	73,5 dias	129 dias	88 dias	188 dias	103 dias	N/A	90 dias
2021	66 dias	115,4 dias	N/I	387 dias	30 dias	120 dias	90 dias
2022	122,5 dias	48 dias	N/I	172 dias	98 dias	N/A	110 dias

N/I: NÃO INFORMADO
N/A: NÃO APLICÁVEL OU NÃO HOUVE CASO

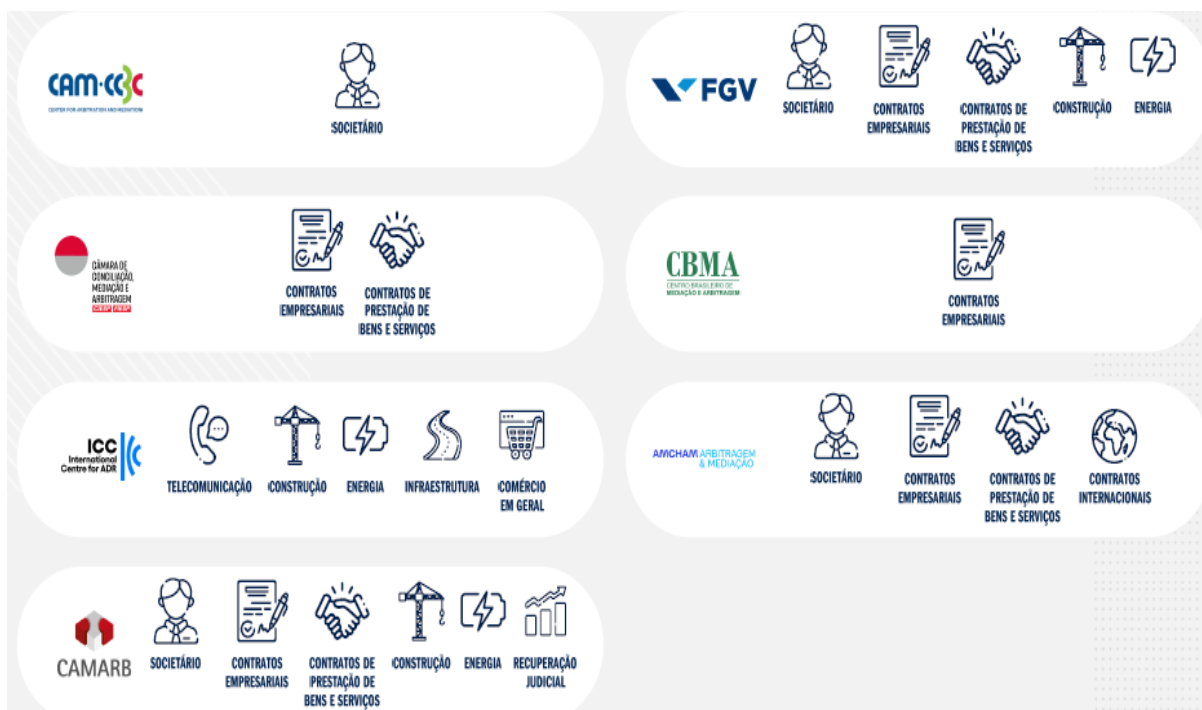
Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Gráfico 8 - Percentual de acordos realizados nas mediações nos últimos 10 (dez) anos



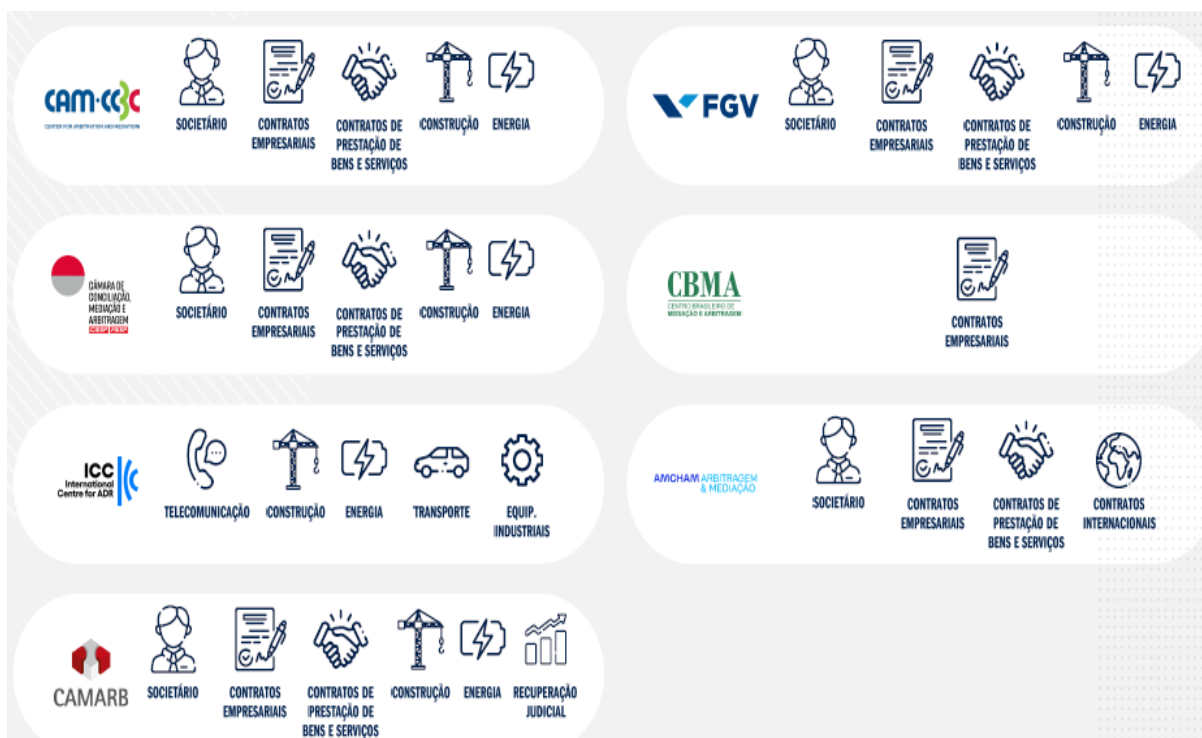
Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Tabela 5 - Principais temas objeto de mediação (primeiros 5 anos)



Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Tabela 6 - Principais temas objeto de mediação (últimos 5 anos)



Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Tabela 7 - Perfil predominante dos mediadores (gênero e idade)

PRIMEIROS 5 ANOS	ÚLTIMOS 5 ANOS
 <p>A lista de mediadores conta com 54 nomes, sendo 26 mulheres e 28 homens. Entre os mediadores escolhidos, o perfil predominante é o de advogados com experiência em mediação empresarial, com idade média de 45 anos.</p>	 <p>A lista de mediadores conta com 24 nomes, sendo 14 mulheres e 10 homens. A idade média predominante é de 40 anos.</p>
 <p>A lista de mediadores conta com 57 nomes, sendo 32 mulheres e 25 homens. Entre os mediadores escolhidos, o perfil predominante é de advogados do sexo masculino, com idade média de 57 anos.</p>	 <p>A lista de mediadores conta com 91 nomes, sendo 38 homens e 53 mulheres.</p>
 <p>Em termos percentuais, 69% dos mediadores indicados em 2015 e 73% daqueles indicados em 2016 foram homens. Em 2016, a idade média dos mediadores foi de 60 anos.</p>	 <p>Dentre os profissionais que atuaram como mediadores, predominam homens, com idade entre 40 a 60 anos.</p>
 <p>Em termos percentuais, a lista de mediadores conta com 66% de homens e 33% de mulheres. A idade média predominante é de 45 anos.</p>	

Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Tabela 8 - Perfil predominante dos mediadores (gênero e idade)

PRIMEIROS 5 ANOS	ÚLTIMOS 5 ANOS
 <p>O perfil predominante foi de homens, com mais de 40 anos.</p>	 <p>A lista de mediadores conta com 24 nomes, sendo 14 mulheres e 10 homens. A idade média predominante é de 40 anos.</p>
 <p>O perfil predominante foi de homens, entre 40 e 50 anos.</p>	 <p>A lista de mediadores conta com 91 nomes, sendo 38 homens e 53 mulheres.</p>
 <p>Não há compilação destes dados para todo o período. Porém, a porcentagem de mediadoras foi 25% em 2017; 23% em 2018; e 41% em 2019. E a média de idade dos mediadores foi de 55 anos em 2018 e 2019.</p>	 <p>Dentre os profissionais que atuaram como mediadores, predominam homens, com idade entre 40 a 60 anos.</p>
 <p>Em termos percentuais, a lista de mediadores conta com 66% de homens e 33% de mulheres. A idade média predominante é de 45 anos.</p>	

Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Tabela 9 - Honorários dos mediadores

 <p>Remuneração determinada na Tabela de Despesas e Honorários na Mediação, com base no valor da causa e horas trabalhadas.</p>	 <p>O regulamento aponta valor mínimo dos honorários como de R\$ 20.000,00 por até 20 horas mediadas. Ao mediador é facultado alterar os valores mínimos a depender da complexidade e do valor da causa.</p>
 <p>Os honorários do Mediador são calculados com base no valor atribuído à causa, conforme regulamento. A média de remuneração é de R\$ 690,00 por hora trabalhada.</p>	 <p>Os honorários são determinados no regulamento.</p>
 <p>Remuneração com base em uma taxa fixa para todo o procedimento ou em função da quantidade de horas trabalhadas no caso. O valor médio dos honorários fixados entre 2017 e 2021 é de 530 dólares por hora.</p>	 <p>Valor é determinado pelo Regulamento, mas em 20% dos casos, o valor foi negociado entre Partes e Mediadores.</p>
 <p>O valor dos honorários do(a) mediador(a) é determinado com base em Tabela de Custas e Despesas da Mediação fixada pela Câmara.</p>	<p>OS VALORES DOS HONORÁRIOS PRATICADOS PELAS CÂMARAS PODEM SER CONSULTADOS NOS SEUS RESPECTIVOS SITES</p>

Fonte: Fundação Getúlio Vargas – FGV

Diante dos elementos apresentados, o que se verifica é que a utilização da mediação, como instrumento de resolução de disputas, vem crescendo nos últimos anos, e, conforme dados da FGV (2023, p. 50), ela “tem sido utilizada em muitos casos após a instauração da arbitragem, na fase instrutória e após a sentença parcial, havendo normalmente a suspensão do procedimento arbitral”.

Além do mais, os conflitos mais recorrentes encaminhados para mediação foram: (i) contratos empresariais; (ii) disputas societárias; (iii) construção civil; e (iv) energia. Já a recuperação judicial vem surgindo como um tema mais recente (FGV, 2023).

Já em relação ao tempo médio da duração da mediação nas Câmaras, ele varia de acordo com a complexidade da demanda e com o envolvimento das partes. Segundo dados da FGV (2023, p. 50), “houve registros de mediações que duraram de 1 a 387 dias”.

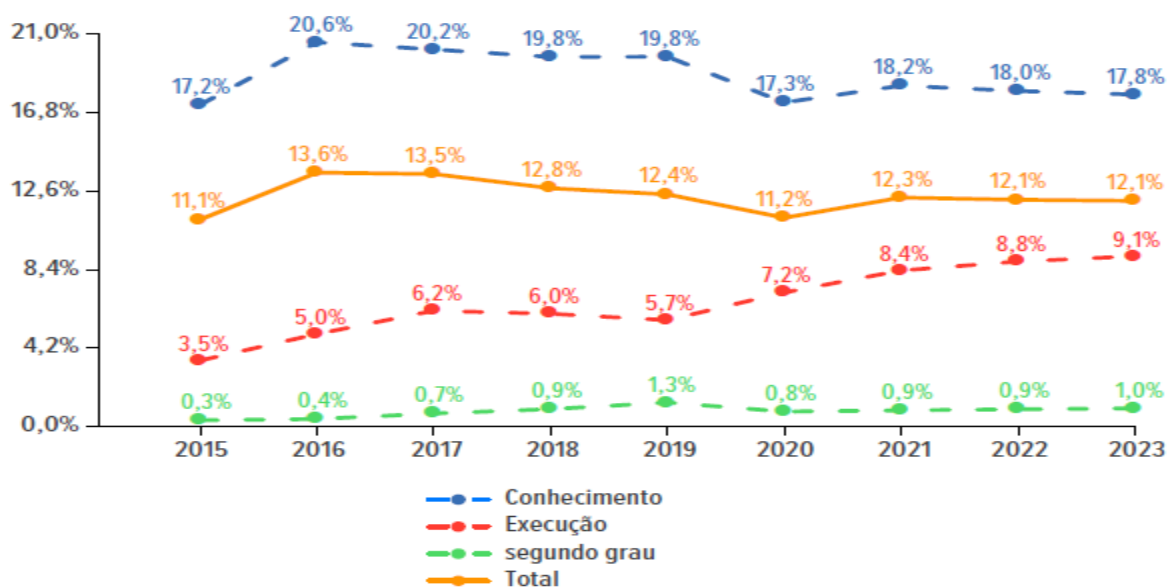
Por fim, à exceção da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, que obteve um êxito de 100% (cem por cento) de acordos nas mediações por ela realizadas, as demais Câmaras obtiveram um resultado entre 30% (trinta por cento) e 52% (cinquenta e dois por cento) nos acordos feitos (FGV, 2023).

6.3 Dados empíricos do CNJ e do TJSP

A seguir, serão apresentadas estatísticas judiciais elaboradas tanto pelo CNJ quanto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em relação a dados que abrangem a mediação/conciliação (menciona-se que CNJ e TJSP não apresentam índices, separadamente, quanto à conciliação e mediação, englobando-as em uma só pesquisa). Para tanto, este estudo tomará como base o Relatório “Justiça em Números” 2024, desenvolvido pelo CNJ, que representa a pesquisa mais recente sobre o tema. Em relação ao TJSP, serão utilizados os dados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal.

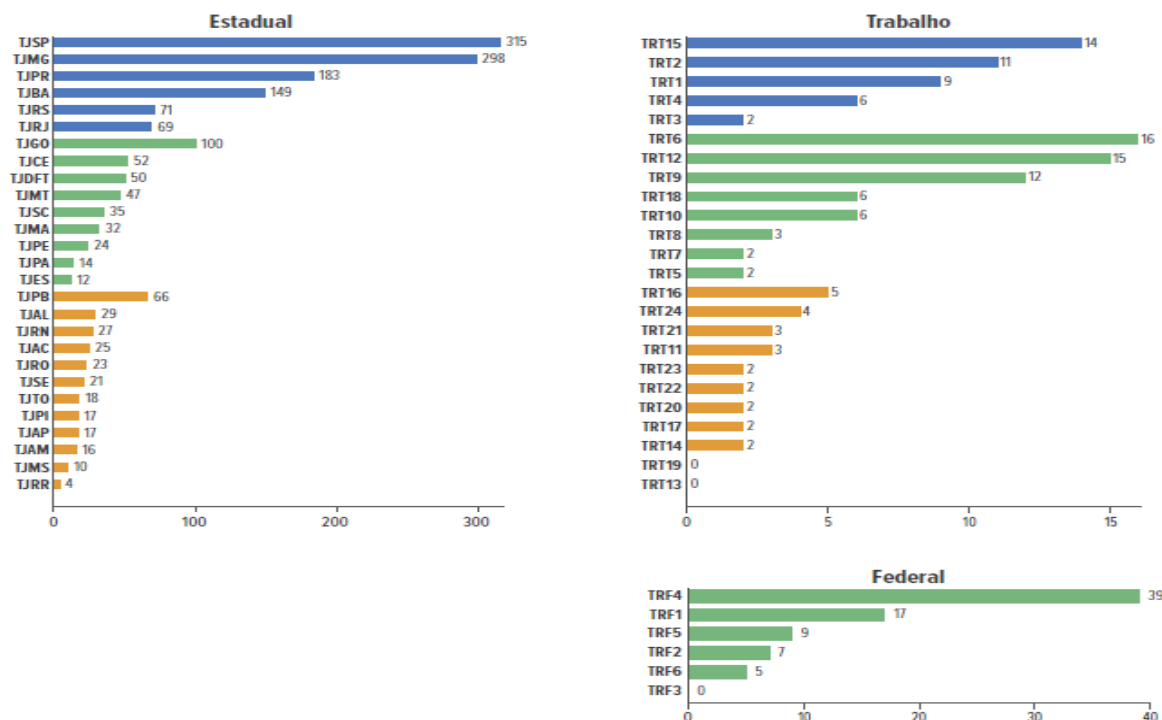
Nesse sentido, segundo relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), desde que o novo CPC entrou em vigor, no ano de 2016, tornando “obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas”.

Gráfico 9 - Série histórica do índice de conciliação/mediação



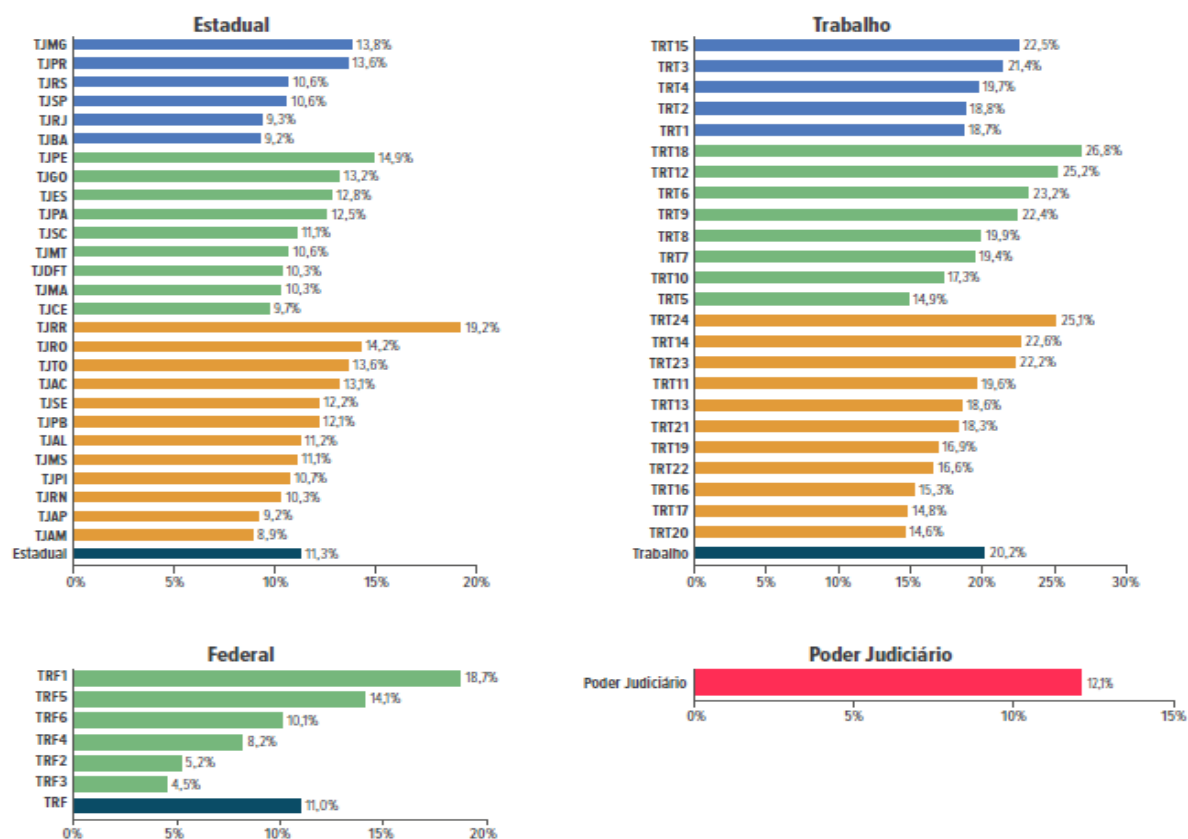
Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Gráfico 10 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Gráfico 11 - Índice de conciliação, por tribunal



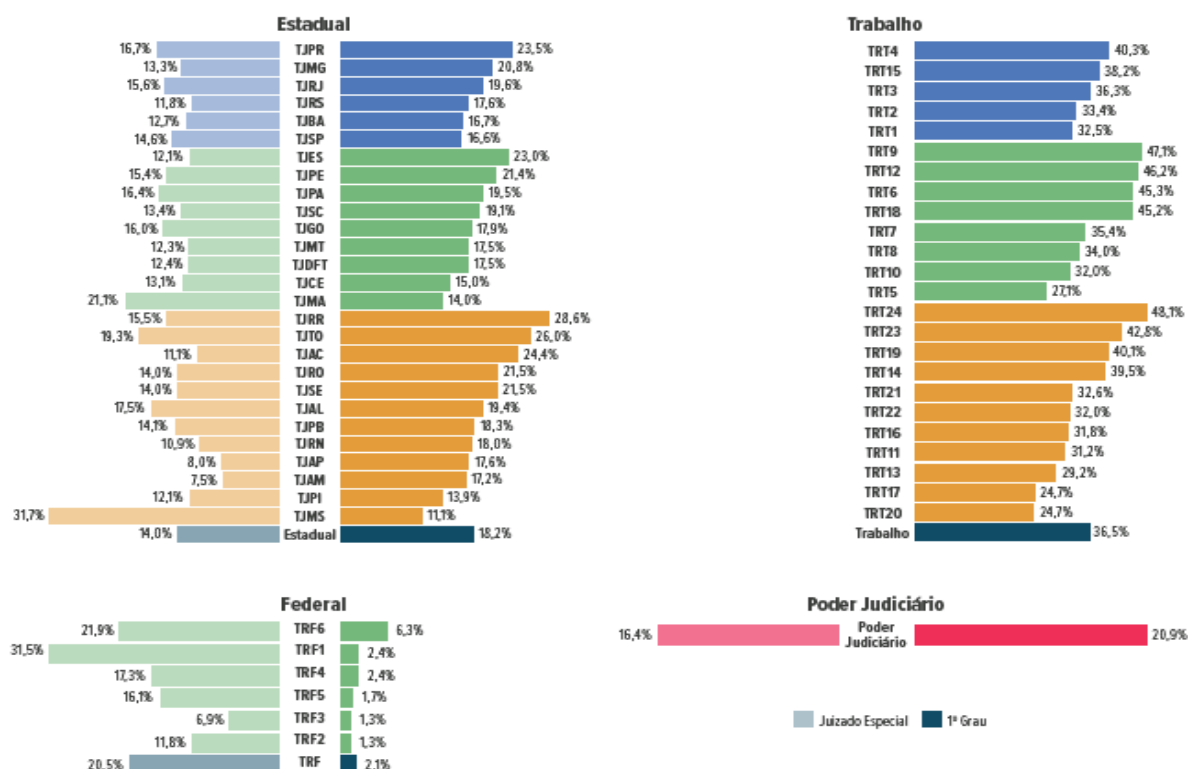
Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Segundo o gráfico 11, a Justiça do Trabalho é a que mais realiza conciliações, resolvendo 20,2% (vinte vírgula dois por cento) dos seus casos por meio de acordos. Esse percentual sobe para 36,5% (trinta e seis vírgula cinco por cento) quando considerada apenas a fase de conhecimento no primeiro grau. O TRT18 destacou-se com o maior índice de conciliação no Poder Judiciário, registrando 26,8% (vinte e seis vírgula oito por cento) de sentenças homologatórias de acordo.

Analisando apenas a fase de conhecimento no primeiro grau, o TRT24 apresenta o maior percentual, com 48,1% (quarenta e oito vírgula um por cento). Na Justiça Estadual, o destaque vai para o TJRR, que alcançou 22,9% (vinte e dois vírgula nove por cento) de conciliações nessa fase, enquanto, na Justiça Federal, o melhor desempenho foi registrado pelo TRF1, com 26,9% (vinte e seis vírgula nove por cento) dos processos de conhecimento resolvidos por acordo (CNJ, 2023).

Gráfico 12 - Índice de conciliação na fase de conhecimento não criminal nos Juizados Especiais e no primeiro grau, por tribunal

Figura 143 - Índice de Conciliação na fase de conhecimento não criminal nos Juizados Especiais e no primeiro grau, por tribunal

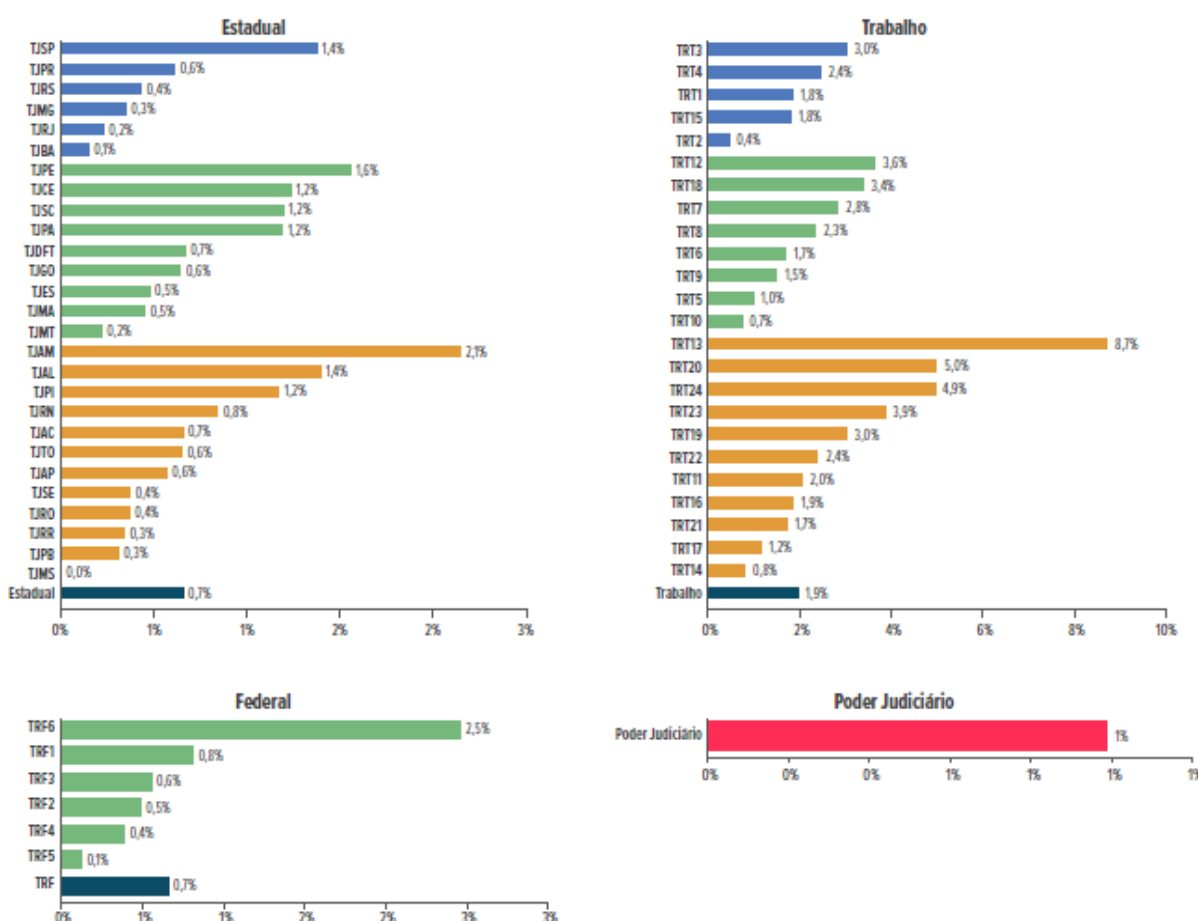


Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Já o gráfico 12 apresenta o índice de conciliação na fase de conhecimento (não incluídos processos criminais), nos juizados especiais e no primeiro grau (juízo comum). Entre os tribunais, a Justiça do Trabalho destaca-se com os maiores percentuais no juízo comum (36,5%), sendo o TRT24 o tribunal com o maior índice de conciliação (48,1%), seguido pelo TRT9 (47,1%) e pelo TRT12 (46,2%).

Já na 2ª instância, os índices de conciliação tendem a ser menores, com apenas 1% (um por cento) das sentenças de conhecimento (não criminais) sendo homologatórias de acordo. Ainda assim, nessa instância, a Justiça do Trabalho registra o maior índice de conciliação, atingindo 1,9% (CNJ, 2023).

Gráfico 13 - Índice de Conciliação de processos não criminais no segundo grau, por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Consoante demonstrativo acima, o TRT13 registrou o maior percentual de conciliação no segundo grau em 2023, alcançando 8,7% (oito vírgula sete por cento).

Esse índice é 3,7 (três vírgula sete) pontos percentuais superior ao do TRT20, que ficou na segunda posição com 5% (cinco por cento) (CNJ, 2023).

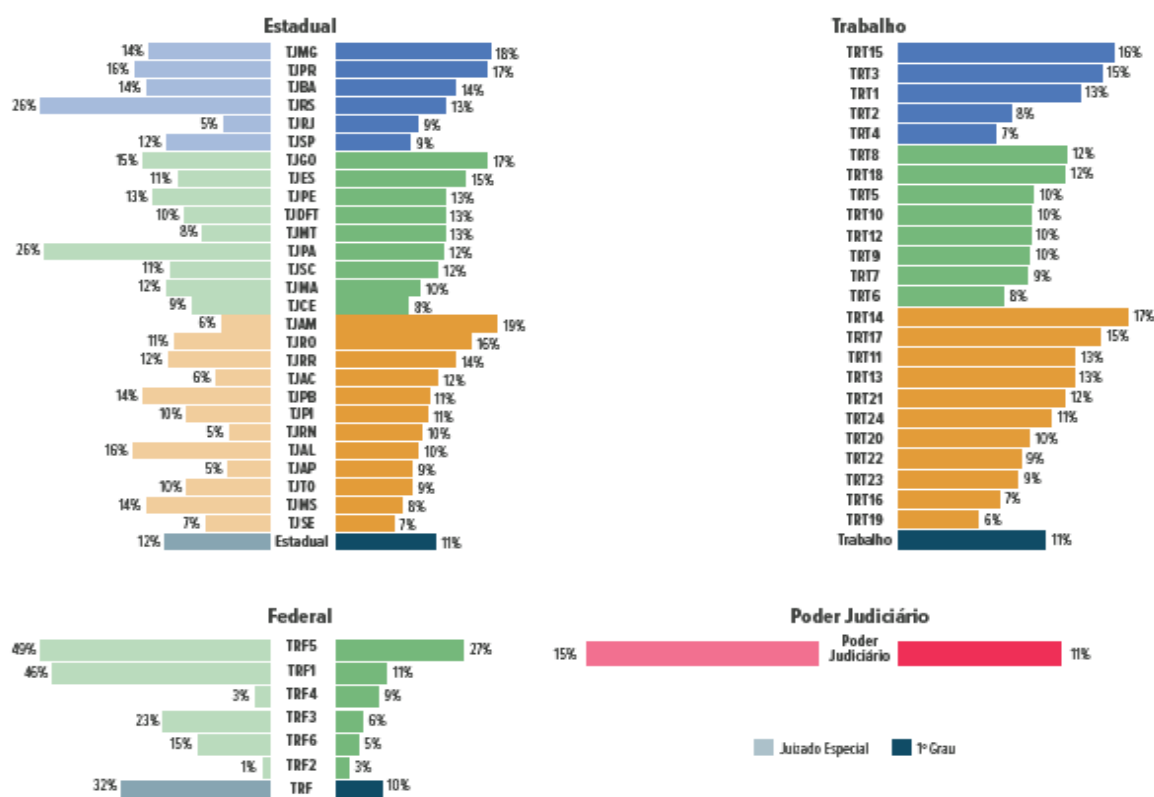
Gráfico 14 - Índice de conciliação de processos de execução de títulos extrajudiciais não fiscais, por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

No gráfico acima, levando em conta os processos de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais, analisados nos TJs e TRFs, o índice de conciliação alcançou 26,8% (vinte e seis vírgula oito por cento) (CNJ, 2023).

Gráfico 15 - Índice de conciliação de processos de execução judicial nos Juizados Especiais e no Primeiro Grau, por tribunal



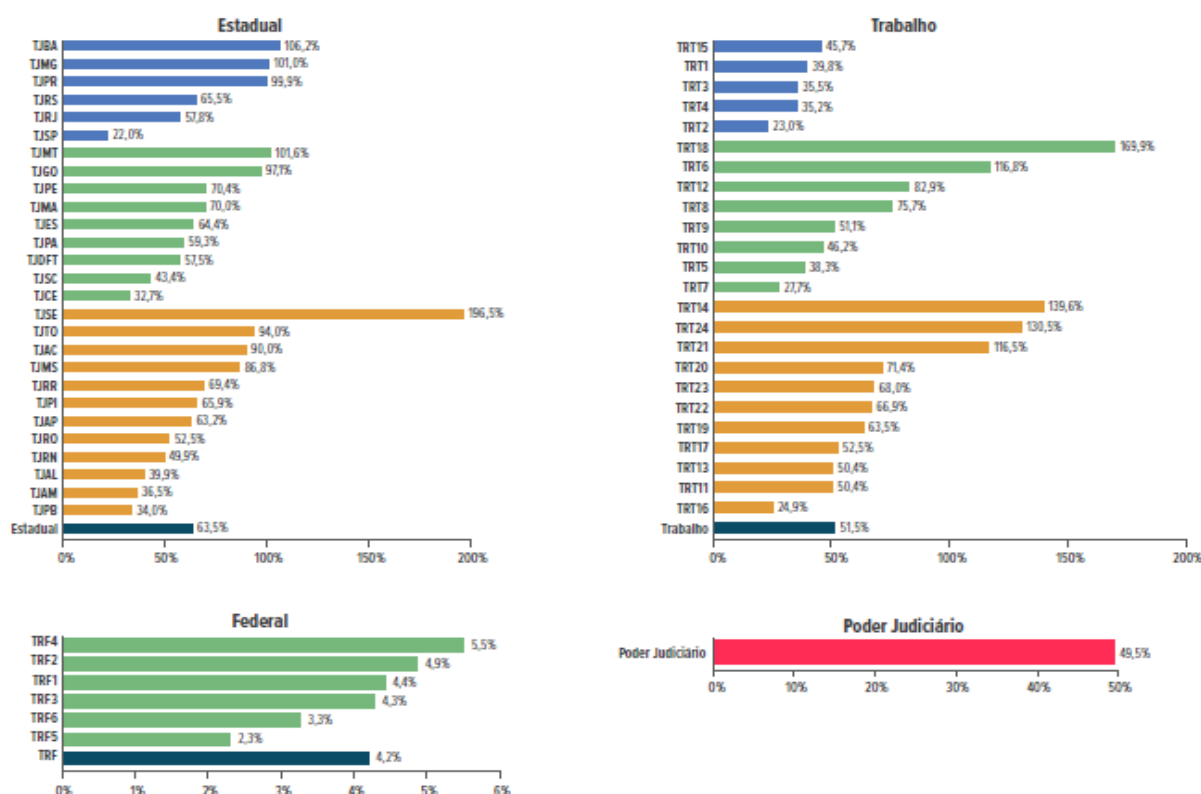
Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Como demonstrado, a Justiça Federal registra o maior índice de conciliação nos juizados, alcançando 31,8% (trinta e um vírgula oito por cento). Entre os tribunais, o TRF5 e o TRF1 se destacam com os maiores percentuais, 49% (quarenta e nove por cento) e 27,1% (vinte e sete vírgula um por cento), superando em 8,6 (oito vírgula seis) pontos percentuais o TJAM (18,6%), que ocupa a segunda posição.

No primeiro grau, a Justiça Estadual lidera com um índice de conciliação de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), um valor próximo ao da Justiça do Trabalho (10,7%) e da Justiça Federal (9,7%). Entre os tribunais, o TRF5 apresenta o maior percentual de conciliação em processos de execução judicial no primeiro grau, com 27,1% (vinte e sete vírgula um por cento), superando em 8,6 (oito vírgula seis) pontos percentuais o TJAM (18,6%), que ocupa a segunda posição.

Por outro lado, os menores índices de conciliação pertencem a Tribunais Regionais Federais, sendo o TRF2 com 2,7% (dois vírgula sete por cento) e o TRF6 com 4,8% (quatro vírgula oito por cento) (CNJ, 2023).

Gráfico 16 - Percentual de audiências de conciliação por casos novos, por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Por fim, o gráfico 16 apresenta o índice de realização de audiências, calculado com base na relação entre o total de audiências de conciliação e mediação realizadas nas fases pré-processual e de conhecimento, em comparação com a soma dos procedimentos pré-processuais recebidos e dos novos casos de conhecimento não criminais.

Em 2023, o total de audiências realizadas foi de 49,5% (quarenta e nove vírgula cinco por cento). A Justiça Estadual registrou o maior percentual, com 63,5% (sessenta e três vírgula cinco por cento), após, a Justiça do Trabalho, com 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento), e, em terceiro, a Justiça Federal, com 4,2% (quatro vírgula dois por cento).

Note-se que os números diversificam bastante em cada ramo da Justiça. Na Justiça Estadual, por exemplo, o TJSE realizou o dobro de audiências em relação aos casos novos, enquanto no TJSP essa proporção foi somente 22 (vinte e dois por cento).

Na Justiça do Trabalho, a discrepância também é evidente: o TRT18 teve um índice de 70% (setenta por cento) de audiências em relação ao total de casos novos, enquanto, no TRT2, essa taxa foi de 23% (vinte e três por cento).

Já na Justiça Federal, encontram-se os menores índices, variando entre 2,3% (dois vírgula três por cento), no TRF5, e 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), no TRF4 (CNJ, 2023).

Por seu turno, com relação ao TJSP, serão apresentados os índices da mediação/conciliação tanto do 1º grau (período 2014-2024), quanto das Câmaras Privadas (período 2019-2022) e dos Cartórios Extrajudiciais (período 2021-2023). Com relação às 1ª e 2ª instâncias, os índices correspondem ao período de 2014-2024, quanto aos Cartórios, ao período de 2021-2023.

Assim, a começar pelas estatísticas dos CEJUSCs 1ª instância, os índices de mediação/conciliação são os seguintes:

Tabela 10 - CEJUSCs em Primeira Instância

PRÉ-PROCESSUAL (CÍVEL + FAMÍLIA)												
ANO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	86.104	122.287	141.552	142.939	152.119	150.934	35.624	34.792	61.812	82.849	77.950	1.088.962
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	58.188	82.140	94.923	96.227	103.896	105.550	25.906	26.434	45.464	57.025	53.816	749.569
PERCENTUAL DE SUCESSO (%)	68%	67%	67%	67%	68%	70%	73%	76%	74%	69%	69%	69%

Fonte: Seção de Controle do Movimento Judiciário

*Dados até junho

PROCESSUAL (CÍVEL + FAMÍLIA)												
ANO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	92.825	112.874	167.163	192.586	198.284	207.343	46.488	67.412	117.126	155.667	155.880	1.513.648
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	47.866	55.714	75.303	80.512	86.346	90.511	19.480	27.496	45.938	62.180	62.364	653.710
PERCENTUAL DE SUCESSO (%)	52%	49%	45%	42%	44%	44%	42%	41%	39%	40%	40%	43%

TOTAL (PRÉ-PROCESSUAL + PROCESSUAL)												
ANO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	178.929	235.161	308.715	335.525	350.403	358.277	82.112	102.204	178.938	238.516	233.830	2.602.610
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	106.054	137.854	170.226	176.739	190.242	196.061	45.386	53.930	91.402	119.205	116.180	1.403.279
PERCENTUAL DE SUCESSO (%)	59%	59%	55%	53%	54%	55%	55%	53%	51%	50%	50%	54%

Fonte: Seção de Controle de Movimento Judiciário – TJSP

Tabela 11 - Câmaras Privadas (janeiro a dezembro 2019)

Câmara	Total de processos recebidos	Mediações não aceitas	Mediações remuneradas	Mediações gratuitas	Mediação extrajudicial
ALPHA Conciliação e mediação Ltda	0	0	0	0	0
ARBICON - Mediação do Litoral	0	0	0	0	0
CALA - Câmara de Mediação e Arbitragem Latino Americana Ltda	0	0	0	0	2
CAM - Câmara de Arbitragem e Mediação Eireli	0	0	0	0	0
Câmara de Mediação de Mogi Guaçu S/S Ltda - ME	0	0	2	0	0
Câmara de Mediação e Arbitragem de São Bernardo do Campo S/S Ltda	0	0	0	0	0
CAMCESP - Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Estudos de São Paulo Ltda	25	11	0	11	0
CASK - Câmara Privada de Mediação e Arbitragem	0	0	0	0	0
CBMAE - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial	0	0	0	0	0
CÉLERE - Solução Ltda.	0	0	0	0	0
CMARP - Câmara Solução de Mediação, Conciliação e Arbitragem de Ribeirão Preto Ltda	0	0	0	0	0
CMEAR – MC Câmara de Mediação e	0	0	0	0	0

Arbitragem de Mogi das Cruzes Ltda					
CONVENIRE - Centro de Prevenção e Solução de Conflitos S/S Ltda – ME	0	0	0	0	0
CPAMC - Câmara Privada de Arbitragem, Mediação e Conciliação	0	0	0	0	0
Diálogo - Consultoria e Apoio à Justiça S/S Ltda	0	0	0		0
Equilíbrio Pacificação Social LTDA	0	0	0	0	0
Equilíbrio Pacificação Social Ltda	0	0	0	0	0
ESQUITIVA - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ltda	0	0	0	0	0
Espaço Integral Gestão de Conflitos Programação e Produção de Imagens S/S Ltda	0	0	0	0	0
GMC - Gabinete de Mediação de Conflitos Ltda	0	0	0	0	2
IMA - Instituto de Mediação e Arbitragem Ltda	1	3	0	3	1
IMEDIATE - Instituto de Mediação S/S LTDA	1	0	0	0	1
Instituto Paulistano de Conciliação e Mediação Ltda	0	0	0	0	0
Instituto Vertus de Mediação e Resolução de Conflitos Ltda	5	0	5	0	0
IPCM - Instituto Paulistano de	0	0	0	0	12

Conciliação e Mediação Ltda					
LEXMEDIARE - Primeira Câmara de Mediação e Arbitragem de Itapenininga e Região	0	0	0	0	0
LS Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem	0	0	0	0	0
M3 Mediação e Conciliação – Centro Especializado na Solução Alternativa de Conflitos Ltda	0	0	0	0	0
MAIS SOLUÇÕES - Câmara de Negociação e Mediação Online	0	0	0	0	0
MAJUS - Métodos de Mediação e Arbitragem para Justiça Social	0	0	0	0	0
MARC - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ltda	0	0	0	0	0
Núcleo de Mediação e Arbitragem de São Paulo Ltda	0	0	0	0	0
NUMASP - Núcleo de Mediação e Arbitragem de São Paulo	0	0	0	0	10
Renegociare - Espaço de Negociação S/S Ltda	0	0	0	0	0
SINCOR Câmara de Mediação e Conciliação	0	0	0	0	0
SOLUCOM - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – ME	0	0	0	0	0

SOLUTIO - Diálogos & Mediações Ltda	0	0	0	0	0
TARGET Diálogos e Consultoria Ltda	0	0	0	0	0
TASP - Centro de Mediação e Arbitragem São Paulo S/S Ltda	0	0	0	0	0
Ventura Seabra Câmara de Arbitragem e Conciliação	0	0		0	0
Zakka Gestão de Conflitos Ltda	2	0	2	0	2
Total	33	19	9	14	30

Fonte: Autodeclaração das Câmaras mencionadas

Tabela 12 - Câmaras Privadas (janeiro a dezembro 2020)

Câmara	Total de processos recebidos	Mediações não aceitas	Mediações remuneradas	Mediações gratuitas	Mediação extrajudicial
ALPHA Conciliação e mediação Ltda	0	0	0	0	0
CALA - Câmara de Mediação e Arbitragem Latino Americana Ltda	0	0	0	0	0
CAM - Câmara de Arbitragem e Mediação Eireli	0	0	0	0	0
CAMCESP - Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Estudos de São Paulo Ltda	162	151	0	151	0
CBMAE - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial	0	0	0	0	0
CÉLERE - Solução Ltda.	0	0	0	0	0
CMEAR – MC Câmara de Mediação e Arbitragem de Mogi das Cruzes Ltda	2	0	0	0	0

GMC - Gabinete de Mediação de Conflitos Ltda	0	0	2	0	0
Instituto Vertus de Mediação e Resolução de Conflitos Ltda	48	25	28	19	0
IPCM - Instituto Paulistano de Conciliação e Mediação Ltda	0	0	12	0	0
LEXMEDIARE - Primeira Câmara de Mediação e Arbitragem de Itapetininga e Região	0	0	0	0	11
MAJUS - Métodos de Mediação e Arbitragem para Justiça Social	0	0	0	0	0
MARC - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ltda	0	0	0	0	0
SOLUTIO - Diálogos & Mediações Ltda	0	0	0	0	0
Zakka Gestão de Conflitos Ltda	8	3	8	0	8
ARBICON - Mediação do Litoral	3	0	0	0	3
CASK - Câmara Privada de Mediação e Arbitragem	0	0	0	0	0
Diálogo - Consultoria e Apoio à Justiça S/S Ltda	0	0	10	55	0
Equilíbrio Pacificação Social Ltda	0	0	0	0	0
RENEGOCIARE - Espaço de Negociação S/S Ltda	0	0	0	0	0
SOLUCOM - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - ME	12	0	0	0	12

TASP - Centro de Mediação e Arbitragem São Paulo S/S Ltda	0	0	0	0	0
1ª Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Olímpia S/S LTDA	0	0	0	0	0
CARBIMED - SP Arbitragem, Conciliação e Mediação de São Paulo - SP	0	10	4	3	0
Instituto de Mediação Luiz Flávio Gomes LTDA	0	5	3	1	0
MARC - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ltda	0	0	0	0	0
MEDIATO - Consultoria Estratégica Ltda	4	4	0	0	13
CAMPAR - Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem Comercial e Extrajudicial	0	0	1	0	1
Câmara de Mediação e Arbitragem de Mococa S/S	0	0	15	5	1
VIRTUOX - Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem Ltda	0	0	0	0	0
MEDIARBITRAGEM – Câmara de Mediação e Arbitragem Eireli	2	0	1	4	3
CULTURA DA PAZ - Conciliação, Mediação e Cidadania S/S Ltda. ME	0	0	0	0	0
Total	319	198	84	238	52

Fonte: Autodeclaração das Câmaras mencionadas

Tabela 13 - Câmaras Privadas (2021)

Câmara	Total de processos recebidos (cível/consumerista)	Sessões realizadas	Acordos obtidos	Mediação extrajudicial (sessões realizadas)	Mediação extrajudicial (acordos obtidos)
ALPHA Conciliação e mediação Ltda	37	32	6	5	0
APAMECO Academia Paulista de Mediação	0	0	0	0	0
ARBICON - Mediação do Litoral	0	0	0	0	0
BARUC Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem	0	0	0	0	0
CALA - Câmara de Mediação e Arbitragem Latino Americana Ltda	0	0	0	118	107
CAMADS Câmara de Mediação e Arbitragem Dittrich Solutions Ltda	0	0	0	0	0
Câmara de Arbitragem e Conciliação Ventura Seabra	0	0	0	510	357
CAMCESP - Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Estudos de São Paulo Ltda	46	39	11	5	5
CAMES Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada de São Paulo SS	0		0	6	2
CAMIE Câmara de Arbitragem Mediação Interdisciplinar e Empresarial Ltda	0	0	0	0	0
CAMPAR - Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem	0	0	0	10	8

Comercial e Extrajudicial					
CAMS Câmara de Mediação e Arbitragem de Santos	0	0	0	0	0
CARBIMED - SP Arbitragem, Conciliação e Mediação de São Paulo - SP	0	0	0	0	0
CASK - Câmara Privada de Mediação e Arbitragem	0	0	0	780	777
CBMAC Câmara Botucatuense de Mediação Arbitragem e Conciliação	0	0	0	55	0
CBMAE - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial	0	0	0	47	45
CÉLERE - Solução Ltda	0	0	0	5	5
CMARP - Câmara Solução de Mediação, Conciliação e Arbitragem de Ribeirão Preto Ltda	0	0	0	6	5
CMEAR – MC Câmara de Mediação e Arbitragem de Mogi das Cruzes Ltda	0	0	0	60	60
CS Views Mediação Treinamento e Consultoria de Negócios Ltda	21	20	4	97	96
CULTURA DA PAZ - Conciliação, Mediação e Cidadania S/S Ltda. ME	0	0	0	5	5
Diálogo - Consultoria e Apoio à Justiça S/S Ltda	0	0	0	0	0

IDEAALL Instituto de Desenvolvimento Avançado da América Latina de Mediação em Libras SS Ltda	0	0	0	0	0
IMEDIATE - Instituto de Mediação S/S LTDA	0	0	0	1	1
Instituto Recupera Brasil Centro de Mediação	0	0	0	2	0
Instituto Vertus de Mediação e Resolução de Conflitos Ltda	16	51	3	52	40
IPCM - Instituto Paulistano de Conciliação e Mediação Ltda	0	0	0	116	4
ISAMARIANA	0	1	1	3	3
JUS ALTERNATIVA Câmara de Mediação e Arbitragem SS Ltda	0	0	0	0	0
LEXMEDIARE - Primeira Câmara de Mediação e Arbitragem de Itapetininga e Região	0	0	0	180	119
LFG Instituto de Mediação Luiz Flávio Gomes Ltda	0	0	0	42	5
MAJUS - Métodos de Mediação e Arbitragem para Justiça Social	0	0	0	0	0
MARC - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ltda	0	0	0	0	0
MEDARBRB Câmara de Arbitragem Empresarial Ltda	0	0	0	6	4
MEDIARBITRAGEM – Câmara de Mediação e Arbitragem Eireli	1	1	0	25	20

MEDIATO - Consultoria Estratégica Ltda	0	0	0	1000	670
MOLTECH Mediação e Assessoria Administrativa Ltda	0	0	0	20	16
NOBIS MOLINARI Mediação Orientação Profissional e Treinamento Ltda	0	0	0	1	0
Núcleo de Mediação e Arbitragem de São Paulo	0	0	0	42	35
PRETEL Mediação e Arbitragem Ltda	0	0	0	0	0
SBB - Soluções Empresariais e Apoio Administrativo Ltda Me	0	0	0	42	20
SINCOR Câmara de Mediação e Conciliação	0	0	0	95	78
SOLUCOM - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – ME	0	0	0	0	0
SOLUTIO - Diálogos & Mediações Ltda	0	0	0	0	0
TARGET Diálogos e Consultoria Ltda	0	0	0	1634	786
TASP - Centro de Mediação e Arbitragem São Paulo S/S Ltda	0	0	0	0	0
UNISANTOS Faculdade Católica de Direito de Santos	0	0	0	0	0
Zakka Gestão de Conflitos Ltda	0	0	0	6	0

Fonte: Autodeclaração das Câmaras mencionadas

Tabela 14 - Câmaras Privadas – fase pré-processual (2022)

Câmara	Matéria cível/ consumerista	Sessões realizadas	Acordos obtidos
APAMECO	0	0	0
BARUC	0	0	0
CALA	0	0	0
SINCOR	0	0	0
CAMCESP	0	0	0
CAMES	0	0	0
CAMIE	0	0	0
CAMPAR	0	0	0
CARBIMED	0	0	0
CBMAC	0	1	1
CÉLERE	0	0	0
CMARP	0	0	0
CMEAR	0	0	0
CS Views	0	0	0
CULTURA DA PAZ	0	0	0
EQUILIBRIO	0	0	0
Instituto Recupera Brasil	0	0	0
Instituto Vertus	0	0	0
IPCM	0	0	0
ISAMARIANA	0	0	0
JUS ALTERNATIVA	0	0	0
LEXMEDIARE	0	0	0
LFG	0	0	0
MAJUS	0	7	7
MARC	0	0	0
MEDARBRB	0	0	0
MEDIARBITRAGEM	0	0	0
MEDIATO	0	0	0
MOLTECH	0	51	21
NOBIS MOLINARI	0	0	0
PAULO SEABRA	0	0	0
SBB	0	0	0
SOLUTIO	0	0	0
Zakka	0	0	0

Fonte: Autodeclaração das Câmaras mencionadas

Tabela 15 - Câmaras Privadas – fase processual (2022)

Câmara	Processos recebidos (cível/ consumerista)	Sessões realizadas	Acordos obtidos	Sessões gratuitas
APAMECO	0	0	0	43
BARUC	0	0	0	0
CALA	0	0	0	0
SINCOR	115	465	92	0
CAMCESP	43	34	12	43
CAMES	0	0	0	0
CAMIE	0	0	0	0
CAMPAR	0	0	0	0
CARBIMED	0	0	0	0
CBMAC	24	14	5	14
CÉLERE	0	0	0	0
CMARP	0	0	0	0
CMEAR	0	0	0	0
CS Views	15	14	2	4
CULTURA DA PAZ	0	0	0	0
EQUILIBRIO	0	0	0	0
Instituto Recupera Brasil	0	0	0	0
Instituto Vertus	0	0	0	0
IPCM	0	0	0	0
ISAMARIANA	0	0	0	0
JUS ALTERNATIVA	0	0	0	0
LEXMEDIARE	0	0	0	0
LFG	0	0	0	0
MAJUS	0	0	0	0
MARC	0	0	0	0
MEDARBRB	0	0	0	0
MEDIARBITRAGEM	3	2	2	1
MEDIATO	63	28	11	4
MOLTECH	0	0	0	0
NOBIS MOLINARI	0	0	0	0
PAULO SEABRA	0	0	0	0
SBB	0	0	0	0
SOLUTIO	0	0	0	0
Zakka	0	0	0	0

Fonte: Autodeclaração das Câmaras mencionadas

Tabela 16 - Câmaras Privadas – extrajudicial (2022)

Câmara	Matéria cível/ Consumerista Sessões realizadas	Acordos obtidos	Acordos homologados	Sessões gratuitas
APAMECO	0	0	0	0
BARUC	0	0	0	0
CALA	0	0	0	0
SINCOR	0	0	0	0
CAMCESP	0	0	0	0
CAMES	0	0	0	0
CAMIE	0	0	0	0
CAMPAR	0	0	0	0
CARBIMED	0	0	0	0
CBMAC	0	0	0	0
CÉLERE	0	0	0	0
CMARP	0	0	0	0
CMEAR	1	1	0	0
CS Views	7	6	0	2
CULTURA DA PAZ	0	0	0	0
EQUILIBRIO	0	0	0	0
Instituto Recupera Brasil	0	0	0	0
Instituto Vertus	0	0	0	0
IPCM	1	1	1	0
ISAMARIANA	1	1	1	0
JUS ALTERNATIVA	15	13	9	0
LEXMEDIARE	5	3	0	0
LFG	0	0	0	0
MAJUS	7	7	0	0
MARC	0	0	0	0
MEDARBRB	0	0	0	0
MEDIARBITRAGEM	22	22	2	1
MEDIATO	520	300	120	0
MOLTECH	0	0	0	0
NOBIS MOLINARI	0	0	0	0
PAULO SEABRA	0	0	0	0
SBB	0	0	0	0
SOLUTIO	0	0	0	0
Zakka	0	0	0	0

Fonte: Autodeclaração das Câmaras mencionadas

Tabela 17 - Sessões de conciliação e mediação realizadas em 2021 nos cartórios extrajudiciais habilitados

Comarca	Cartório	Dia	Nome do conciliador / mediador	Matéria	Procedimento Pago? (sim/não)	Houve acordo? (sim / não)
São Paulo	26º Tabelionato de Notas	29/12/2021	Marcelo Sposato	Cumprimento de Compromisso de Compra e Venda	Sim	Sim
Catanduva	1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica	Não realizou sessões				

Fonte: Informação do cartório

Tabela 18 - Sessões de conciliação e mediação realizadas em 2022 nos cartórios extrajudiciais habilitados

Comarca	Cartório	Dia	Nome do conciliador / mediador	Matéria	Procedimento Pago? (sim/não)	Houve acordo? (sim / não)
São Paulo	26º Tabelionato de Notas	16/12/2022	Cristiane Elizabete Cardoso Kroeff	Cível	Sim	Sim
Catanduva	1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica	Não realizou sessões				

Fonte: Informação do cartório

Tabela 19 - Sessões de conciliação e mediação realizadas em 2023 nos cartórios extrajudiciais habilitados

Comarca	Cartório	Dia	Nome do conciliador / mediador	Matéria	Procedimento Pago? (sim/não)	Houve acordo? (sim / não)
São Paulo	26º Tabelionato de Notas	5/5/2023	Cristiane Elizabete Cardoso Kroeff	Imobiliária	Sim	Sim
Catanduva	1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica	Não realizou sessões				

Fonte: Informação do cartório

Neste tópico, buscou-se analisar os índices mediação divulgados pelo CNJ e pelo TJSP, com o objetivo de avaliar a efetividade e a adesão desse mecanismo alternativo de resolução de conflitos. Os dados apresentados evidenciam que, apesar dos esforços institucionais para fomentar a mediação como uma alternativa viável e eficaz ao litígio judicial, sua aplicação ainda se mostra limitada no contexto brasileiro.

Os índices demonstram que a utilização da mediação permanece aquém do esperado, especialmente diante do alto volume de processos que ingressam anualmente no Poder Judiciário. Fatores como a cultura da litigiosidade, a falta de conhecimento da população sobre os benefícios da mediação e a resistência de alguns operadores do direito em adotar práticas conciliatórias contribuem para essa realidade. Além disso, a infraestrutura necessária para o funcionamento efetivo dos centros de mediação ainda

enfrenta desafios, como a necessidade de maior capacitação de mediadores e investimentos em estrutura física e digital.

Embora os números evidenciem um uso ainda reduzido desse instrumento, há indicativos positivos, como o aumento progressivo de casos mediados. Assim, a pesquisa reforça a importância da continuidade das iniciativas de incentivo à mediação, por meio do fortalecimento institucional dos programas existentes.

Dessa forma, conclui-se que, embora a mediação já esteja consolidada como um meio alternativo de resolução de conflitos, sua plena efetivação depende de uma mudança cultural e estrutural no sistema jurídico pátrio. Para que este instrumento se torne uma prática mais recorrente e eficaz, é essencial que haja maior engajamento de todas as partes envolvidas, incluindo o Poder Judiciário, advogados, partes litigantes e a sociedade como um todo.

7 CONCLUSÃO

Como demonstrado ao longo deste estudo, buscou-se investigar a relevância e a efetividade da mediação como uma alternativa viável para a resolução de conflitos no Brasil, especialmente diante dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário tradicional.

Nessa perspectiva, a análise permitiu evidenciar que, embora a mediação tenha evoluído significativamente, tanto em termos legislativos quanto na prática, ainda há um longo “caminho” a ser percorrido para que ela se consolide como um mecanismo amplamente utilizado e reconhecido pela sociedade e pelos operadores do direito.

Com efeito, a partir do estudo da evolução do processo judicial no Brasil, verificou-se que, ao longo da história, o processo judicial brasileiro passou por diversas transformações, impulsionadas pela necessidade de adequação às demandas sociais e pela busca por um modelo mais ágil e eficaz na prestação jurisdicional.

Desde o período colonial, em que a justiça era caracterizada por forte centralização e burocracia, até os dias atuais, o país experimentou mudanças significativas na estrutura do Poder Judiciário e na forma como os conflitos são resolvidos. Nesse sentido, a CR/88 consolidou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que nenhum cidadão fique desamparado em suas demandas judiciais.

Destarte, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, assegura que nenhum indivíduo pode ser impedido de buscar a tutela jurisdicional quando seus direitos forem ameaçados ou violados.

Assim, o conceito de acesso à justiça vai além da simples possibilidade de ingressar com uma ação judicial. De acordo com a doutrina de Cappelletti e Garth (2002), para que o acesso à justiça seja efetivo, é necessário que o sistema jurídico assegure um meio justo, eficiente e acessível para a solução dos conflitos.

Garantir, pois, acesso formal ao Judiciário não significa, por si só, garantir justiça, já que o congestionamento dos tribunais, os altos custos processuais e a complexidade das demandas jurídicas frequentemente tornam o processo judicial um “caminho” longo e desgastante para os cidadãos, distanciando o sistema jurídico da sua finalidade primordial: a pacificação social e a entrega de decisões justas e eficazes.

É nesse viés que, diante da complexidade das relações sociais e do crescente volume de litígios judiciais, a busca por métodos alternativos de resolução de disputas

tornou-se essencial para assegurar maior celeridade, economia e efetividade na solução dos conflitos.

A análise das formas de abordagem de conflitos, nesta pesquisa, demonstrou que, historicamente, a sociedade adotou diferentes métodos para lidar com litígios, oscilando entre práticas de autotutela e heterocomposição.

A autotutela, caracterizada pela solução direta do conflito pelas próprias partes, sem a intermediação de um terceiro, foi amplamente utilizada em períodos históricos marcados pela ausência de um sistema jurídico estruturado.

No entanto, à medida que os ordenamentos jurídicos se desenvolveram, este instrumento passou a ser progressivamente substituído por formas mais organizadas de solução de disputas, sendo a negociação, a conciliação e a mediação os principais instrumentos autocompositivos reconhecidos atualmente.

Por outro lado, deve-se destacar que os meios heterocompositivos, como a arbitragem e a jurisdição estatal, ainda desempenham um papel central na solução de conflitos, especialmente quando há necessidade de uma decisão vinculante e impositiva.

A arbitragem, embora mais flexível e célere do que a jurisdição tradicional, é amplamente empregada em disputas empresariais e contratuais, mas sua aplicação em conflitos de menor complexidade ainda é limitada devido aos custos envolvidos.

Já a jurisdição, garantida pelo princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, continua sendo a principal via para a resolução de litígios no Brasil, apesar dos desafios relacionados à morosidade, às custas e ao congestionamento do Judiciário.

Adentrando ao tema central deste estudo, restou demonstrado que a mediação tem se consolidado como um mecanismo eficaz e eficiente para solucionar disputas, promovendo não apenas celeridade e economia processual, mas também a restauração das relações entre as partes envolvidas, contribuindo para a pacificação social.

A pesquisa evidenciou que esta ferramenta possui origens antigas, sendo utilizada em diferentes sociedades ao longo da história, como uma forma de resolução de conflitos baseada no diálogo e na cooperação.

No contexto contemporâneo, a mediação evoluiu significativamente, dando origem a diversas escolas teóricas que fundamentam sua prática. Entre elas, destacam-se a escola facilitadora, que prioriza a autonomia das partes na construção de soluções; a escola avaliativa, na qual o mediador assume um papel mais interventivo; e a escola transformativa, que busca mudanças profundas na relação entre os envolvidos.

Especificamente no Brasil, a evolução histórica da mediação foi marcada por avanços legislativos e institucionais que impulsionaram sua consolidação no sistema jurídico. Inicialmente praticado de modo informal, o instrumento começou a ganhar reconhecimento com iniciativas isoladas em alguns tribunais e câmaras privadas.

O marco mais significativo desse processo foi a promulgação da Lei nº 13.140/2015 - Lei da Mediação, que regulamentou a prática tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial. Além disso, o CPC/2015 reforçou a mediação como um método preferencial para a solução de disputas, obrigando juízes e advogados a considerarem-na antes de prosseguir com o litígio tradicional.

A dissertação também abordou os seus princípios fundamentais, como a confidencialidade, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a informalidade e a busca pelo consenso, que garantem a credibilidade e a eficácia desse método. Esses princípios asseguram que a mediação seja conduzida de maneira justa, respeitando os interesses das partes e promovendo um ambiente propício para o diálogo e para a solução colaborativa dos conflitos.

Outro aspecto essencial do estudo foi a análise dos sujeitos da mediação, especialmente o papel do mediador, cuja atuação exige formação específica e capacitação contínua. A mediação pode, ainda, ocorrer em duas esferas principais: privada e judicial. A privada, realizada em câmaras especializadas, tem crescido no país, especialmente em disputas empresariais e contratuais.

Já a mediação judicial, conduzida no âmbito do Poder Judiciário, ainda enfrenta desafios, como a necessidade de infraestrutura adequada e a capacitação dos mediadores judiciais. Além disso, apontou-se que a remuneração dos mediadores ainda é um ponto sensível, pois a falta de um modelo uniforme de pagamento pode comprometer a profissionalização da atividade e sua expansão.

Nessa perspectiva, o último capítulo do presente estudo buscou analisar as interfaces da mediação com o Poder Judiciário, sua viabilidade econômica e o impacto de sua implementação, a partir de dados empíricos coletados junto ao CNJ e ao TJSP.

Assim, em primeiro plano, restou demonstrado que esta interface revelou um cenário promissor, no qual a mediação não se apresenta como uma mera alternativa, mas como um complemento necessário ao sistema de justiça formal.

Com efeito, a mediação, ao promover a autocomposição, permite que as partes envolvidas no litígio possam exercer sua autonomia de vontade e chegar a soluções mais

adequadas e satisfatórias, afastando-se da judicialização excessiva que, muitas vezes, se traduz em uma resposta tardia e custosa.

A sua efetividade, portanto, depende de sua incorporação de forma transversal no aparato judicial, por meio da capacitação de magistrados, advogados e partes, além de um suporte institucional robusto que assegure a continuidade e o acompanhamento dos processos mediadores.

Já no que tange à análise econômica da mediação, os dados coletados demonstram que a adoção de modelos mediadores tem gerado benefícios tanto para o sistema judicial quanto para as partes envolvidas nos conflitos.

A redução de custos processuais e o encurtamento do tempo de resolução dos litígios são alguns dos principais resultados observados. Estes achados corroboram a afirmação de que a mediação representa um investimento inteligente no aprimoramento da justiça, ao desonerar o Judiciário e otimizar recursos, ao mesmo tempo em que oferece uma solução mais ágil e menos onerosa para os cidadãos.

De igual modo, a análise econômica evidenciou que, ao se adotar a ferramenta mediatória, há uma significativa diminuição da demanda por soluções judiciais, refletindo positivamente na eficiência do sistema de justiça como um todo.

Ademais, os dados empíricos disponibilizados pelo CNJ e TJSP fortaleceram as conclusões do estudo ao fornecerem um panorama claro sobre os resultados práticos da implementação da mediação no Brasil.

As estatísticas revelaram um aumento substancial no número de acordos realizados por meio da mediação, com um índice considerável de satisfação das partes, o que aponta para a aceitação crescente da mediação como instrumento eficaz de resolução de disputas.

Contudo, os dados também indicaram desafios remanescentes, como a necessidade de maior adesão por parte de certos segmentos da sociedade e a continuidade de esforços para superar a resistência cultural à resolução alternativa de conflitos.

Conclui-se que a mediação se configura como uma ferramenta essencial para garantir o acesso à justiça de forma ampla e efetiva, uma vez que, ao proporcionar um espaço para que as partes encontrem soluções próprias, com a devida assistência de um mediador imparcial, ela contribui não apenas para o descongestionamento do Judiciário, mas também para o fortalecimento da cultura de resolução pacífica de disputas, em harmonia com os princípios constitucionais da justiça e da democracia.

Além disso, é importante destacar que os resultados desta pesquisa reverberam diretamente no âmbito do Poder Judiciário, ao fornecer subsídios teóricos e empíricos que podem orientar políticas públicas voltadas à consolidação da mediação como instrumento eficaz de acesso à justiça. O mapeamento das vantagens e limitações da mediação, aliado à análise crítica de sua aplicação prática, contribui para a formulação de diretrizes que favoreçam a ampliação de sua utilização e a superação dos obstáculos estruturais e culturais que ainda persistem.

Este trabalho, portanto, se soma aos esforços acadêmicos e institucionais que vêm influenciando a transformação da cultura jurídica, pautando decisões, programas de capacitação e projetos de inovação dentro do sistema de justiça.

Ao promover reflexões sobre a efetividade e a necessidade de aperfeiçoamento da mediação, a presente dissertação reafirma o papel essencial da produção científica no fortalecimento das políticas judiciárias e na construção de uma Justiça mais acessível, eficiente e comprometida com a pacificação social.

Por outro lado, também diante das constatações apresentadas, é possível sugerir algumas medidas concretas para o aprimoramento do instituto no Brasil. Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de ampliar a divulgação e a educação sobre o instituto, tanto entre os operadores do direito quanto entre a sociedade em geral, por meio de campanhas institucionais e inclusão do tema nos currículos acadêmicos das faculdades de Direito.

Além do que, é fundamental estabelecer uma política pública clara de capacitação e valorização dos mediadores, com programas contínuos de formação técnica e humanística, além da implementação de modelos remuneratórios estáveis e padronizados, que incentivem a profissionalização e a permanência dos mediadores na atividade.

No âmbito institucional, recomenda-se o fortalecimento das estruturas de mediação nos tribunais, com investimentos em tecnologia, pessoal e espaços adequados, bem como a criação de indicadores de desempenho e mecanismos de monitoramento da qualidade dos acordos firmados, a fim de garantir a efetividade do processo mediador.

Por fim, é essencial promover a integração entre mediação judicial e extrajudicial, com a criação de redes colaborativas entre o Judiciário, câmaras privadas, defensores públicos e demais instituições, possibilitando uma atuação coordenada e eficiente. Tais

medidas, se implementadas de forma estratégica, poderão consolidar a mediação como um verdadeiro pilar do acesso à justiça no país.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. “Conflito e olhar para a mediação: perspectivas”. *In: Práticas inovadoras na jurisdição: a experiência dos magistrados do Rio Grande do Sul*. Núcleo de Inovação e Administração Judiciária. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso*. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. **Estudios de teoría general del proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992. Disponível em: <http://info5.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1049>. Acesso em: 29 jul. 2024.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de soluções de conflitos. **Revista de Processos**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da mediação de conflitos. *In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.)*. **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes - conforme Novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALOISIO, Victoria. **Co-mediación**. Aporte emocional para fortalecer la relación con el otro. Buenos Aires: Ad Hoc, 1997.

ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: RubinzalCulzoni, 2003.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos!** Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: Parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD. Brasília/DF, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. *In*: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (colab.). **Conciliação e 147 mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Águida Arruda. A implantação do instituto da mediação familiar no Brasil. *In*: DIAS, Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte (coord.). **Escritos de Direito das famílias**: uma perspectiva lusobrasileira. Porto Alegre: Magister, 2008

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça**: instrumentos viabilizadores. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BENEVIDES, Marinina Gruska. **Os Direitos Humanos das Mulheres**: Transformações institucionais, jurídicas e normativas no Brasil. São Paulo. UECE, 2016.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação**: uma experiência brasileira. São Paulo: CLA, 2017.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. RJ: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 24369, 13 out.1939.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Suplemento, p. 1, 17 jan.1973.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [1985]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [1990].

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [1995]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-norma-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Câmara dos Deputados, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.641, de 2021**. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279806>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRIGIDA, Elizabeth; ARAÚJO, Inês Guilhon de; JACOB, Wanderley José. Diferentes Modelos: Mediação Narrativa. *In*: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: Para iniciantes, praticantes e docentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BURBRIDGE, G.; BURBRIDGE, M. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2012.

BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Universidade de Direito, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgicfindmkaj/https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Saul%20Jose%20Busnello.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BUZAID, Alfredo. Linhas fundamentais do sistema do código de processo civil brasileiro. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; YARSHELL, Flávio Luiz. **Estudos e pareceres de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2002.

CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. 1. ed. 4. tir. Curitiba: 2003.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução** CNJ 125/2010. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 13.129/2015 (reforma da Lei da Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CALMON FILHO, Petrônio. O conflito e os meios de sua solução. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo: IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas, v. 12, n. 71, p. 37-51, mai./jun. 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARMONA, Carlos Roberto. Art. 5º, inc. XXXV. *In: MORAES, Alexandre de. et.al. Constituição Federal comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1973.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema processual civil**. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CARVALHO, Sílzia Alves. A mediação no direito brasileiro: política pública, efetividade e segurança jurídica. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, n. 65, p. 83-101, set./dez. 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/15004>. Acesso em: 5 jan. 2025.

CASTRO, Raquel Carvalho Menezes de; SILVA, Debora Luciana Aparecida; SANTOS, Robert Luiz Gomes dos. Breve análise da mediação para solução de conflitos familiares nos centros de soluções e conflitos e cidadania do TJMG. I **Congresso de Direito do Vetor Norte**. Acesso à justiça e formas de resolução de conflitos. Faminas: 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

CINTRA, Najla Lopes. Mediação privada: aspectos relevantes da Lei 13.140/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 967, p. 69-85, mai. 2016. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/22ce562f-04b9-45a2-a805-607b43ee57c8>. Acesso em: 7 jan. 2025.

COBB, Sara; RIFKIN, Janet. Practice and paradox: deconstructing neutrality. **Mediation Lay & Society Inquiry**, v. 16, 2011.

CONJUR. **Cada juiz profere sete decisões por dia útil, diz estudo**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-29/cada-juiz-profere-sete-decisoes-por-dia-util-diz-estudo/>. Acesso em: 6 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Presidência, [2010]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 27 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/563>. Acesso em: 6 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CORREIA, Marcelo dos Santos Barradas. A responsabilidade civil do árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB**, v. X, n. 39, 2013.

COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Ed. RT-Edusp, 1970.

CRIVARI, Gustavo. A mediação como artifício dirimente do traumático processo da dissolução familiar. **Revista Jurídica da Unifil**, p. 190-202, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/548/498>. Acesso em: 8 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Acordo de R\$ 37,6 bilhões garante reparação de danos coletivos causados por rompimento de barragem em Brumadinho**. 2021. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/acordo-de-r-376-bilhoes-garante-reparacao-de-danos-coletivos-causados-por-rompimento-de-barragem-em-brumadinho/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Acordo judicial para reparação integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV E B-IVA/Córrego do Feijão**. 2021. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2021/02/Minuta-versao-final.-acordo.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 88, abr./jun. 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpmg.mp.br/data/files/D2/F5/CF/D9/1439981025FB8488760849A8/O_sistema_brasileiro_de_justica_multipor.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 39. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 14.195/2021. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático do direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1.

ERICKSEN, Lauro. Modelos de mediação baseados na relação social jurídica dos conflitos: As propostas da mediação circular-narrativa e da mediação transformativa. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 281-302, jan./jun. 2012.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**, s.d. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em: 20 out. 2024.

FALECK, Diego. Introdução ao Design de Sistemas de Disputas: Câmara de Indenização 3054. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre: Síntese, ano V, n. 23, jun./set. 2009.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Mediação e Solução de Conflitos: Teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: Negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Entendendo os conflitos: para um conceito de conflito intersubjetivo de justiça. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 39- 50, jul./dez. 2014.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Retrospectiva 2023**: pesquisa traz dados inéditos sobre mediação empresarial no Brasil. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/retrospectiva-2023-pesquisa-traz-dados-ineditos-sobre-mediacao-empresarial-brasil>. Acesso em: 19 jan. 2025.

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

GABBAY, Daniela Monteiro; BARROS, Vera Cecília Monteiro de (coord.). **Mediação em Números: 10 Anos – 2012 a 2022**. FGV Direito SP e Canal Arbitragem. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

GALANTER, Marc. Access to Justice in a World of Expanding Social Capability. **Fordham Urban Law Journal**, v. 37, n. 1, p. 115-128, 2010. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos alternativos de solução de conflitos: Análise estrutural, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e do processo de conhecimento**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

GORETTI, Ricardo Santos. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GORETTI, Ricardo Santos; VIEIRA, Jorge Eduardo Brandão Coelho. O acesso à justiça no contexto da exigência de tentativa prévia de solução extrajudicial como condição da ação em relações de consumo. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 18, n. 5, p. 1-22, 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/maria.drumond/Downloads/Contrib+064.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2025.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Concretização do acesso à justiça: a mediação judicial e o reconhecimento do ofício do mediador judicial no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192800>. Acesso em: 6 jan. 2025.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. **Revista de Processo**, v. 102, p. 219- 227, abr./jun. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito processual coletivo**. São Paulo: Atlas, 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago Guerra. Breves notas sobre modos de solução dos conflitos. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, v. 6, p. 359-370, set. 2014. Disponível em: <http://migre.me/vosf9>. Acesso em: 13 jan. 2025.

JONATHAN, Eva; PELAJO, Samantha. Diferentes Modelos: Mediação Linear (Harvard). *In*: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: Para iniciantes, praticantes e docentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

KOVACH, Kimberlee K. **Mediation**: Principles and Practice. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Istituti del diritto comune nel processo civile brasiliano**. Problemi del processo civile. Napoli: Morano, 1962.

LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas**: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Alcides de Mendonça. **A primazia do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul**. Direito processual civil. São Paulo: Ed. JB, 1977.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MAIA NETO, Francisco. O papel do advogado na mediação. *In*: ROCHA, Caio Cesar Vieira Rocha; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória. Individual e Coletiva**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Art. 5º, XXXV. *In*: CANOTILHO, Joaquim José Gomes (coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. E-book.

MARTINS, Pedro Batista. Acesso à justiça. *In*: MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: RT, n. 3, ano 1, set./dez. 2004.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Roots and Inspirations: A Brief History of the Foundations of Dispute Resolution. *In*: MOFFITT, Michael L.; BORDONE, Robert C. (coord.). **The Handbook of Dispute Resolution**. San Francisco: Jossey-Bass, 2005.

MICHELON, Ana Luísa Fretta. Três importantes modelos de mediação e suas particularidades. **Revista Mediação e Justiça**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 6-18, jan./jul. 2018.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 6, n. 2, 2012. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado De Direito Privado**: Parte Especial. Tomo 43. Curitiba: Revista dos Tribunais, 1963.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MORELLO, Augusto Mario. **El proceso como realidad social (Los condicionamientos del proceso judicial justo)**. Buenos Aires: Depalma, 1994.

MORINEAU, Jacqueline. **L'esprit de la médiation**. Ramonville Saint-Agne: Érès, 2005.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NOLASCO, Elena I. Highton de; ALVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**. 2. ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2010.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação**: guia prático da autocomposição; guia prático para conciliadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Transação. **Revista TST**, Brasília, v. 67, n. 3, jul./set. 2001. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/52279?locale-attribute=en>. Acesso em: 9 mai. 2025.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PANCOTTI, José Antônio. **Princípio da inafastabilidade da jurisdição e o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2007.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. VIII. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20829/15107>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PEIXOTO, Ravi. Os Princípios da Mediação e da Conciliação: uma análise da Res.125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1972. v. II.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 254, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O marco legal da mediação no Direito brasileiro**. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/9192642/O_Marco_Legal_da_Media%C3%A7%C3%A3o_no_Brqsil. Acesso em: 20 nov. 2024.

PRETTI, Gleibe. **Evolução do Sistema Processual no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-do-sistema-processual-no-brasil/1314013243>. Acesso em: 20 jul. 2024.

RAVINDRA, Geetha. **Role of attorneys in mediation process**. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/migrated/2011_build/dispute_resolution/role_of_attorney_in_mediation_process.authcheckdam.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

REIS, Adacir. Mediação, negociação e cultura do contencioso. **Revista Judiciária do Paraná**, n. VIII, n. 5, p. 17-27, maio 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Silvana Yara de Castro. **A mediação judicial no Brasil**: avanços e desafios a partir do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória: Um obstáculo ao acesso à justiça. **Migalhas**, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403283/litigancia-predatoria-um-obstaculo-ao-acesso-a-justica>. Acesso em: 6 mai. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALLES, Sergio; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. Mediação e suas escolas tradicionais. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**, Canoas, v. 9, n. 3, 2021.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SANCHES, Matheus Soubhia. **Responsabilidade civil do árbitro no direito brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

SANDER, Frank. **Dispute Resolution**: Negotiation, Mediation, Arbitration, and Other Processes. New York: Aspen Publishing, 1976.

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem**: aspectos gerais da Lei n. 9.307/96. São Paulo: Direito Ltda., 2001.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. São Paulo: Manole, 2005.

SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. A crise do Estado e a desjudicialização: entre o imobilismo e a busca por uma ordem jurídica justa. **Conpedi - XXV Encontro Nacional**, Brasília, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/PBVbx76BjS0doNz7.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SOLANO, Eduarda. **Lei de mediação comentada**: breve esclarecimento sobre mediação, tal prática é legalizada pela lei 13.140 de 2015. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-mediacao-comentada/865737058>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SOUZA, Júlia Lima Tavares de. Escolas de mediação: diferentes abordagens direcionadas à pacificação social. **Isagoge**, v. 1, n. 3, p. 44-66, 2021, ISSN 2763-7123. Disponível em: <file:///C:/Users/maria.drumond/Downloads/J%C3%BAlia+Lima+Tavares+de+Souza.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos coletivos**: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa de; RICHE, Cristina Ayoub. Das câmaras de mediação. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Dados estatísticos dos atendimentos relacionados à Conciliação e Mediação**. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/3-vice-presidencia/confira-os-dados-estatisticos-dos-atendimentos-relacionados-a-conciliacao-e-mediacao.htm>. Acesso em: 14 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Conciliação e Mediação – Estatísticas**. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/Estatistica>. Acesso em: 31 jan. 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência. **Migalhas**, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365117/evolucao-do-processo-civil-brasileiro-nos-200-anos-de-independencia>. Acesso em: 18 jul. 2024.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. A gratuidade da Justiça e a nova ordem constitucional. **Universitas/JUS**, v. 23, n. 2, p. 109-114, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1991/1677>. Acesso em: 21 jul. 2024.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática**. Guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. *In*: ZAVASCKI, Teori Albino. **Inovações do Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. reform. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. Apresentação fora das rotinas à 1ª ed. *In*: MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material: aportes hermenêuticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

WARAT, Gisela Betina. Mediação: Uma possibilidade de transformação das relações e das pessoas. *In*: Warat, Luiz Alberto (org.). **Em nome do acordo**. A mediação no direito. Argentina: ALMED, s.d.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: RT, 1980.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, n. 123, p. 35-39, ago. 2014.

WATANABE, Kazuo. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos difusos: a legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.